



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 26 - Amapá - Macapá, 6 de fevereiro de 2023 - 99 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	5
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8
MACAPÁ	14
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	14
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	16

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18
TRIBUNAL PLENO	18
SECÇÃO ÚNICA	25
CÂMARA ÚNICA	32

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE	49
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	49
LARANJAL DO JARI	50
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	50
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	50
MACAPÁ	50
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	50
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	59
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	65
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	67
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	72
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	74
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	77
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	78
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	78
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	80
5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	84
OIAPOQUE	86
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	86
SANTANA	94
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	94
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	96
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	98
VITÓRIA DO JARI	98
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	98

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ESCALA DE FÉRIAS

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno;

Considerando as disposições acerca da concessão de férias aos Magistrados, previstas no artigo 93, inciso XII da Constituição Federal de 1988, no artigo 67, § 2º, da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 293, de 27 de agosto de 2019;

Considerando as disposições contidas na Resolução TJAP nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto de férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá,

RESOLVE:

DIVULGARa Escala de férias dos Desembargadores deste Tribunal, conforme segue:

Desembargadores	Período de Gozo para 2023	Período Aquisitivo
GILBERTO DE PAULA PINHEIRO	17 a 26/10/2023	I/2020
		10 dias
CARMO ANTÔNIO DE SOUZA	21/06 a 20/07/2023	II/2019
		07 dias
		I/2020
		01 dia
		II/2020
		22 dias
AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR	03/07 a 02/08/2023	II/2020
		8 dias
		I/2021
		22 dias
CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA	11/09 a 10/10/2023	I/2022
		30 dias
JOÃO GUILHERME LAGES MENDES	31/07 a 29/08/2023	I/2023
		30 dias
		I/2019
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA	30/11 a 19/12/2023	10 dias
		I/2020
		20 dias
		II/2020
		14 dias
ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO	1º a 30/06/2023	I/2021
		16 dias
		I/2021
		14 dias
ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO	1º a 30/06/2023	II/2021
		16 dias
		II/2021

		30 dias
	02 a 31/10/2023	I/2022
		30 dias
JAYME HENRIQUE FERREIRA	30/11 a 19/12/2023	I/2021
		20 dias
		I/2022
	02/05 a 31/05/2023	01 dia
		II/2022
		29 dias
MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK		II/2022
	04/09 a 03/10/2023	1 dia
		I/2023
		29 dias
	05/10/2023	I/2023
		1 dia

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

PORTARIA N.º 67689/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 006233/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA, mat. 710, Coordenador Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Estado do Amapá, a viajar até a cidade de Curitiba/PR, no período de 14 a 16 de fevereiro de 2023, a fim de participar da Cerimônia de posse da Comissão Executiva do Colégio de Coordenadores da Mulher (COCEVID) e da convocação para reunião extraordinária do Colégio, que ocorrerão no dia 15 de fevereiro de 2023, no Auditório do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 6 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

TERMO DE DOAÇÃO nº 003/2023 – TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

DONATÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTANA

III - OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto a doação de Material Permanente (móveis) pertencentes ao Patrimônio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, denominado de **DOADOR**, ao **MUNICÍPIO DE SANTANA**, como **DONATÁRIO**, transferindo a posse e domínio do material, classificados como ociosos por este Tribunal.

IV - VALOR:

O valor total dos bens depreciados é de **R\$ 1.081,11 (um mil, oitenta e um reais e onze centavos)**.

V - FINALIDADE

Atender à solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO, constante no Ofício nº 200/2022.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 17, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Decreto Federal nº 9.373, de 11 maio de 2018; PA nº 56.145/2022.

Macapá, 06 de fevereiro de 2023

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente do TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

ERRATA

A presente errata refere-se ao Provimento nº 0434/2023-CGJ, publicado no Diário Oficial da Justiça Eletrônico nº 15, de 20 de janeiro de 2023.

Onde se lê:

TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS					
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
126	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 50.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 4.890,80	R\$ 244,54	R\$ 244,54	R\$5.135,34
127	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 100.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.140,80	R\$ 257,04	R\$ 257,04	R\$5.397,84
128	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 150.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.390,80	R\$ 269,54	R\$ 269,54	R\$5.660,34
129	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 200.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.640,80	R\$ 282,04	R\$ 282,04	R\$5.922,84
130	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 250.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.890,80	R\$ 294,54	R\$ 294,54	R\$6.185,34
262	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 300.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.140,80	R\$ 307,04	R\$ 307,04	R\$6.447,84
263	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 350.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00,	R\$ 6.390,80	R\$ 319,54	R\$ 319,54	R\$6.710,34

	serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).				
264	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 400.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$	R\$ 6.640,80	R\$ 332,04	R\$ 332,04	R\$6.972,84
265	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 450.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.890,80	R\$ 344,54	R\$ 344,54	R\$7.235,34
266	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 500.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.140,80	R\$ 357,04	R\$ 357,04	R\$7.497,84
267	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 550.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$	R\$ 7.390,80	R\$ 369,54	R\$ 369,54	R\$7.760,34
268	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 600.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.640,80	R\$ 382,04	R\$ 382,04	R\$8.022,84
269	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 650.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.890,80	R\$ 394,54	R\$ 394,54	R\$8.285,34
270	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 700.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$	R\$ 8.140,80	R\$ 407,04	R\$ 407,04	R\$8.547,84

Leia-se:

TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS					
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
126	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 50.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 4.905,63	R\$ 245,28	R\$ 245,28	R\$ 5.150,91
127	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 100.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.155,63	R\$ 257,78	R\$ 257,78	R\$ 5.413,41
128	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 150.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.405,63	R\$ 270,28	R\$ 270,28	R\$ 5.675,91
129	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 200.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.655,63	R\$ 282,78	R\$ 282,78	R\$ 5.938,41
130	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 250.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.905,63	R\$ 295,28	R\$ 295,28	R\$ 6.200,91
262	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 300.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão	R\$ 6.155,63	R\$ 307,78	R\$ 307,78	R\$ 6.463,41

	acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).				
263	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 350.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.405,63	R\$ 320,28	R\$ 320,28	R\$ 6.725,91
264	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 400.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.655,63	R\$ 332,78	R\$ 332,78	R\$ 6.988,41
265	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 450.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.905,63	R\$ 345,28	R\$ 345,28	R\$ 7.250,91
266	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 500.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.155,63	R\$ 357,78	R\$ 357,78	R\$ 7.513,41
267	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 550.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.405,63	R\$ 370,28	R\$ 370,28	R\$ 7.775,91
268	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 600.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.655,63	R\$ 382,78	R\$ 382,78	R\$ 8.038,41
269	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 650.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.905,63	R\$ 395,28	R\$ 395,28	R\$ 8.300,91
270	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 700.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 8.155,63	R\$ 407,78	R\$ 407,78	R\$ 8.563,41

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º67583/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 000264/2023

R E S O L V E :

Incluir os servidores relacionados abaixo na Progressão Funcional 2023, concedida por meio da Portaria nº 67518/2023-GP, publicada no DJE 22, de 31/01/2023, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023.

MAT.	SERVIDOR	DE	PARA	PROT.
41.157	JEFF STEVAM DA COSTA COSTA	NS-14	NS-15	3453/2023
41.684	LORENA GEMAQUE DOS SANTOS	NS-19	NS-20	3407/2023
41.035	JEANE DOMINIQUE DE ALMEIDA MESQUITA	NM-17	NM-18	3806/2023
41.764	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	NS-15	NS-16	3806/2023
44.332	MARINA BENARROS MELLO MAUES	NS-06	NS-07	3834/2023
22.152	RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS	NM-24	NM-25	3836/2023

44.355	MARIA DE NAZARÉ PIMENTEL PANTOJA	NS-06	NS-07	3703/2023
41.297	GISELE BRITO DE CARVALHO	NS-06	NS-07	3840/2023
41.095	CAMILA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA	NS-15	NS-16	3864/2023
41.100	ANDREZA CRISTINA LIMA NAIF DAIBES	NS-19	NS-20	3962/2023
41.352	DAVID DA SILVA SAMPAIO	NS-15	NS-16	3902/2023
19.307	MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA	NM-24	NM-25	3902/2023
22.160	HERMES DA SILVA SUSSUARANA	NM-27	NM-28	3902/2023
15.032	DULCILEIA DA SILVA JACOB	NM-27	NM-28	3748/2023
19.802	GEANE CAMARÃO GROTT	NS-18	NS-19	3748/2023
41.338	ADRIANZIO LIMA GÔES	NS-15	NS-16	3683/2023
40.270	ANDREA DA CONCEIÇÃO PIRES	NM-22	NM-23	3933/2023
42.046	HELBER RIBEIRO GOMES DO CARMO	NM-13	NM-14	3776/2023
40.252	ANTONIO MARCIO DE SOUZA PELAES	NS-20	NS-21	4068/2023
19.299	MARIA MÔNICA FURRIEL ABRONHERO	NM-27	NM-28	3556/2023
31.260	JÚLIO CESAR SILVESTRO	NS-22	NS-23	3556/2023
41.195	LUCIANE OLIVEIRA SANTOS BATISTA	NM-19	NM-20	3556/2023
21.105	MARCUS VICENTE SILVA LOURENÇO	NM-27	NM-28	3556/2023
41.196	ANTÔNIO SERRÃO RIBEIRO JUNIO	NM-14	NM-15	3556/2023
10.758	ERASMO FERREIRA BARBOSA	NM-29	NM-30	3556/2023
40.003	LUCAS BITENCOURT DE SOUZA	NM-15	NM-16	5177/2023
18.994	EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA	NM-28	NM-29	5016/2023
44.276	MARTA MARILZA NABOR DE SOUZA	NS-06	NS-07	5671/2023
44.102	DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY	NS-06	NS-07	5312/2023
41.114	ANTONICE PINHO DE MELO	NS-19	NS-20	6059/2023
44.372	RAPHAEL AUGUSTO GATO DE MELO	NS-06	NS-07	134803/2022
44.344	ROBERTO SAFT PANARONI	NS-06	NS-07	134803/2022
40.279	ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES	NM-22	NM-23	5729/2023
42.238	GIORGIO GONÇALVES QUINTAS	NS-15	NS-16	5770/2023
11.347	WILSON AGUIAR DA SILVA	NM-27	NM-28	4890/2023
20.693	SUELLEN CRISTINA DA SILVA MIRA	NM-26	NM-27	4890/2023
41.103	HILNARA MARINE DA SILVA ESTEVES	NS-20	NS-21	3639/2023
44.258	RIVALDO VERAS DE SOUZA	NS-06	NS-07	6198/2023
42.240	MICHELLY DE SOUZA MENDES	NS-12	NS-13	6856/2023
41.093	ANDERSON CORREA DE SOUSA	NM-14	NM-15	6828/2023
30.460	RODRIGO MACIEL OLIVEIRA PEREIRA	NM-22	NM-23	7946/2023
8.540	ELKE BEZERRA DA CUNHA	NS-34	NS-35	5321/2023
42.641	LORENA RIBEIRO GREIDINGER	NS-11	NS-12	3554/2023
41.059	JOEL LOBATO DE OLIVEIRA	NM-20	NM-21	3554/2023
44.178	ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA	NM-06	NM-07	3554/2023
41.000	RODRIGO RUBENS BARAUNA ALCOLUMBRE	NS-20	NS-21	3554/2023

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67687/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o conteúdo no Protocolo nº 119160/2022.

RESOLVE:

I - ALTERAR a Progressão Funcional, exercício/2021/2022, da servidora DANUZA BELFOR DE VILHENA MOURA, Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, matrícula 40.277, decorrente da Portaria nº 64868/2022-GP, publicada no DJE 14, de 21/01/2022, passando da referência NM-14 para NM-15, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022;

II - ALTERAR a Progressão Funcional de 02 (duas) referências, concedidas por meio da Portaria nº 64957/2022-GP, publicada no DJE 26, de 09/02/2022, passando a referida servidora a referência NM-15 para NM-17, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022;

III - ALTERAR a Progressão Funcional, exercício 2022/2023, concedida por meio da Portaria nº 67518/2023-GP, publicada no DJE 22, de 31/01/2023, passando a referida servidora a referência NM-17 para NM-18, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67696/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 010329/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.635, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 4ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 23/01 a 01/02/2023, face usufruto de férias pelo titular VAGLAS VASCONCELOS JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 44.242, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67682/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 002970/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor BRENO FIGUEIREDO SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 42.582, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 1ª Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 19/01 a 25/01/2023, face usufruto de férias pela titular MICHELE SILVA DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 31.245, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP***PORTARIA N.º 67531/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora LORRANY LORENA DA SILVA OLIVEIRA BELLO, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 42.642, para o exercício da função de confiança de Chefe da Seção de Controle de Precatórios, Código 200.3, Nível FC-3, constante no Anexo III-B da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Funções de Confiança Judiciária, da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de janeiro de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP***1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá****EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1086417: DEUZUITE PINHEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601032; Apontamento nº 1086513: FELIPE DE JESUS PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601033; Apontamento nº 1086554: EDINALDO SANTANA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601034; Apontamento nº 1086721: FRANCISCA DAS CHAGAS VIANA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601035; Apontamento nº 1086745: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601031; Apontamento nº 1086919: FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601036; Apontamento nº 1088091: JORGE DA SILVA REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601037; Apontamento nº 1088556: RITA RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601038; Apontamento nº 1089111: MARIA DA CONCEICAO SANTANA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601039; Apontamento nº 1089156: NUCCIA ANDREIA CARDOSO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601040; Apontamento nº 1089222: MARIA WALDENIZE GOES MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601041; Apontamento nº 1089332: ELAN VICTOR DOS SANTOS CUTRIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601042; Apontamento nº 1089415: LEILA ROSANE PIRANHA NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601043; Apontamento nº 1089559: PRISCILA DOS SANTOS CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601044; Apontamento nº 1089613: SIMAS DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601029; Apontamento nº 1089702: LUCILETE DE LIMA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601045; Apontamento nº 1089761: KALANA EVELIN PEREZ SEIXAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601046; Apontamento nº 1089794: VANIA DO SANTOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601030; Apontamento nº 1089809: ROSINETE GOMES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601047; Apontamento nº 1089918: MARINETE DE SOUZA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601048; Apontamento nº 1090396: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601049; Apontamento nº 1090400: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601050; Apontamento nº 1090404: RITA DE CACIA GOMES CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601051; Apontamento nº 1090456: MARIA DE LOURDES CARDOSO MOREIRA, Selo Eletrônico nº

00012301271530029601052; Apontamento nº 1090499: MARIA LIMA SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601053; Apontamento nº 1090911: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601027; Apontamento nº 1092520: MARIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601028; Apontamento nº 1092854: INFOWAY NET EIRELI PJ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601054; Apontamento nº 1092854: JARDSON ANDRADE NASCIMENTO PF, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601055; Apontamento nº 1092854: DANIELA GOMES ANDRADE PF, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601056; Apontamento nº 1092955: GERFRI MONTEIRO SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601057; Apontamento nº 1092956: PAULO GABRIEL GIBSON MARINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601058; Apontamento nº 1092957: FELIPE DACIER LOPES CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601059; Apontamento nº 1092958: VALERIA LEITE BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601060; Apontamento nº 1092959: JOSE GABRIEL DOS SANTOS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601061; Apontamento nº 1092960: NALDO NASCIMENTO DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601062; Apontamento nº 1093027: MADEIREIRA GARCIA LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601063; Apontamento nº 1093034: FABIANO DA COSTA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601064; Apontamento nº 1093042: EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601065; Apontamento nº 1093043: EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601066; Apontamento nº 1093045: EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601067; Apontamento nº 1093050: REGINALDO RODRIGUES FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601068; Apontamento nº 1093091: SHIRLEY MARA VIANA PANTOJA SILVA PF, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601069; Apontamento nº 1093159: JOSE RODOLFO DA COSTA MANGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601070; Apontamento nº 1093256: ADRIANO SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601071; Apontamento nº 1093257: MATEUS PEREIRA BEZERRA 03683139218, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601072; Apontamento nº 1093262: ROSEANE CORREA FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601073; Apontamento nº 1093263: RAIMUNDA DA SILVA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601074; Apontamento nº 1093264: BRENA RICELI FRANCO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601075; Apontamento nº 1093269: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601076; Apontamento nº 1093272: ACAI TROPICAL AMAZON LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601077; Apontamento nº 1093273: MANOEL RODRIGUES DE SA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601078; Apontamento nº 1093274: ADRIANO DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601079; Apontamento nº 1093276: SINDIC DOS POLIC CIV DO EST DO AP-SIN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601080; Apontamento nº 1093281: GERALDO MANOEL DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601081; Apontamento nº 1093288: CARLOS RANGEL FIGUEIREDO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601082; Apontamento nº 1093290: CFX EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601083; Apontamento nº 1093292: 83169-DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601084; Apontamento nº 1093321: M H D DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601085; Apontamento nº 1093322: M H D DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601086; Apontamento nº 1093325: PAULO ROBERTO FERREIRA CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601087; Apontamento nº 1093326: IUNIS JAIME FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601088; Apontamento nº 1093329: WENDEL MENDES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601089; Apontamento nº 1093331: DANILU GUEDES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601090; Apontamento nº 1093333: RENILDE VILHENA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601091; Apontamento nº 1093405: JOAO VAGNER DOS SANTOS CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601092; Apontamento nº 1093416: RAIMUNDA DO SOCORRO SANTOS SIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601093; Apontamento nº 1093417: ALCILEA MARIA FERREIRA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601094; Apontamento nº 1093418: ANELIA DA SILVA PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601095; Apontamento nº 1093422: CAROLINE FERREIRA DO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601096. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 03 de Fevereiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO**MATRICULA****005116 01 55 2023 6 00034 037 0024850 04****Selo eletrônico 0001181128101008402004, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br****Autos de Habilitação Nº034111/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MANOEL MARTINHO TEIXEIRA FERREIRA

MAYSA MARIA LOBATO LIMA

Ele é filho de JOÃO BATISTA FERREIRA e MARIA DE LOURDES TEIXEIRA FERREIRA

Ela é filha de ISAÍAS RODRIGUES LIMA e TEREZINHA LOBATO DE LIMA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 06 de Fevereiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 038 0024851 02

Selo eletrônico 00011811281010008402006, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034114/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

CLARK GOMES DE SOUZA

SUYANE SILVA DA ROCHA

Ele é filho de JEAN CLUDO LEAL DE SOUZA e NAZARÉ GOMES DA COSTA

Ela é filha de MISSIVALDO SANTOS DA ROCHA e ANIELE MAIA DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 06 de Fevereiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1086417: DEUZUITE PINHEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601032; Apontamento nº 1086513: FELIPE DE JESUS PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601033; Apontamento nº 1086554: EDINALDO SANTANA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601034; Apontamento nº 1086721: FRANCISCA DAS CHAGAS VIANA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601035; Apontamento nº 1086745: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601031; Apontamento nº 1086919: FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601036; Apontamento nº 1088091: JORGE DA SILVA REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601037; Apontamento nº 1088556: RITA RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601038; Apontamento nº 1089111: MARIA DA CONCEICAO SANTANA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601039; Apontamento nº 1089156: NUCCIA ANDREIA CARDOSO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601040; Apontamento nº 1089222: MARIA WALDENIZE GOES MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601041; Apontamento nº 1089332: ELAN VICTOR DOS SANTOS CUTRIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601042; Apontamento nº 1089415: LEILA ROSANE PIRANHA NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601043; Apontamento nº 1089559: PRISCILA DOS SANTOS CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601044; Apontamento nº 1089613: SIMAS DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601029; Apontamento nº 1089702: LUCILETE DE LIMA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601045; Apontamento nº 1089761: KALANA EVELIN PEREZ SEIXAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601046; Apontamento nº 1089794: VANIA DO SANTOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601030; Apontamento nº 1089809: ROSINETE GOMES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601047; Apontamento nº 1089918: MARINETE DE SOUZA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601048; Apontamento nº 1090396: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601049; Apontamento nº 1090400: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601050; Apontamento nº 1090404: RITA DE CACIA GOMES CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601051; Apontamento nº 1090456: MARIA DE LOURDES CARDOSO MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601052; Apontamento nº 1090499: MARIA LIMA SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601053; Apontamento nº 1090911: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601027; Apontamento nº 1092520: MARIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601028; Apontamento nº 1092854: INFOWAY NET EIRELI PJ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601054; Apontamento nº 1092854: JARDSON ANDRADE NASCIMENTO PF, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601055; Apontamento nº 1092854: DANIELA GOMES ANDRADE PF, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601056; Apontamento nº 1092955: GERFRI MONTEIRO SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601057; Apontamento nº 1092956: PAULO GABRIEL GIBSON MARINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601058; Apontamento nº 1092957: FELIPE DACIER LOPES CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601059; Apontamento nº 1092958: VALERIA LEITE BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601060; Apontamento nº 1092959: JOSE GABRIEL DOS SANTOS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601061; Apontamento nº 1092960: NALDO NASCIMENTO DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601062; Apontamento nº 1093027: MADEIREIRA GARCIA LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601063; Apontamento nº 1093034: FABIANO DA COSTA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601064; Apontamento nº 1093042: EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601065; Apontamento nº 1093043: EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601066; Apontamento nº 1093045: EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601067; Apontamento nº 1093050: REGINALDO RODRIGUES FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601068; Apontamento nº 1093091: SHIRLEY MARA VIANA PANTOJA SILVA PF, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601069; Apontamento nº 1093159: JOSE RODOLFO DA COSTA MANGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601070; Apontamento nº 1093256: ADRIANO SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601071; Apontamento nº 1093257: MATEUS PEREIRA BEZERRA 03683139218, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601072; Apontamento nº 1093262: ROSEANE CORREA FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601073; Apontamento nº 1093263: RAIMUNDA DA SILVA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601074; Apontamento nº 1093264: BRENA RICELI FRANCO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601075; Apontamento nº 1093269: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601076; Apontamento nº 1093272: ACAI TROPICAL AMAZON LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601077; Apontamento nº 1093273: MANOEL RODRIGUES DE SA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601078; Apontamento nº 1093274: ADRIANO DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601079; Apontamento nº 1093276: SINDIC DOS POLIC CIV DO EST DO AP-SIN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601080; Apontamento nº 1093281: GERALDO MANOEL DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601081; Apontamento nº 1093288: CARLOS RANGEL FIGUEIREDO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601082; Apontamento nº 1093290: CFX EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601083; Apontamento nº 1093292: 83169-DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601084; Apontamento nº 1093321: M H D DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601085; Apontamento nº 1093322: M H D DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601086; Apontamento nº 1093325: PAULO ROBERTO FERREIRA CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601087; Apontamento nº 1093326: IUNIS JAIME FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601088; Apontamento nº 1093329: WENDEL MENDES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601089; Apontamento nº 1093331: DANILO GUEDES DE SOUZA, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029601090; Apontamento nº 1093333: RENILDE VILHENA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601091; Apontamento nº 1093405: JOAO VAGNER DOS SANTOS CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601092; Apontamento nº 1093416: RAIMUNDA DO SOCORRO SANTOS SIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601093; Apontamento nº 1093417: ALCILEA MARIA FERREIRA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601094; Apontamento nº 1093418: ANELIA DA SILVA PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601095; Apontamento nº 1093422: CAROLINE FERREIRA DO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601096. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 03 de Fevereiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 039 0024852 00

Selo eletrônico 00011811281010008402002, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034109/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA NETO

THAÍS DE OLIVEIRA MORAES

Ele é filho de LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA JÚNIOR e MARIA NILMA LOBO MELO

Ela é filha de JAIRO FURTADO DE MORAES e KATIA DO SOCORRO OLIVEIRA MORAES

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 06 de Fevereiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 040 0024853 34

Selo eletrônico 00011811281010008402011, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034118/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

THIAGO FILIPPO DO AMARAL FERREIRA

MARCELA SANTOS DOS SANTOS

Ele é filho de AMOJACY TIAGO DA SILVA FERREIRA e MARIA ALDENORA MONTEIRO DO AMARAL

Ela é filha de RAIMUNDO CAUBI BAIA DOS SANTOS e VANIA MARIA SOARES DOS SANTOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 06 de Fevereiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUÇA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 041 0024854 32

Selo eletrônico 00011811281010008401998, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034105/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MARLOON LORAN JERONIMO BONFIM

TAILANA PEREIRA DE SOUSA

Ele é filho de JOÃO CONCEIÇÃO BONFIM e ANA CLAUDIA JERONIMO

Ela é filha de BENEDITO JERONIMO DE LIMA E SOUSA e ARLINDA PEREIRA DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 06 de Fevereiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1084133: DAYANE PATRICIA DOS SANTOS NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601104; Apontamento nº 1084134: DAYANE PATRICIA DOS SANTOS NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601105; Apontamento nº 1086194: CHEILA ALMEIDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601106; Apontamento nº 1086476: DULCILA DA CONCEICAO

MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601107; Apontamento nº 1086629: ELIZETE LOUREIRO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601097; Apontamento nº 1086802: ELEONARDO LOBATO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601103; Apontamento nº 1088289: RAMON MARTINS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601101; Apontamento nº 1089195: ROSALIA BRAZAO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601108; Apontamento nº 1089226: MERCEDES SALES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601109; Apontamento nº 1089677: SUELLEN MARIA DE SOUZA VALENTE RAMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601110; Apontamento nº 1089934: MANOEL CHAGAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601111; Apontamento nº 1089963: VANEUZA FERREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601112; Apontamento nº 1090064: KIRLAY FRANCOISE FEITOSA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601099; Apontamento nº 1090614: ACAI AMAZON C. M. LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601099; Apontamento nº 1091455: ALDENORA DAS NEVES BITENCOURT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601100; Apontamento nº 1091921: IVANA DE LIMA WANDERLEY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601098; Apontamento nº 1091984: WAGNER ALMEIDA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601113; Apontamento nº 1091995: AURORA RAMOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601114; Apontamento nº 1091999: SMC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601115; Apontamento nº 1092021: TOMIO YOSHIDOME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601116; Apontamento nº 1092081: MARILENE SOUZA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601117; Apontamento nº 1092703: M COSTA BRAGA MADEIREIRA VITORIA REGIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601118; Apontamento nº 1092716: MARIA HELENA FERREIRA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601119; Apontamento nº 1092744: CELSON FILHO GUERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601120; Apontamento nº 1092759: RODRIGO DA SILVA UTZIG, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601121; Apontamento nº 1093024: ARTECON EMPREENDIMENTO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601122; Apontamento nº 1093031: R SANTOS BENTES ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601123; Apontamento nº 1093040: RAMALHO & LEITO LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601124; Apontamento nº 1093046: EXECUTIVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601125; Apontamento nº 1093049: OMEGA EMPREENDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601126. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 06 de Fevereiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:137037-6TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIR;137038-73008 M A ANDRADE LTDA;137042-2CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;137043-3CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;137045-5Y M ARZOLA LTDA;137048-8E DOS S OLIVEIRA;137063-1ALISON DE LIMA RODRIGUES;137063-1ALISON DE LIMA RODRIGUESDISTRIBUIDORA RODRIGUES EIRELI;137065-3ALANA MICHELY DA SILVA SANTOS;137066-4ROBSSON JACKSON SANTANA RAMOS;137067-5MELANIE DA CRUZ CABRAL;137068-6VANDERIO DA CONCEI AO PANTOJA;137070-3CARLA MICKELE NASCIMENTO SOUSA;137082-2RML CARVALHO EIRELI ME;137089-5MARIA TERESA RENO GONCALVES;137092-3VANUSA DUARTE CORDEIRO;137106-3GIBSON AMARAL DOS SANTOS;** Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 03 de Fevereiro de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 11 Folhas 66

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.120

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 066 0003066 46

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MATHEUS HENRIQUE BARROS DE MIRANDA, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **12 de fevereiro de 1997**, residente e domiciliado à **Avenida Nicolau Libório, Nº. 755, Pantanal, Macapá, AP**, filho de **Jivanildo Nunes de Miranda** e de **Jesiane Barros Brito**; e

LARISSA COSTA PONTES, estado civil **solteira**, profissão **professora**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **28 de maio de 1999**, residente e domiciliada à **Avenida Alvaro Carvalho Brabosa, Nº. 2427, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filha de **Lauli Cordeiro Soares Pontes** e de **Maria Eliene Costa Ferreira**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **01 de fevereiro de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 68

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.122

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 068 0003068 42**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

DANIEL DA SILVA MACIEL, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **20 de setembro de 2002**, residente e domiciliado à **Rua Roldão da Silva Brito, Nº. 779, Infraero II, Macapá, AP**, filho de **Oziel dos Reis Maciel** e de **Miraci Palmerim da Silva**; e

ELIZANDRA FIGUEIREDO VILHENA, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **25 de outubro de 1994**, residente e domiciliada à **Rua Vitória Régia, Nº. 371, São Lázaro, Macapá, AP**, filha de **Alvaro da Silva Vilhena** e de **Edna Maria Jomar Figueiredo**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **06 de fevereiro de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 67

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.121

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 067 0003067 44**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOÃO PAULO FARIAS BEZERRA, estado civil **solteiro**, profissão **bancário**, nascido em **Santana, AP**, na data de **08 de setembro de 1995**, residente e domiciliado à **Avenida Piauí, Nº. 12, Pacoval, Macapá, AP**, filho de **Paulo Edson Cardoso Bezerra** e de **Nazaré do Socorro do Amaral Farias**; e

WAINA LUZENIR DA FONSECA SILVA, estado civil **solteira**, profissão **bancária**, nascida em **Santarém, PA**, na data de **07 de outubro de 1996**, residente e domiciliada à **Rua Jovino Dinoá, Nº. 3888-b, Beírol, Macapá, PA**, filha de **Jeremias Almeida Silva** e de **Nazaré Flexa da Fonseca Neta**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 03 de fevereiro de 2023.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.441

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 246 0011946 96

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

CRISTOVÃO ALBERTO FURTADO NETO

E

DANIELA DE SOUSA SILVA

ELE,filho de **MANUEL NUNES GONÇALVES E DORCINEIA ALBERTO FURTADO GONÇALVES**.

ELA, filha **EDIVALDO GOMES DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA SOUSA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400621 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 442

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 248 0011948 92

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ROMÁRIO GOIANA DE LIMA

E

ELOANE DE ALFAIA COELHO

ELE,filho de **RONALDO CARDOSO DE LIMA e HELENA FERREIRA GOIANA**

ELA, filha de **FERNANDO CONTENTE COELHO** e **MARILENA DE ALFAIA COELHO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400625 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 443

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 249 0011949 90

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

WAGNER DA SILVA CONCEIÇÃO

E

CAMILA FERREIRA ALMEIDA

ELE,filho de **LUCIVAL PALMEIRA DA CONCEIÇÃO** E **REGINA MARIA NASCIMENTO DA SILVA**

ELA, filha de **MANOEL SALVADOR DOS SANTOS ALMEIDA** E **ERIÉDINA FERREIRA NASCIMENTO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400626 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 444

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 251 0011951 75

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

PAULO PEREIRA DE MELO NETO

E

MAIARA STEPHANYE DA CUNHA NUNES

ELE, filho de **FRANCISCO AGENOR DE MELO E ANA CRISTINA COUTINHO DE OLIVEIRA**.

ELA, filha de **MARCO ANTONIO DE LIMA NUNES E ERENILDE DO SOCORRO COUTO DA CUNHA NUNES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400623 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.445

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 250 0011950 77

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

KAIO RHUAN COSTA CARVALHO DOS SANTOS

E

IZABELY AZEVEDO TAVARES

ELE, filho de **ANDERSON GUILHERME AMARAL DOS SANTOS E ENEIDA MAIRA COSTA CARVALHO**.

ELA, filha **ELIEL MACIEL TAVARES E JUCICLEIA AZEVEDO DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400624 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001193-50.2018.8.03.0005
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ITELVINA CARDOSO NASCIMENTO
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (AUTEX) EM TERRAS DA UNIÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENSO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONTRADIÇÃO, INOVAÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração, para efeitos infringentes e de prequestionamento, há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC, devendo ser rejeitado o recurso quando não há razões que justifiquem sua utilização, ainda mais quando configurado o mero propósito de rediscussão da matéria. 2) Embargos conhecidos e rejeitados.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, julgamento na 123ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Presidente). Macapá/AP, Sessão virtual entre 27 de janeiro a 03 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001516-02.2020.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Reclamado: MARIA EDINAMAR SANTOS DANTAS
Advogado(a): THAYSA GOES RODRIGUES - 3354AP
Interessado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: A Secretaria do Tribunal Pleno certificou no mov. # 149 que o autor da ação, intimado, não recolheu as custas a que fora condenado. Diante do decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem o devido recolhimento, extraia-se certidão de dívida ativa nos termos do art. 32, § 2º da Lei 1.436/2009 e encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Pública Estadual para as providências cabíveis. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0001204-89.2021.8.03.0000
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(a): ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - 14877RS
Parte Ré: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Certificado o trânsito em julgado, não havendo pleito executório quanto aos termos do acórdão [mov. #291], remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Nº do processo: 0001199-72.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(a): EDINEIA SANTOS DIAS - 197358SP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Certificado o trânsito em julgado, não havendo pleito executório quanto aos termos do acórdão [mov. #493], remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Nº do processo: 0010988-24.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: VICENTE MOACYR DE LIMA JÚNIOR

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECLAMO EXCEPCIONAL QUE VERSA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS DE GUARDAS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 654 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 1.030, I, A, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO1. Se a matéria se subsume a precedente qualificado em que o STF não reconheceu a repercussão geral, a decisão que negou seguimento ao recurso pela aplicação do Tema 654-STF deve prevalecer por força do art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil.2. Agravo interno desprovido.

O Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em julgamento na 123ª Sessão Virtual realizada no período de 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu do agravo interno e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (3º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal).Macapá/AP, 02 de fevereiro de 2023.Desembargador CARLOS TORKRelator

Nº do processo: 0014268-03.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: RISOLENE DA SILVA DE CASTRO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECLAMO EXCEPCIONAL QUE VERSA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS DE GUARDAS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 654 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 1.030, I, A, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO1. Se a matéria se subsume a precedente qualificado em que o STF não reconheceu a repercussão geral, a decisão que negou seguimento ao recurso pela aplicação do Tema 654-STF deve prevalecer por força do art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil.2. Agravo interno desprovido.

O Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em julgamento na 123ª Sessão Virtual realizada no período de 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu do agravo interno e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (3º Vogal), e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal).Macapá/AP, 02 de fevereiro de 2023.Desembargador CARLOS TORKRelator

Nº do processo: 0013568-27.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECLAMO EXCEPCIONAL QUE VERSA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS DE GUARDAS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 654 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 1.030, I, A, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO1. Se a matéria se subsume a precedente qualificado em que o STF não reconheceu a repercussão geral, a

decisão que negou seguimento ao recurso pela aplicação do Tema 654-STF deve prevalecer por força do art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil.2. Agravo interno não provido.

O Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em julgamento na 123ª Sessão Virtual realizada no período de 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu do agravo interno e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (3º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (4º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal).Macapá/AP, 02 de fevereiro de 2023.Desembargador CARLOS TORKRelator

Nº do processo: 0046708-81.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA MARIA DO CARMO CABRAL
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPA
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Intime-se o impetrante acerca da certidão de ordem eletrônica nº 23 e se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Nº do processo: 0000442-73.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: MARIA HELOISA ALVES DOS SANTOS
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) De acordo com o art. 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que o provimento jurisdicional apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, portanto, para revisão da decisão por mero inconformismo da parte; 2) Se a decisão embargada não padece de qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados; 3) Embargos rejeitados.
Vistos e relatados os autos, na 123ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), e Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício).Macapá-AP, 123ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0003407-87.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PABLO HENRIQUE CORDEIRO LESSA
Advogado(a): JOANA BARBARA LOPES PEREIRA - 37015CE
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA
Advogado(a): EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP
Litiscorrente passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA, ESTADO DO AMAPÁ, THALYTA BELFORT ROCHA PEREIRA
Advogado(a): ARETHA SOARES ALVES - 5154AP, PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA - 5217AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se PABLO HENRIQUE CORDEIRO LESSA para, querendo, apresentar no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao AGRAVO RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (# 200)

Nº do processo: 0001704-24.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. S. L. DE M.
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP
Autoridade Coatora: S. DO E. DA A. S.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 110.

Nº do processo: 0007428-09.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JÚLIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA
Advogado(a): LUCAS GONCALVES DE ANDRADE - 5056AP
Autoridade Coatora: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JÚLIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA contra suposto ato ilegal e abusivo atribuído à PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, referente a flagrante ilegalidade ao homologar o resultado da última etapa do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amapá, regido pelo Edital nº 01/MPAP, deixando de atribuir nota (0,25 pontos) ao título apresentado pelo Impetrante referente ao Curso de Pós-Graduação em Processo Penal (Código do curso no E-MEC: 127946), ministrado pelo CEI – Círculo de Estudos pela Internet, em parceria técnica com a Faculdade CERS (Portaria nº 370 – DOU de 23/04/2018). Informa que entrou com recurso administrativo, mas não teve êxito. Diz que com o indeferimento da homologação do título alcançou a nota total de 41,812 pontos, ficando na 15ª colocação da lista de aprovados e em ampla concorrência, tendo o edital de abertura previsto, inicialmente, em seu item 4, a disponibilização de 06 (seis) vagas para provimento imediato na modalidade de ampla concorrência. E que caso fosse atribuída a pontuação de 0,25 (vinte e cinco décimos), atingiria a nota de 42,062 pontos, alcançando a 13ª colocação, o que demonstra o prejuízo pela violação de direito líquido e certo. Defende a existência de flagrante ilegalidade e risco ao resultado útil do processo. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, em caráter de evidência, para que a autoridade coatora atribua a pontuação prevista no edital (0,25 pontos) ao título referente ao Curso de Pós-Graduação em Processo Penal (Código do curso no E-MEC: 127946), ministrado pelo CEI – Círculo de Estudos pela Internet, em parceria técnica com a Faculdade CERS (Portaria nº 370 – DOU de 23/04/2018) e, no mérito da confirmação da liminar. O pedido de tutela liminar para foi indeferido (#12). Após, foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora (#21), nas quais alega que a execução do certame está sob a responsabilidade do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), conforme Contrato nº 48/2020-MP/AP, pelo que alega a sua ilegitimidade passiva. A Procuradoria de Justiça (#28), neste ato representada pela Procuradora de Justiça Raimunda Clara Banha Picanço, opinou pela exclusão do Ministério Público do Amapá do feito, por ser parte ilegítima para responder à presente demanda, devendo, assim, o impetrante emendar a inicial para sanar a irregularidade presente na peça processual, substituindo o polo passivo para constar o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), responsável pelo certame. Em manifestação preliminar arguida (#37), o Impetrante apresentou questão de ordem pública e ao final requereu a rejeição da preliminar, com a manutenção da PGJ/AP e do MP/AP no polo passivo da demanda, devendo ser imediatamente cientificado o Estado do Amapá, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, subsidiariamente, a inclusão do CEBRASPE no feito, com o consequente envio dos autos para processamento em 1ª instância junto a uma das Varas Cíveis e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. É o breve relatório. Decido. O presente Mandado de Segurança foi impetrado contra ato atribuído à PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por ter homologado o resultado da última etapa do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amapá, regido pelo Edital nº 01/MPAP. Acontece que, conforme os documentos carreados com a inicial (#1), bem assim com as informações (#21), com especial atenção ao Contrato nº 48/2020-MP/AP, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) é a única pessoa responsável pela elaboração e aplicação das provas. Nesse sentido, entendo que a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, não tem legitimidade para ser apontado como Autoridade Coatora neste writ, no qual o mérito visa impugnar a correção da nota atribuída na avaliação dos títulos, de incumbência exclusiva da Banca Examinadora. Isso porque a autoridade coatora é a pessoa que ordena, executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado, não sendo este o caso da PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em verdade, a presente impetração se volta contra ato de atribuição da CEBRASPE. Por oportuno, vale ressaltar que a simples homologação dos resultados das fases do certame pela PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ não tem o condão de torná-lo responsável por atribuição da CEBRASPE; razão pela qual aquele não dispõe de legitimidade para figurar como a autoridade coatora na presente ação mandamental. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INDICAÇÃO DO ESTADO COMO AUTORIDADE IMPETRADA. FALTA DE LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária proposta contra o Estado do Espírito Santo objetivando a anulação de questões do Concurso

Público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Espírito Santo, a fim de efetivar a inscrição definitiva dos recorrentes. 2. Conforme anteriormente afirmado, muito embora o concurso público tenha sido realizado pelo Ministério Público, a executora do certame era o CESPE, responsável pela elaboração e aplicação das provas. Desse modo, se a pretensão do ora recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora, e não ao Estado ou Ministério Público, que não ostenta legitimidade ad causam. Precedentes: RMS 51.539/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, , DJe 16.4.2013. 3. Ressalta-se, ademais, que o precedente citado pelos recorrentes, o AgRg no REsp. 1.360.363/ES, de relatoria do Min. OG FERNANDES, no qual ficou consignado que tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, não se amolda ao caso em comento. 4. Verifica-se que o supracitado recurso trata da exclusão de candidato em razão de critérios subjetivos do edital, cujo Estado é responsável pela regulamentação. O caso dos autos, por outro lado, questiona a anulação de questões formuladas pela banca examinadora, ou seja, questiona a correta execução da prova pela entidade contratada, sendo esta, portanto, a parte legítima. 5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1448802/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019) - grifei. Assim, considerando que a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ não tem legitimidade para figurar como Autoridade Impetrada nesta mandamental e levando em conta que a Banca Examinadora do Certame, CEBRASPE, não tem prerrogativa de foro neste Tribunal, esta Corte de Justiça não tem competência para conhecer deste writ. Ante o exposto, e considerando o pedido subsidiário do Impetrante, determino a exclusão da PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ do polo passivo e a inclusão do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com a retificação do polo passivo, remetam-se os autos para distribuição à uma das Varas Cíveis e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000486-68.2016.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO AMAPÁ ASMEAP
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: SECRETARIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOURO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Intimado para impugnar a execução (ordem nº 309), o Estado do Amapá pediu a revogação da multa sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção importará enriquecimento ilícito da parte contrária (ordem nº 315). O exequente foi intimado sobre o pedido e manifestou-se pelo indeferimento (ordem nº 328). Brevemente relatado, decidido. A justiça da multa exequenda, seja quanto à legitimidade seja no que diz respeito à proporcionalidade, já foi objeto de decisão colegiada do e. Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, conforme acórdão de ordem nº 229, que transitou em julgado no dia 07/03/2018 (ordem nº 244). Na oportunidade, o próprio Estado do Amapá ponderou que o valor devido corresponderia a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo, ao final, obtido êxito em reduzir a multa, que estava em R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais). Portanto, indefiro o pedido. Renove-se a intimação ao Estado do Amapá para impugnação à execução na forma do art. 535, do CPC. Após, conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000676-84.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. A. L.
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Autoridade Coatora: E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por ATHINA ANDRITSON LUSTOSA contra ato apontado como coator atribuído a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. Relatou que Considerando o Edital de Abertura do certame N° 001/2022 - CFSD/QPPMC/PMAP de 28 de abril de 2022, anexado aos autos, o qual selecionou candidatos para cadastro reserva de 2500 vagas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá. A Impetrante obteve classificação nº 345 na 1ª fase (prova objetiva) conforme EDITAL N° 04/2022 DE RESULTADO FINAL DA PROVA OBJETIVA - 1ª FASE - EXAME DE CONHECIMENTOS - CFSD/QPPMC/PMAP, foi considerada APTA na 1ª fase conforme EDITAL N° 008/2022 - CONVOCAÇÃO PARA A 2ª FASE - EXAME DOCUMENTAL - SD QPPMC, sendo então convocada para a 3ª fase do certame que a avaliação das capacidades físicas, conforme EDITAL N° 016/2023 - CONVOCAÇÃO PARA A 3ª FASE - AVALIAÇÃO DAS CAPACIDADES FÍSICAS - (ACF). A Impetrante, aprovada nas demais fases anteriores do concurso, foi convocada por meio do EDITAL N° 016/2023 - CONVOCAÇÃO PARA A 3ª FASE - AVALIAÇÃO DAS CAPACIDADES FÍSICAS - (ACF)., publicado em no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.656, de 28/04/2022, exame este, que acontecerá em dois dias sendo o 1º em 06/02/2023 e o segundo em 07/02/2023 ambos às 06:00h, conforme anexo. Alegou que (...) quando a Impetrante realizou o processo seletivo no dia 17/07/2022, estava em seu período gestacional, como comprova a certidão de nascimento anexa aos autos, e na data de realização para a avaliação de capacidades físicas, se

encontra em estado puerperal, sendo, portanto, garantido proteção constitucional quanto ao adiantamento em data propinqua ao término desse período uma vez que ainda é lactante. Com esse argumento, a Impetrante, no ato da 3ª fase, do cargo público em comento, quando ausentar-se, inevitavelmente, será considerada INAPTA e não será aceito qualquer documentação que justifique sua ausência, conforme Decreto nº 5193, de 02/12/2019 que rege a avaliação de capacidades físicas do referido Concurso. Diante disso, a Impetrante busca por vias legais para valer seu direito para que NÃO seja considerada INAPTA na 3ª fase de avaliação de capacidades físicas no dia 06 e 07/02/2023, sendo necessário que seja realizado em uma nova data, convém esclarecer que a Impetrante não está requerendo reclassificação, mas sim que seja realizada em nova data após seu período puerperal (...). Depois de discorrer sobre os fundamentos fáticos e jurídicos do mandamus, requereu a concessão de gratuidade judiciária e de liminar para que (...) a autoridade coatora se abstenha de eliminar a Impetrante, realizando NOVA CONVOCAÇÃO para NOVA DATA PARA QUE A IMPETRANTE REALIZE a 3ª fase – avaliação de capacidades físicas, no cargo de Soldado da Polícia Militar, para a data de 30/04/2023, oportunidade em que a Impetrante (lactante, recém operada) será submetida a nova avaliação médica e CASO SE ENCONTRE APTA A REALIZAR AS ATIVIDADES EXIGIDAS na avaliação de capacidades físicas, devidamente comprovado por meio de atestado médico assinado por profissional qualificado, realize a avaliação; subsidiariamente, requer a Vossa Excelência que assim que chegar a data estipulada para NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA (date 23/03/2023) e a Impetrante ainda se encontre com restrições médicas devido ao seu estado puerperal, que Vossa Excelência, conceda novo prazo (...) Na data de hoje recebi os autos para apreciação do pedido liminar, remetidos pelo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira (plantonista - #5) que, justificadamente, deixou de fazê-lo. É o relatório. Decido o pedido liminar. Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXIX) e da Lei nº 12.016/09 (art. 1º), a ação mandamental se destina à proteção de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ilegal ou proferido com abuso de autoridade que viole ou cause receio de violação a direito líquido e certo, situação que deve ser aferível de plano. O deferimento de pedido liminar em mandado de segurança depende, ademais, da presença concomitante de dois requisitos: a fundamentação relevante e a ineficácia da medida em caso de concessão somente quando do julgamento do mérito do writ. Pois bem. A impetrante recupera-se de parto cesáreo ocorrido em 23/11/2022. Ela trouxe aos autos atestado médico subscrito pelo médico Marison Campos (CRM 2098/AP), indicando a impossibilidade de realização do TAF na data agendada pela autoridade apontada como coatora (6 e 7/2/2023) e indicando a data de 23/3/2023 para que a impetrante possa ser considerada apta, a depender de avaliação médica posterior. O fato de a apelante estar se recuperando de uma cirurgia pós-parto, conforme laudo médico por ela apresentado, é justificativa suficiente para adiamento do teste físico e não poderia ser motivo justo a obstar o prosseguimento no certame, sob risco de imprimir tratamento desigual entre os candidatos. Dessa forma, em decorrência da proteção constitucional à maternidade e à família, o estado pós-parto não pode ocasionar prejuízos a impetrante, muito menos forçá-la a praticar esforço incompatível com a temporária condição, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da razoabilidade. Sobre o assunto: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA EM RECUPERAÇÃO DE CIRURGIA PÓS-PARTO. AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. DIREITO À MATERNIDADE E À FAMÍLIA. 1) É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida ou em recuperação pós-parto à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital. 2) Em decorrência da proteção constitucional à maternidade e à família, o estado gestacional não pode ocasionar prejuízos a candidata no certame público, muito menos forçá-la a praticar esforço incompatível com a gravidez, sob pena de ofender os princípios da isonomia e da razoabilidade. 3) É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. (STF. Plenário. RE 1058333/PR, rel. Min. Luiz Fux, 21.11.2018). 4) Remessa não provida. Recurso voluntário prejudicado. (TJAP - REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0001788-64.2018.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Agosto de 2019) Quanto ao perigo da demora no provimento jurisdicional, a apresentação para o TAF está marcada para os dias 6 e 7/2023, razão pela qual o direito da impetrante de prosseguir no concurso deve ser resguardado, com vistas a evitar prejuízo irreparável. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora reagende o TAF da impetrante para data posterior a 23/3/2023. Dê-se ciência desta decisão a autoridade apontada como coatora, para fins de imediato cumprimento, bem como ao órgão de representação estatal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000045-40.2023.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Advogado(a): RENNEN SILVA FONSECA - 97515MG

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Chamo o feito à ordem, para determinar a remessa dos autos à 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, para apreciação dos embargos de declaração de ordem nº 22, opostos em face da decisão de ordem nº 04. Cumpra-se. Urgencie-se.

Nº do processo: 0008202-39.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: LINDALVA DE NAZARE GALIZA PALHETA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Consoante disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter, dentre outras informações, o domicílio e a residência do autor e do réu, aplicando-se a mesma norma no caso do beneficiário nas reclamações, diante da necessidade de sua citação (art. 989, inciso III, do Código de Processo Civil). Assim, diante da certidão de ordem 19, que o endereço informado não corresponde ao atual do beneficiário, cabendo ao Autor prestar essa informação ao juízo a fim de possibilitar a realização citação. Somente no caso de o Autor não dispor dessa informações, poderá requerer ao juízo diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º). Com essas considerações, revogo o despacho de ordem 24, de determino a intimação do Reclamante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado de LINDALVA DE NAZARÉ GALIZA PALHETA, beneficiária da decisão impugnada, ou requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000677-69.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: MARIA SALETE GAMA DE SOUZA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Atento ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a admissibilidade da Reclamação, considerando a homologação de acordo realizada na origem (ordem nº 140 do processo nº 0004059-04.2022.8.03.0001), bem como o trânsito em julgado já certificado naqueles autos (art. 988, § 5º, I, do CPC). Intime-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0007883-71.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, GEDINELSON DOS SANTOS NUNES
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: GEDINELSON DOS SANTOS NUNES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) A existência de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria e a fundamentada necessidade de garantir a ordem pública autorizam a manutenção da prisão preventiva. Inteligência do art. 312 do CPP; 2) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais; 3) Não há comprovação de residência pelo paciente, o que torna temerária a soltura; 4) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 241ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008072-49.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA
Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: MARLISON EVANDRO PEREIRA MENDES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - MATÉRIA SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não se configura constrangimento ilegal a decretação de prisão preventiva quando presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos

para a segregação cautelar, à luz do disposto no art. 312 do CP, especialmente em razão da possibilidade de reiteração delitiva, que representa risco à ordem pública; 2) O oferecimento da denúncia torna superada a alegação de excesso de prazo; 3) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 241ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000642-12.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: L. DE J. S.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.

Paciente: F. N. DO N.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar interposto por LEANDRO DE JESUS SOUSA em favor do paciente Fábio Nascimento do Nascimento apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari. O impetrante alega que foi preso no dia 27/1/2023, e encontra-se custodiado no IAPEN, em razão de prisão preventiva decretada nos autos do processo 0000764-23.2022.8.03.0012, por descumprimento de obrigações impostas por força de medidas cautelares. Aduz que O feito 0000742-62.2022.8.03.0012 foi arquivado pelo oferecimento da denúncia nos autos de nº 0000764-23.2022.8.03.0012. Nos autos de nº 0000764-23.2022.8.03.0012 (ação penal) foi informado que o paciente havia quebrado as medidas cautelares impostas anteriormente, por haver voltado a ameaçar a vítima e ainda a procurá-la. Daí o Juízo de primeiro grau, ante o não cumprimento das medidas cautelares impostas as revogou e decretou a prisão preventiva do paciente. Assevera que apesar de constar tanto na Decisão Interlocutória quando no Alvará de Soltura a obrigação de dar ciência EXPRESSA ao requerido das condições acima, bem como, adverti-lo que em caso de descumprimento será restabelecida sua prisão preventiva, não houve intimação do paciente acerca das medidas cautelares contra ele deferidas, conforme se verifica da cópia integral dos autos nº 0000742- 62.2022.8.03.0012 em anexo. Desta feita, patente o constrangimento ilegal, a soltura do paciente é medida que se impõe. Ressalta que tendo em vista a informação de que o paciente voltou a procurar a vítima sem nenhum tipo de prática de ato violento, a substituição da medida prisional pela tornozeira eletrônica é a medida proporcional e razoável como forma de vigilância da conduta do agressor. Ao final, requer a concessão de liminar para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão, com consequente alvará de soltura; ou que seja substituída por monitoramento eletrônico - tornozeira eletrônica. No mérito, requer a concessão da ordem. É o relatório. Decido quanto ao pedido liminar. Analisando o andamento processual n. Autos n. 0000742-62.2022.8.03.0012, constatei que no dia 18 de julho de 2022 foi decretada prisão preventiva em razão de descumprimento de medidas protetivas, sendo que, posteriormente, a referida prisão foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão (#35). Tendo o paciente comparecido em juízo, através do Balcão virtual para tomar ciência das condições de sua pena, conforme restou certificado no movimento processual n. 42. Vejamos: Certifico que, nesta data, compareceu em Juízo, através do Balcão Virtual da comarca, o reeducando(a), Fábio Nascimento do Nascimento portador do R.G. Nº 266185, para cumprir as condições de sua pena, tendo apresentado comprovante de endereço pessoal, atualizado, sito na Rua Nova Brasília, Nº 840, Bairro Aeroporto, cidade Porto Grande. Ressalto que o reeducando está residindo na cidade de Porto Grande e não mais em Ferreira Gomes, pois a proposta de emprego que outrora está acertada não foi concretizada e hoje o reeducando encontra-se desempregado. 96 991276252 (Contato de seu primo William). Os autos n. 0000742-62.2022.8.03.0012 foi arquivado, ante o oferecimento da denúncia. Todavia, já nos autos da Ação penal n. 0000764-23-2022.8.03.0012, foi decretada novamente a prisão preventiva do paciente ante o descumprimento das referidas medidas cautelares diversas da prisão impostas na decisão proferida nos autos n. 0000742-62.2022.8.03.0012. Diferentemente do que alegou o impetrante, o paciente ficou ciente das referidas medidas cautelares, tanto é que foi solto e no dia 04/10/2022 foi certificado pela secretaria que este compareceu na secretaria, via Balcão virtual, para cumprir as condições impostas (#12). Vejamos: Certifico que, nesta data, compareceu em Juízo, através do Balcão Virtual da comarca, o reeducando(a), Fábio Nascimento do Nascimento portador do R.G. Nº 266185, para cumprir as condições de sua pena, tendo apresentado comprovante de endereço pessoal, atualizado, sito na Rua Nova Brasília, Nº 840, Bairro Aeroporto, cidade Porto Grande. Ressalto que o reeducando está residindo na cidade de Porto Grande e não mais em Ferreira Gomes, pois a proposta de emprego que outrora está acertada não foi concretizada e hoje o reeducando encontra-se desempregado. 96 991276252 (Contato de seu primo William). Assim, ante o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas nos autos n. 0000742-62.2022.8.03.0012, o magistrado a quo, ao decretar a prisão preventiva do paciente, assim descreveu (#46): Trata-se de DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO em relação ao acusado FÁBIO NASCIMENTO DO NASCIMENTO conforme ofício de ordem #43 encaminhado pela Delegacia de Vitória do Jari/AP. De acordo com o depoimento da vítima JARDILENE DOS SANTOS NASCIMENTO no boletim de ocorrência nº 6221/2023: que seu ex companheiro abordou sua filha Emanuely Santos Cardoso quando ela ia para aula de música e disse para a mãe dela devolver o dinheiro do notebook que ela tinha comprado com o dinheiro dele, caso contrário ele iria fazer alguma * (palavrão) com ela. Narrou que não é a primeira vez que ele faz ameaças, que no Natal ele foi até a casa da vítima para matá-la e também matar o seu marido Edson, fato este presenciado pela testemunha Gustavo Cardoso Batista. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifica-se que em julho/2022 foi concedida MPU em favor da vítima JARDILENE DOS SANTOS NASCIMENTO no processo 000680-22.2022.8.03.0012 em que uma das medidas era de proibição de aproximação da vítima. Ocorre que o réu descumpriu a ordem judicial e assim foi preso em flagrante nos autos do processo nº 0000742-62.2022.8.03.0012 e em

audiência de custódia foi convertida a prisão em flagrante em preventiva (#08).O réu por advogada particular peticionou solicitando a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão e assim foi concedida a liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares, sob pena de revogação da medida ora concedida: a) Não se ausentar da Comarca de Ferreira Gomes por mais de sete dias, SEM autorização prévia do Juízo; b) Comparecimento periódico em juízo na Comarca de Ferreira Gomes, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades; c) Proibição de contato com a vítima por qualquer meio, presencial ou virtual.O feito 0000742-62.2022.8.03.0012 foi arquivado pelo oferecimento da denúncia nos presentes autos de nº 0000764-23.2022.8.03.0012. Todavia, o ofício de ordem #43 encaminhado pela DEPOL/VJ relata o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão pelo réu que voltou a ameaçar a vítima e ainda a procurá-la. O presente feito trata de apuração da prática do crime de descumprimento de medida protetiva prevista no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, e de perseguição previsto no art. 147-A, §1º, II do Código Penal. Os motivos ensejadores da prisão preventiva estão contemplados no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e também no art. 313, inciso III do CPP. Há indícios bastantes da autoria e materialidade delitiva com base do depoimento da vítima, bem como nos termos do art. 312, §1º do CPP: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Sendo assim, ante o não cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado, bem como considerando o alto risco da vítima quanto à sua integridade física, REVOGO AS MEDIDAS e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO NASCIMENTO DO NASCIMENTO. EXPEÇA-SE o mandado de prisão, registrando-o no BNMP 2.0, e em ato contínuo faça a sua remessa à autoridade policial para cumprimento.Nos termos do artigo 313, III do Código de Processo Penal a preventiva pode ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O entendimento desta Corte de Justiça compreende que o descumprimento de medida protetiva é suficiente para decretação da prisão preventiva, (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004919-76.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 17 de Março de 2021).Da decisão recorrida observo que os requisitos da prisão preventiva se mantêm, tanto por se tratar de crime de violência doméstica, quanto para resguardar a integridade física e psíquica da vítima.Ademais, conforme boletim de ocorrência n. 0006221/2023, o paciente abordou sua filha Emanuely Santos, quando ela estava indo a aula de música, e disse que era para a mãe dela devolver o dinheiro do notebook que ele tinha comprado com o dinheiro dele, caso contrário ele iria fazer alguma merda com ela. Além disso, não foi a primeira vez que o acusado faz ameaças. A vítima informou que no natal ele foi até sua casa e disse que tinha ido a casa para matar a vítima Jardilene e seu marido, fato este presenciado pela testemunha Gustavo Cardoso Batista. Ademais, o suspeito fala que chamar a polícia não adianta, pois caso ele seja preso, no outro dia estará solto e vai fazer coisa pior.Deste modo, apreendo que ainda persistem os requisitos da prisão preventiva, em especial pela ordem pública, com o fim de resguardar a integridade física e mental da vítima, já que o paciente, mesmo ciente da medida protetiva, ainda ameaça a vítima.Assim, não vejo ilegalidades na decisão do magistrado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008096-77.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE
Advogado(a): ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - 16770MS
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: HINGRYD THAIZ PEREIRA MAGALHÃES,
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de HINGRYD THAIZ PEREIRA MAGALHÃES. Apontou como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos de número 0047142-70.2022.8.03.0001.O impetrante narrou que a paciente foi presa em flagrante em 24/08/2022, no aeroporto de Macapá, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/2006), pois transportava 12.410kg de maconha. Aduziu que seu pleito de revogação da prisão preventiva foi indeferido no processo citado. Afirma possuir 5 filhos, sendo dois menores de 12 anos. Indica receber auxílio do Governo Federal, executar serviços de faxineira e contar com a pensão dos genitores de seus filhos. Sendo a única responsável por seus filhos, pois a avó materna que está com eles mora em Campo Grane/ MS, e por ser costureira não consegue cuidar das crianças e trabalhar ao mesmo tempo.Argumenta que não há indicativos reais de que a paciente está envolvida com organização criminosa. Defende a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, em especial a prisão domiciliar. Assevera que Diante da flagrante ilegalidade da denegação da prisão domiciliar da paciente, não pairam dúvidas para que, num gesto de estrita justiça, seja concedida liminarmente o direito à liberdade a mesma, REVOGANDO-SE o decreto preventivo, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, haja vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do mesmo Diploma Legal, sendo de direito da Paciente ter a sua soltura declarada.É o relato essencial.O presente writ já estava incluído para julgamento na pauta de julgamento da sessão virtual designada para ser realizada no período de 01/02/2023 até 02/02/2023. Todavia, foi juntada decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal no Habeas Corpus n. 224.376/AP (#52), no qual foi concedida, de ofício, a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, ressaltando-se a possibilidade de aplicação concomitante das cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, razão pela qual o processo foi retirado da pauta de julgamento.Pois bem.Analisando o sistema Tucujuris, constatei que nos autos da ação penal n. 0040875-82.2022.8.03.0001, a referida decisão do STF foi juntada e o magistrado a quo já determinou o cumprimento da referida decisão (#63).Assim, a pretensão deduzida na inicial do habeas corpus foi atendida, o que configura a perda superveniente do objeto.Em face do exposto, e com amparo no do art. 199 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, extingo o habeas corpus, e determino seu arquivamento.Publicue-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007738-15.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Paciente: EXDOMAR ALVES DE SOUSA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1) O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2) O Superior Tribunal de Justiça de fato firmou no Habeas Corpus Coletivo nº HC 568.693/ES o entendimento de ser incabível a manutenção de prisão exclusivamente em razão do não pagamento de fiança. Ocorre que no caso dos autos o magistrado indicou que não seria hipótese de concessão de fiança, porque o apelante conta com diversas ações penais em trâmite. Que no entender do STJ é motivação idônea para manutenção da segregação cautelar. Precedentes STJ. 3) Não se mostra possível a análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento. Precedentes TJP. 4) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 241ª Sessão Virtual, realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e CARMO ANTÔNIO (Vogais). Macapá (AP), 02 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0008003-17.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS
Advogado(a): FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS - 2365AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: BRUNO NASCIMENTO PALHETA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1) A prisão cautelar é exceção, apenas quando demonstrada a satisfação dos requisitos do artigo 312 do CPP, bem como a sua necessidade ao caso concreto. 2) A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a recalcitrância, visto que o paciente responde a outras ações penais. Precedentes STJ. 3) No caso dos autos não há excesso de prazo, visto que a ação penal está tramitando normalmente. 4) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 241ª Sessão Virtual, realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e CARMO ANTÔNIO (Vogais). Macapá (AP), 02 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0004470-21.2020.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: JOSÉ PAULO DA SILVA AVELAR
Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP
Parte Ré: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA., INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS SA - ICOMI
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto por JOSÉ PAULO DA SILVA AVELAR (mov. 271), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 227). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008142-66.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. C. A. B.
Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS - 4178AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 5. V. C. DA C. DE M.
Paciente: H. R. DE O.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1) De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; 2) A mera presença de condições subjetivas favoráveis não têm o condão de afastar o decreto segregatório se presentes os outros pressupostos autorizadores da prisão preventiva; 3) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, na 241ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá-AP, 241ª Sessão Virtual de 01/02/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0008269-04.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. N. C. DE O.

Advogado(a): MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA - 3288AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J.

Paciente: P. DE M. S. G.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Para a decretação de prisão cautelar, provas de materialidade e indícios de autoria, somados à existência da necessidade de garantia da ordem pública, à luz do art. 312, CPP, são suficientes para segregação cautelar; 2) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando esta não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário; 3) Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos e relatados os autos, na 241ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá-AP, 241ª Sessão Virtual de 01/02/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0000613-59.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.

Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: J. P. T.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado SANDRO DE SOUZA GARCIA em favor da paciente JHENIFER PELAES TOLOSA, por ato tido como ilegal, atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos processo nº 0047664-97.2022.8.03.0001, alegando excesso de prazo para formação da culpa. Os autos foram redistribuídos a este Gabinete por prevenção, em decorrência do HC nº 0000198-76.2023.8.03.0000. O impetrante protocolou pedido de desistência, em razão do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, sustentando que houve mudança na situação fática. É o relato do essencial. Decido. O interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional. Por isso, inexistente razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito, uma vez que o interesse de agir é uma das condições para a propositura e prosseguimento da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRESENTE HABEAS CORPUS, resolvendo o processo sem análise do mérito, a teor do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000681-09.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. DE C. N. DE S.

Advogado(a): AYLA TAVARES - 5205AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DE S.

Paciente: J. M. F. M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jackeline Mendes Freitas Machado em face de decisão da

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana-AP, que, nos autos da Ação Penal nº 0000396-15.2020.8.03.0002, determinou fosse expedida a Carta Guia de Execução Definitiva somente após prisão da paciente. Em suas razões as impetrantes afirmam que a paciente é mãe de duas crianças menores, uma com 07 (sete) anos e outra com 12 (doze) anos de idade, sendo a única cuidadora dos infantes, além de possuir ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa. Argumentam ter sido emitida, de forma errônea, a Carta Guia de Execução Definitiva após trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a demora na emissão do documento geraria dano aos seus filhos, nomeadamente quando busca seja conferido o direito de prisão domiciliar. Afirmam que O pleito deste writ é requerer a substituição da prisão definitiva por prisão domiciliar, para que a Paciente possa ter sua prisão domiciliar substitutiva, o pedido limita-se que a Requerente fique apenas em casa com tornozeleira eletrônica para cuidar dos filhos menores de 07 (sete) anos e 12 (doze) anos, incapazes, que depende da Paciente, enquanto a carta guia de execução não for expedida, o que pode demorar. Pugnam, ao final, pela concessão de liminar com vistas a expedição da Carta Guia de Execução Definitiva antes mesmo do recolhimento da paciente à prisão para cumprir a pena que lhe foi imposta. No mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente cumpre ressaltar que a paciente teve proferida sentença penal condenatória, inclusive mantida por esta Corte de Justiça, e com trânsito em julgado na data de 06/01/2023 (MO #329), nos seguintes termos: Ex positis, Julgo Parcialmente Procedente a pretensão acusatória para condenar a ré JACKELINE MENDES FREITAS MACHADO, v. Mique como incurso nas penas do art. 33, Lei nº 11.343/06 e absolvê-la quanto a imputação do crime tipificado no art. 35, Lei n. 11.343/06. ABSOLVO JULIO CESAR GOMES MENDES da totalidade das imputações destes autos com fundamento no art. 386, VII, CPP. Passo à fixação da pena, na forma do art. 68, CP. Avaliando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e art. 42, Lei nº 11.343/06, inexistente qualquer fator desabonador quanto à culpabilidade e conduta social. A ré registra condenação criminal anterior mas como constitui reincidência será valorada na segunda fase. Não há elementos técnicos para aferir personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime não merecem especial valoração. As consequências do delito já estão previstas no tipo penal. Não há vítimas diretas. Não há elementos sobre a situação econômica da acusada. Desta forma, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a penabase no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes. Concorre agravante da reincidência específica (0030669-53.2015.8.03.0001) impondo agravamento em 1/6 da pena e portanto, passo a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa no valor mínimo legal, ou seja, à razão de 1/30 d o salário mínimo vigente na época dos fatos e, à míngua de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena no patamar dosado. Atento ao que dispõe o art. 33, §3º, 44, III, e 59, do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO para o início do cumprimento da pena, ante a reincidência. Depreende-se, portanto, não se tratar, como sustentado pelas impetrantes na inicial, de prisão preventiva, mas sim decorrente de sentença penal condenatória, e, nestes termos, conforme jurisprudência que as próprias peticionantes trouxeram (...) 2. Não se tem na fase de execução penal a proteção à criança em igualdade de tratamento com o da situação prisional provisória - enquanto nesta é presumido o prevalente interesse de permitir à mãe cuidar de seus filhos, especialmente em primeira infância, na execução da pena isso somente se permitirá excepcionalmente. (...) (STJ, AgRg no HC n. 547.307/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2020) Outrossim, nos termos dos artigos 674 e 675, do Código de Processo Penal, a expedição da Carta Guia de Execução e do mandado de prisão são etapas decorrentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória. Diante de tal sistemática, verifica-se que a simples expedição de mandado de prisão não caracteriza constrangimento ilegal, porquanto constitui pressuposto necessário ao início do cumprimento da pena. No mesmo sentido, o STJ entende que, esgotadas as instâncias ordinárias, nada impede a expedição do mandado de prisão, que também ocorre para condenado em regime intermediário, para o início do cumprimento da pena (AgRg no REsp 1814568/PR, 6ª Turma, Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23.09.2019). A respeito, decidiu esta Corte de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DE PRISÃO. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONDENAÇÃO. CONDIÇÃO IMPOSTA PELA LEI PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE GUIA. ORDEM DENEGADA. 1) Considerando que o art. 674 do Código de Processo Penal é claro sobre a necessidade da prisão para expedição da carta de guia para o recolhimento carcerário e início do cumprimento da pena, não subsiste a alegação de ilegalidade a ser reparada por meio de writ; 2) Ordem denegada e Agravo interno prejudicado. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001421-35.2021.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 30 de Setembro de 2021, publicado no DOE Nº 175 em 5 de Outubro de 2021) O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica; b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). Depreende-se, portanto, inexistir, neste momento, qualquer constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus, considerando, inclusive, que a equivocada carta guia de execução emitida foi devidamente cancelada. Tratando-se de autos eletrônicos, dispense as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0001437-52.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MELQUEZEDEQUE DA GAMA RIBEIRO
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MACAPÁ
Representante Legal: LUCIVALDO MONTEIRO DA COSTA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o impetrante para efetuar a juntada da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar contra si instaurado, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000428-21.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA - 1257AP

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COM. DE PORTO GRANDE

Paciente: LEOMAR CORREA DA PENHA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA em favor de LEOMAR CORREA DA PENHA, aduzindo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo da Vara Única da comarca de Porto Grande. Em suas razões, o impetrante informou que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 12/12/2022, acusado da prática do crime de estupro de vulnerável contra a vítima A. N. das N. (rotina nº 0002456-60.2022.8.03.0011). A prisão se efetivou em 13/12/2022 – quando ele compareceu na Delegacia de Polícia da comarca de Porto Grande –, sendo mantida em audiência de custódia realizada em 14/12/2022. Afirmou que em 21/12/2022 ingressou com pedido de revogação da prisão (rotina nº 0002555-30.2022.8.03.0011) que não foi decidido pelo juízo a quo até a data da impetração do writ, e, que, decorridos 46 (quarenta e seis) dias, desde a prisão, sem que tenha sido ofertada a denúncia, configura-se o excesso de prazo que autoriza o manejo do remédio constitucional. Esclareceu que, além disso, os fundamentos ensejadores da prisão preventiva do paciente já não subsistem, nada há de concreto nos autos que leve a presunção de que, uma vez solto, furtará eventual aplicação da lei penal, destacando suas condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Discorreu sobre a prevalência do princípio da presunção de inocência e acerca da desnecessidade da medida segregatória, colacionando excertos doutrinários e jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese. Ao final, requereu a concessão liminar da ordem liberatória e, no mérito, o provimento do writ, com a ratificação da decisão liminar. Instada à prestação de informações, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a providência (ordem nº 14). É o relatório. Passo a examinar o pedido liminar, antecipando que a pretensão do impetrante não merece acolhimento, conforme a seguir restará justificado. Depois de analisar os autos da rotina nº 0002456-60.2022.8.03.0011, constatei que a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, a partir de informação do Conselho Tutelar do município de Porto Grande de que aquele estaria convivendo maritalmente com a menor A. N. das N., grávida e então com 13 (treze) anos de idade, configurando, em tese, o crime de estupro de vulnerável. A prisão foi decretada em 13/12/2022 (ordem nº 15 da rotina nº 0002456-60.2022.8.03.0011), sob os seguintes fundamentos: (...) No presente caso, constata-se a existência das condições necessárias à decretação da medida ora pleiteada, uma vez que o crime de fundo é doloso e tem pena privativa de liberdade superior a 4 anos, como exige o art. 313, I, preenchendo-se portanto a condição positiva de admissibilidade. Além do mais, trata-se de tipificação hedionda. No que tange ao fundamento da verossimilhança, verifica-se que a materialidade é inequívoca e os indícios de autoria coletados são suficientes ao indiciamento, oferecimento de denúncia e imposição de segregação cautelar ao requerente, tudo nos termos do art. 312, segunda parte. O periculum libertatis fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal [CPP, art. 312]. Consta nos autos que além da vítima, o representado já se relacionou com outras adolescentes na comunidade em que mora. Em seu interrogatório, declarou que sua ex-companheira tinha 14 anos no início da relação. Daí exsurge a potencial ofensa à ordem pública. E mais, o representado era conhecedor da tenra idade da vítima, uma vez que era amigo de longa data do pais desta, e, na delegacia destacou: 'o fato da declarante ter 12 anos era um problema, mas que 'se Deus quiser iria dar tudo certo' [fl. 5 da representação], logo, LEOMAR possuía plena ciência da ilicitude e imoralidade das práticas sexuais envolvendo uma pessoa de 12 anos de idade. As fotografias da vítima grávida [fl. 12] ilustram a evidente a compleição física infantil e pueril desta, a qual informou que o representado foi o responsável por 'tirar sua virgindade', fato este que indiciariamente corrobora com a conduta típica do representado. Deste modo, ante a possibilidade de fuga do representado e para salvaguardar a ordem pública, acolho os pedidos formulados pela autoridade policial e pelo Ministério Público do Estado do Amapá e determino a prisão preventiva de LEOMAR CORREA DA PENHA. (...) Realizada audiência de custódia em 14/12/2022, a prisão foi mantida, essencialmente, sob os mesmos fundamentos, conforme decisão de ordem nº 25 da rotina nº 0002456-60.2022.8.03.0011. Na inicial do writ, em 28/01/2023, o impetrante informou que ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva do paciente em 16/12/2022 (rotina nº 0002555-30.2022.8.03.0011), até então não decidido. Em consulta ao sistema de gestão processual eletrônica realizada nesta data, constatei que em 1º/02/2023 foi proferida decisão de indeferimento (ordem nº 10), sob os seguintes fundamentos: (...) Após denúncia realizada pelo Conselho Tutelar, a Polícia Civil efetuou diligência na zona rural deste município [Nova Canaã] e constatou que o requerente [46 anos] convivia maritalmente com a vítima desde que a menor tinha 12 [doze] anos de idade. A relação teria se iniciado em março do ano de 2022, após investidas do requerente e a anuência do genitor da vítima [Domingos Brito das Neves]. Logo após, a vítima engravidou do requerente. A vítima declarou que Leomar tinha plena ciência da ilicitude e imoralidade das práticas sexuais envolvendo uma criança de 12 anos de idade, tanto que certa vez disse à ela que 'o fato da declarante ter 12 anos era um problema, mas que 'se Deus quiser iria dar tudo certo' [fl. 5 do inquérito]. A prisão preventiva deve vir acompanhada do preenchimento de condições negativas e positivas de admissibilidade [CPP, art. 282, § 6º, e art. 313], assim como contemplar os pressupostos legais [CPP, art. 312]. No presente caso, verifica-se a permanência das condições necessárias manutenção da prisão preventiva, haja vista que o crime de fundo é doloso e tem pena privativa de liberdade superior a 4 [quatro] anos, como exige o art. 313, I, preenchendo-se portanto a condição positiva de admissibilidade. Quanto ao fundamento da verossimilhança, tem-se que a materialidade é inequívoca e os indícios de autoria coletados são suficientes, de forma que a denúncia contra a o requerente e o genitor da vítima foi ofertada nos autos 0000113-57.2023.8.03.0011, a qual foi recebida em 31/01/2023. E mais,

consta nos autos que além da vítima, o requerente já se relacionou com outras adolescentes na comunidade em que mora. Em seu interrogatório, Leomar declarou que sua excompanheira tinha 14 [quatorze] anos no início da relação. Daí exsurge a potencial ofensa à ordem pública. O periculum libertatis fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal e ainda, há risco de fuga do requerente, pois este se mostrou ciente e temeroso acerca das possíveis consequências de sua conduta. Circunstância que evidencia a necessidade da manutenção da prisão preventiva com o fito de garantir a aplicação da lei penal, o que demonstra a insuficiência de aplicação de medidas cautelares neste momento.(...)Como se vê, tanto quando da decretação como ao manter a prisão do paciente, a autoridade impetrada analisou e decidiu fundamentadamente acerca da presença dos pressupostos necessários ao cárcere, revelando a necessidade de segregação cautelar do paciente (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CP.Quanto ao alegado excesso de prazo, constatei que a denúncia em face do paciente foi ofertada em 30/01/2023 e recebida em 31/01/2023 (ação penal nº 0000113-57.2023.8.03.0011), ficando, portanto, superada a alegação de excesso de prazo veiculada pelo impetrante.Assim, não constatada qualquer irregularidade, recomenda-se, a priori, prestigiar as conclusões a que chegou o juízo de 1º grau, que, atuando mais próximo dos fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade da segregação cautelar.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Comunique-se o juízo apontado como coator do teor desta decisão.Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental.Cumpridas as diligências, retornem-me os autos em conclusão, para elaboração de relatório e voto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002394-52.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: R. E. DE S.

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por R. E. DE S., contra o M. P. DO E. A., com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS TIPOS DO ART. 61 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS OU DO ART. 218-A DO CP – IMPOSSIBILIDADE – RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA – NÃO CABIMENTO – DOSIMETRIA ADEQUADA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) Incabível a absolvição pela prática do crime do art. 217-A do Código Penal quando o conjunto probatório é coeso e harmônico no sentido de que o réu, reiteradamente, praticou conjunção carnal contra a neta dele com o intuito de satisfazer lascívia própria, desde quando a vítima contava com apenas 7 (sete) anos de idade; 2) Não há como atender os pedidos do apelante de desclassificação do crime para os tipos de contravenção penal (art. 61 do Dec. Lei 3688/1941 – atualmente crime do art. 215-A do CP) ou satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A) ou, ainda, de reconhecimento da forma tentada do crime de estupro de vulnerável, uma vez que os fatos evidenciados nos autos amoldam-se perfeitamente ao tipo imputado na sentença; 3) Inexiste reparo a proceder na dosimetria e no regime de cumprimento de pena porque constatado que o Juízo de Direito a quo laborou com o costumeiro acerto, aplicando a legislação pertinente à luz das provas obtidas nos autos; 4) Apelação conhecida e não provida. Nas razões recursais (mov. 264), o recorrente apresentou argumentos sobre a repercussão geral da matéria, e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o art. 5º, LV da Constituição Federal, eis que deixou de reconhecer a condição de réu primário, de ser detentor de bons antecedentes, de nunca ter sido processado e, mesmo diante dos laudos que disseram que nenhuma violência sexual ocorreu, manteve a condenação. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. nº 273), nas quais destacou que a pretensão do recorrente exige o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 279 do STF. Assim, pugnou pelo não conhecimento ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 11). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 06/03/2022 e o recurso foi interposto em 17/03/2022, portanto, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF). SEGUIMENTO Enviado o processo ao STF, juntou-se no movimento 339, cópia da decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.415.677 AMAPÁ, por meio da qual a Corte suprema determinou a aplicação do previsto no art. 1.030 do CPC, tendo em vista o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), porquanto a Corte Excelsa decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013. No caso, por tratar-se de precedente qualificado, o Tema 660 formado pelo Supremo Tribunal Federal impede o seguimento do recurso, ainda mais considerando o fato de que o recorrente não estabeleceu linha intelectual capaz de demonstrar efetiva violação ao dispositivo constitucional, limitando-se apenas a apontar a incidência legal do preceito, sem apresentar fundamentação consistente a indicar, ainda que em caráter meramente indiciário, que teria ocorrido a apontada violação. Confirmam-se as seguintes decisões a respeito a alegação de violação ao devido processo legal e do contraditório – cerceamento de defesa - (Art. 5º, LV da CF 1.988): AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA,

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018).AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO VICE-PRESIDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 660/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Há previsão no artigo 1.040, I, do CPC de que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. 2. A Suprema Corte entendeu que a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 660/STF). 3. A justificativa apresentada pela parte agravante não se mostra suficiente para desfazer os fundamentos da decisão recorrida, de modo que a manutenção da aplicação do Tema 660/STF ao caso é medida que se impõe. (TRF-4 - AG: 50417885620204040000 5041788-56.2020.4.04.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 28/07/2021, TERCEIRA SEÇÃO).Sendo assim, o caso reclama a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea a, combinado com o art. 1.040, inciso I do Código de Processo Civil. In Verbis:Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016);.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.Ante o exposto, nos termos da decisão proferida pelo STF no evento 339, que determinou a aplicação do Tema formado sob o rito da Repercussão Geral, revogo a decisão de ordem 285 e nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por R. E. DE S., com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a, combinado com o art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil (Tema 660 STF).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002628-35.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA JULIA LOPES DE SOUZA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Agravado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Aguarde-se o julgamento da apelação no processo nº 0012404-90.2021.8.03.0001, consoante determinação de mov. 131 daqueles autos, mantendo-se o apensamento deste processo àquele para fins de julgamento conjunto, nos termos do art. 153 do Regimento Interno.

Nº do processo: 0015682-36.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PEDRO PEREIRA MORAES
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A habilitação de novo advogado no processo não enseja, por si só, a devolução de prazo.Aguarde-se o prazo recursal em Secretaria.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038676-97.2016.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EDVALDO MACIEL BARBOSA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Agravado: BANCO BMG SA

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO - IRDR - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO PRESENTES - CONTRATO LICITO. 1) Correta é a decisão monocrática que defere nega provimento ao Apelo com base no IRDR, nomeadamente quando constatado o preenchimento dos requisitos necessários para a contratação. 2) malgrado a alegação da parte de que, o contrato não possuía meios para o pleno e claro conhecimento dos termos contidos no contrato, em análise aos autos nota-se que no contrato estava expresso de forma clara e coerente a realização de descontos na remuneração. 3) Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do agravo interno e, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o 1º Vogal - Desembargador CARLOS TORK que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0007266-14.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): CRYSTIAN SANTOS DE OLIVEIRA - 98012PR

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo e concessão de gratuidade de justiça, interposto por MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE ARAUJO DA SILVA em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública De Macapá da comarca de Macapá, magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que nos autos do processo nº 0044052-54.2022.8.03.0001, proposto por ITAÚ UNIBANCO S.A, deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo: Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CE, Ano: 2010 - Cor: VERMELHA, Placa: NSX9028, RENAVAM: 00254890571, CHASSI: 9BWL05UXBP090003.A Agravante alega, primeiramente, que é beneficiária da justiça gratuita e, no mérito, que não restou comprovada a mora, tendo em vista que o AR referente a sua notificação foi devolvido com a informação de ausente. A liminar foi concedida parcialmente, apenas para conceder a gratuidade (#7). A agravante apresentou agravo interno (#17) e o agravado apresentou contrarrazões (#35 e 40). É relatório. Decido. A Agravante MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE ARAUJO DA SILVA interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos do processo nº 044052-54.2022.8.03.0001 que deferiu a busca e apreensão de seu veículo. Pois bem. Em consulta aos autos principais (0044052-54.2022.8.03.0001 - # 24), observo que a Juíza da causa revogou a liminar, nos seguintes termos: De acordo com o entendimento adotado por nossa jurisprudência, a constituição em mora do devedor somente resta demonstrada quando efetivamente recebida no endereço indicado no contrato firmado entre as partes. Desse modo, quando a notificação não é entregue ao destinatário em razão de sua ausência, a busca e apreensão não deve ser autorizada diante da falta do requisito previsto no art. 3º do Decreto Lei 911/69. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. DESTINATÁRIO AUSENTE. MORA NÃO COMPROVADA. 1) Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação seja entregue no endereço constante no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa. 2) Na hipótese, a notificação não foi entregue no endereço constante no contrato, ante a ausência do destinatário. 3) Consoante precedentes do STJ, a notificação não tem validade para fins de constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, em razão de sua ausência. 4) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001920-82.2022.8.03.0000, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, C MARA ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Entende o Superior Tribunal de Justiça que a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário (STJ - REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016); 2) No caso em tela, não houve o cumprimento da formalidade exigida, uma vez que não há na carta remetida ao endereço do devedor nenhuma assinatura, mas tão somente o registro Ausente; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003193- 96.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, C MARA ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022). No caso dos autos, constata-se que a autora não comprovou a mora da requerida, na medida que a notificação extrajudicial, embora tenha sido encaminhada ao endereço indicado na cédula de crédito (contrato de

financiamento), foi devolvida sob o fundamento de AUSENTE. Assim, dada a ausência da comprovação da mora do devedor, requisito indispensável para a ação de busca e apreensão, REVOGO a liminar concedida no evento 04 e determino a imediata devolução do veículo apreendido, devendo o autor promover a devolução do bem no prazo de 10 dias úteis. Expeça-se mandado de restituição do bem. Em razão da urgência, cumpra-se a presente decisão via oficial de justiça plantonista. Habilite-se o advogado da requerida. Oficie-se ao Desembargador Relator do AGRADO DE INSTRUMENTO 0007266- 14.2022.8.03.0000 para informar o teor desta decisão. Intimem-se. Portanto, a decisão agravada deixou de surtir qualquer efeito, acarretando a perda da utilidade do Agravo de Instrumento e esvaziamento de seu objeto, pois o respectivo julgamento não produziria qualquer repercussão no processo originário. Nesse sentido, confira-se o entendimento pacífico desta Corte: AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto (Precedentes deste TJAP). 2) Agravo interno desprovido com a condenação do agravante a multa do art. 1.021, §4º, do vigente CPC. (TJAP - AI nº 0001184-74.2016.8.03.0000, rel. Juiz Conv. Eduardo Contreras, Câmara Única, julgado em 28/03/2017 - Grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. 1) Há prejudicialidade no julgamento do agravo de instrumento quando o magistrado singular reconsidera sua decisão e concede a tutela antecipada, objeto da pretensão recursal do agravante; 2) Agravo de instrumento não conhecido, ante a perda de objeto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001481-18.2015.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, C MARA ÚNICA, julgado em 5 de Abril de 2016, publicado no DOE Nº 62 em 8 de Abril de 2016). Pelo exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, JULGO PREJUDICADO O AGRADO DE INSTRUMENTO, e por conseguinte também prejudicado o AGRADO INTERNO, diante da perda do objeto. Publique-se. Intime-se. Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0001786-55.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ICMS. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1) O parcelamento do débito tributário respalda a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III e VI, do CTN e, por conseguinte, autoriza a emissão da certidão positiva com efeito de negativa quando inexistente outra causa impeditiva da regularidade fiscal. 2) A controvérsia a respeito da preclusão consumativa do direito à compensação do crédito tributário afasta a probabilidade do direito à suspensão do parcelamento do débito inscrito em dívida ativa. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do agravo de instrumento e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 24 de janeiro de 2023.

Nº do processo: 0000411-19.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: ANTONIO MAX GUEDES DE ALMEIDA, AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA

Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (mov. 83). Com a vigência Lei Estadual nº 2.386/2018, para os processos distribuídos a partir de 01/01/2020 não há necessidade do recolhimento de custas para o desarquivamento. Ante o exposto, chamo o feito à ordem para revogar a decisão de mov. 84 e deferir o pedido desarquivamento. Promova-se a habilitação do advogado, como requerido. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000626-87.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: FERNANDO ANGELO DANTAS OLIVEIRA

Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008620-74.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: G & J LTDA - ME
Advogado(a): CLENIS SIQUEIRA DE SOUSA DE LIMA - 3999AP
Agravado: BANCO DO BRASIL S.A.(AGÊNCIA BEIRA RIO, 4433-4)
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.Cuida-se de agravo de instrumento interposto por G & J LTDA - ME, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos nº 0006901-59.2019.8.03.0001, ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A, que determinou a penhora de bem imóvel de propriedade da agravante.Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que referido bem é o único imóvel residencial do Agravante e serve-lhe de residência, que seria impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Afirma ainda sobre alegação de impenhorabilidade do referido bem, por se tratar de matéria de ordem pública, de natureza constitucional, que não sofre os efeitos da preclusão, pode ser feita a qualquer tempo e fase do processo, até a extinção da execução.Ao final, requereu o recebimento do presente Agravo de Instrumento e diante grave risco de dano a agravante, requerendo assim que seja determinado efeito suspensivo ao presente agravo, cassando-se os efeitos da decisão de determinou a penhora do bem imóvel. No mérito, requereu a confirmação da decisão liminar. (evento nº 1).Intimado a se manifestar sobre a tempestividade ou ausência de dialeticidade do recurso, o Agravante apresentou pedido de desistência no movimento de ordem 24.É o relatório.Decido.Consoante disposição expressa do art. 998, caput, do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.Posto isto, JULGO EXTINTO o processo em virtude da desistência do Apelante.Dê-se ciência ao juízo de origem.Publique-se. Intime-se.Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0000370-79.2018.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DECIVALDO FERREIRA MACIEL, DILVAN DA COSTA LINS
Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1) Transcorrido o lapso prescricional contados do recebimento da denúncia, último marco interruptivo, até a prolação da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade pelo advento da perda da pretensão punitiva. 2) Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do recurso e reconheceu a prescrição, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Vogal).Macapá (AP), 24 de janeiro de 2023.

Nº do processo: 0002360-25.2020.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: TIAGO NASCIMENTO TENÓRIO
Advogado(a): ANTONIO BRUNO DE SOUSA NUNES - 3966AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL CULPOSA. CONCURSO FORMAL. SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO. 1) O crime previsto no artigo 306 do CTB, com redação dada pela Lei nº 12.760/2012, permite diversos meios de prova para aferir o estado de embriaguez ao volante do condutor do veículo automotor, os quais foram devidamente regulamentados pela Resolução nº 432/2013 do CONTRAN. 2) Os delitos previstos nos artigos 303 e 306 do CTB são autônomos e se consumam em momentos distintos, além de tutelarem, respectivamente, bens jurídicos distintos. 3) A suspensão da CNH deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, obedecendo aos parâmetros legais impostos no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por

unanimidade conheceu do apelo e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador João Lages (Vogal) que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 24 de janeiro de 2023.

Nº do processo: 0000084-23.2017.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. P. A. B.

Advogado(a): JOEZER SILVA BARROS - 4535AP

Apelado: E. P. R., N. M. R. F., V. A. B. R., V. P. R.

Advogado(a): JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA - 24560PA, MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - 14069PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Ante a renúncia juntada no movimento 387, comprovem os Renunciantes a comunicação aos mandantes, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0012680-87.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: INOVAMED HOSPITALAR LTDA

Advogado(a): JOAO ANTONIO DALLAGNOL - 90344RS

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: INOVAMED HOSPITALAR LTDA., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO. ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF. REMESSA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO. 1) Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7070 e nº 7078, em especial a nº 7066, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não houve instituição de novo tributo ou sua majoração, mas sim obrigações acessórias, tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Sendo assim, não há como aplicar a anterioridade anual como pretende as partes autoras; 2) Sentença mantida; 3) Remessa não provida e apelo prejudicado. Nas razões recursais (mov. 111), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 150, III, b da Constituição Federal ao afastar a observância ao primado da anterioridade anual ao entender que apesar da LC nº 190/2022 ter sido promulgada e publicada em 2022, o Estado do Amapá já poderia exigir o ICMS/DIFAL neste ano de 2022. No mais, aduziu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento das ADIs 7066, 7070 e 70788. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 119), pugnano pela inadmissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica se confirmou em 20/12/2022 e o recurso foi interposto em 13/01/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2022 a 20/01/2023 (art. 220 do CPC). O preparo foi comprovado (mov. 111). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor do acórdão: A matéria colacionada neste feito já foi por mim apreciada e em que pese tenha me posicionado nos agravos de instrumentos nº 0001554-43.2022.8.03.0000, nº 0001654-95.2022.8.03.0000 e nº 0002298-38.2022.8.03.0000, revii meu posicionamento anterior - que havia sinalizado pela ofensa do princípio da anterioridade anual -, para entrar em linha de sintonia com a recente decisão do dia 17 de maio de 2022 proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, que indeferiu liminares nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 7066, nº 7070 e 7078, em especial a ADI 7066, que pretendia, na essência, vedar a imediata cobrança do DIFAL/ICMS, e postergar somente para o ano de 2023. Nas referidas ADI's se questionou a Lei Complementar 190/2022, no que alterou a Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) para tratar da cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, em vista do que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 5469, no sentido de que as alterações da Emenda Constitucional 87/2015 dependeriam de regulamentação por lei complementar. Em linhas gerais, decidiu o eminente Ministro Alexandre de Moraes: '[...] Deve-se reconhecer que a compreensão majoritária da CORTE no julgamento do RE 1.287.019-RG e ADI 5469 apontou a impossibilidade de que tais alterações normativas se consolidassem no mundo

jurídico apenas com a normatividade estabelecida na própria Constituição, sendo necessária a edição de lei complementar pelo Congresso Nacional para a regularização do novo arranjo fiscal relacionado à sujeição ativa do ICMS nas operações em questão (divisão da arrecadação na operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte). A conclusão daquele julgamento, entretanto, não parece ser suficiente para impor a incidência do princípio da anterioridade, como apontado pela Consultoria-Geral da União, em informações acostadas aos autos da ADI 7066 pelo Presidente da República (doc. 119), da qual transcrevo: Não há uma correlação apriorística entre exigência de lei complementar e submissão ao princípio da anterioridade. O fato de a matéria ter natureza tributária não exige, por esse motivo isoladamente, que às regras da anterioridade seja submetida. Será necessário, pois delinear o conteúdo normativo em testilha para concluir se está submetido, ou não, ao princípio da anterioridade e em que termos. (...) 34. A indagação que se pretende apresentar é a seguinte: a Lei Complementar nº 190/2022, ao regulamentar a cobrança do ICMS, nos seus exatos termos, (i) instituiu ou (ii) majorou o ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto? Esse aspecto não foi objeto de julgamento na ADI nº 5.469 e no RE nº 1.287.019. Nesse ponto, encontra-se a distinção com o objeto da presente ADI, centrado na observância, ou não, da Lei Complementar nº 190/2022 ao princípio da anterioridade geral. As hipóteses são distintas, pois uma coisa é averiguar se a cobrança do DIFAL atrairia a incidência do art. 146, da CF, em vista da alegação de se tratar de 'norma geral de direito tributário', por regular uma relação entre sujeitos antes não diretamente vinculados (contribuinte e Fazenda do Estado de destino da mercadoria); questão diversa, e mais específica, é definir se a regulamentação do DIFAL pela LC 190/2022 importou naquilo que o art. 150, III, 'b', da CF, menciona como 'lei que os instituiu ou aumentou', referindo-se a 'tributos' que se pretenda cobrar no mesmo exercício; o que, nesse juízo de cognição sumária não parece ter ocorrido... A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político – o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, conseqüentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Congresso Nacional orientou-se por um critério de neutralidade fiscal em relação ao contribuinte; para este, não é visada, a princípio, qualquer repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária, apenas obrigações acessórias decorrentes da observância de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem (por uma alíquota menor). E tais obrigações, por não se situarem no âmbito da obrigação principal devida pelo contribuinte, não se sujeitam ao princípio da anterioridade, na linha do que afirmado pela CORTE em relação a obrigações acessórias tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Nesse sentido a Súmula Vinculante 50: 'Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade'. O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, 'b', da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, 'b' da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). A EC 87/2015 previu a progressiva substituição da incidência da alíquota interna pela soma da alíquota interestadual com o DIFAL, transferindo a receita dos Estados de origem para os Estados de destino, nessa modalidade de operação (art. 99 do ADCT). A disciplina do Convênio ICMS CONFAZ 93/2015 pretendeu alcançar o mesmo arranjo fiscal que, agora, a LC 190/2022 preservou, a fim de sanar o vício formal apontado pela CORTE no julgamento da ADI 5469, mas sem qualquer inovação relevante no tratamento da matéria. Além disso, a suspensão da incidência do DIFAL, mantida a incidência apenas da alíquota interestadual, seria inconsistente sob o ponto de vista de que essa tributação não ocorria assim antes da lei impugnada (ou da EC 87/2015), quando incidia a alíquota interna em favor do Estado de origem. Caso se entendesse que a nova sistemática de tributação não poderia ser exigida no presente exercício, como pretende a Requerente ABIMAQ, a solução adequada seria resgatar a sistemática anterior à EC 87/2015, e não aplicar parte da regulamentação que se reputa ineficaz, sob pena de, a pretexto de evitar majoração, causar dano na arrecadação do tributo. Dessa maneira, em sede de cognição sumária, não se constata a presença do *fumus boni juris* a justificar a suspensão da eficácia da norma impugnada. [...] Dessa forma, afastada pelo Supremo Tribunal Federal a aplicação do princípio da anterioridade na vigência da Lei Complementar nº 190/2022, ainda que em sede de liminar, sobretudo por não se tratar de criação de tributos, mas de obrigação acessória (prazo), não há como manter o posicionamento que sinalizava pela ofensa do princípio da anterioridade anual. Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, inadmito-se este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038278-48.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047186-94.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RICARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Renove-se a intimação do advogado para oferecer as razões recursais. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o apelante para, querendo, constituir advogado para oferecê-las. Não atendendo ao chamado, notifique-se a coordenadoria do núcleo criminal da defensoria pública para indicação de Defensor Público para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. Regularizada as manifestações das partes, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054620-76.2015.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SANTOS NETO E CIA LTDA
Advogado(a): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - 11634PA
Embargado: ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado(a): LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - 2489AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para responder aos declaratórios opostos no mov. 368.

Nº do processo: 0008618-07.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Advogado(a): DIEGO RAMON DOS SANTOS VALES - 4614AP
Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SIÃO THUR
Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Intime-se o agravado para responder ao recurso (mov. 26).

Nº do processo: 0007406-48.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALAN NEGRAO MARTINS
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Agravado: ARTHUR COSTA NEGRÃO, HEITOR COSTA NEGRÃO
Advogado(a): ELYERGE PAES ALVES - 5278AP
Representante Legal: ROSINETE COSTA ALVES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ALAN NEGRAO MARTINS contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, da lavra da magistrada Joenilda Lobato Silva Lenzi, que, nos autos da ação de alimentos ajuizada por seus filhos menores A. C. N. e H. C. N., sob representação da genitora, ROSINETE COSTA ALVES (processo nº 0044329-70.2022.8.03.0001), fixou alimentos provisórios em favor dos autores no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo. Indeferi o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo agravante, conforme decisão de ordem nº 07. Opostos embargos de declaração (ordem nº 14), estes foram rejeitados (ordem nº 42). Em petição incidental (ordem nº 51), o agravante juntou, a título de preparo, apenas o comprovante de pagamento da taxa judiciária. Entretanto, devo esclarecer que a Taxa Judiciária, instituída pela Lei Estadual nº 2.386/2018, cujo fato gerador é a prestação dos serviços relacionados ao ajuizamento da ação, não se confunde com o Preparo, espécie do gênero custas processuais, exigido para suportar as despesas relacionadas ao

processamento dos recursos. Em recentes julgados, esta Corte já teve a oportunidade de debater o tema, senão vejamos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VÍCIO NÃO INDICADO. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração deverá o embargante identificar de forma clara o vício que se pretende sanar. 2) No caso concreto, em sua manifestação, o embargante apenas afirma que houve pagamento da taxa judiciária. Todavia, a taxa judiciária não se confunde com o preparo recursal. Precedente TJP. Portanto, não houve qualquer indicação de vícios a sanar, razão pela qual não se admite os embargos. Precedente TJP. 3) Embargos de declaração não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0006157-30.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Março de 2022). PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 2.386/2018. PREPARO RECURSAL. ESPÉCIES DO GÊNERO CUSTAS PROCESSUAIS INCONFUNDÍVEIS. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1) A 'Taxa Judiciária' instituída pela Lei Estadual nº 2.386/2018, cujo fato gerador é a prestação dos serviços relacionados ao ajuizamento da ação, não se confunde com o 'Preparo', espécie do gênero custas processuais, exigido para suportar as despesas relacionadas ao processamento dos recursos; 2) Assim, considerando que Lei Estadual nº 2.386/2018 não ab-rogou a legislação estadual correlata e nem tem o condão de revogar o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo ainda é exigível no âmbito do Poder Judiciário Estadual; 3) Nesses casos, o não recolhimento do preparo autoriza o não conhecimento da apelação por deserção; 4) Apelo não conhecido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0006959-28.2020.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Fevereiro de 2022). É certo, portanto, que o agravante não comprovou o recolhimento das custas devidas. Assim, determino a intimação do agravante, a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, na forma dobrada, sob pena de deserção, consoante disposto no art. 1.007, §4º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000661-18.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: ANA ZILDA DA SILVA NASCIMENTO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A, em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos da ação de busca e apreensão, Processo nº 0056363-77.2022.8.03.0001, ajuizada em desfavor de Ana Zilda da Silva Nascimento, determinou a realização de audiência de conciliação, antes de análise da liminar formulada pelo autor. Narra que celebrou contrato, em 19/01/2022, com a parte ré, ora agravada, de financiamento para aquisição de um veículo Marca Mitsubishi, Modelo L-200 FLC DTRITONHLS4, Ano 2014/2015, Placa NEO5764, garantido por Alienação Fiduciária, sob o número 786663344, no valor de R\$ 48.840,85 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), para o pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, cada uma no valor de R\$ 1.671,45 (mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento em 20/01/2026. Aduz, no entanto, que a parte ré ficou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento de uma a partir da 9ª (nona) prestação, vencida em 20/10/2022, incorrendo em mora desde então. Assim, após tomar as providências de praxe, ajuizou aquela ação, pleiteando o deferimento da liminar, no entanto, a juíza deixou de analisar seu pleito, sob argumento de que, no presente caso e objetivando buscar solução mais justa do conflito, determinou a designação de audiência de conciliação. No entanto, tal decisão contraria os preceitos legais. Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estariam sendo violados, requer a concessão de liminar, considerando a iminente possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, além de não ter interesse em conciliar, devendo ser suspensa os efeitos daquele decisum e seja determinada a busca e apreensão do bem. No mérito, o provimento do agravo de instrumento. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em face da nova sistemática do Código de Processo Civil se faz necessária fazer algumas considerações a respeito do cabimento do agravo de instrumento. O CPC prevê em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada. As que não se encontram no rol do artigo 1.015, não são recorríveis pelo agravo de instrumento, mas como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. Também caberá o agravo de instrumento, contra decisão que julga o processo no estado em que se encontra encerrando definitivamente parte do litígio (extinção do processo, art. 354, parágrafo único), e julgamento antecipado parcial do mérito, art. 356, § 5º. No entanto, quando a decisão interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de modo que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pela impetração do mandado de segurança ou da correição parcial. Feito tais esclarecimentos, vejamos o que diz o artigo 1.015, do CPC que trata sobre o cabimento do agravo de instrumento: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Em análise detida dos autos e pelo que dispõe os textos legais, constato que o recurso em questão não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas na legislação em vigor, mesmo porque se trata de despacho que apenas determinou a realização da audiência de conciliação, não havendo, pois, qualquer manifestação da juíza no que diz respeito a análise da liminar pretendida (deferida ou indeferida), a qual poderia ser combatida por meio do recurso aviado, o que não aconteceu. Por fim cabe

destacar que somente se admite a ampliação daquele rol previsto em lei quando evidenciada a inutilidade do julgamento como preliminar de recurso de apelação, o que, no meu sentir, não ocorre. O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. A respeito: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1015 DO NCPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. - O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp 1696396/MT). (TJMG - AGT: 10431170001330002 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 15/07/0019, Data de Publicação: 18/07/2019) Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC e art. 48, § 2º, IV, do RITJAP. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0055739-33.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: LILMAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
Advogado(a): DAVI BRAZÃO COELHO - 4484AP
Representante Legal: ALCEDIR RIGELLI
Terceiro Interessado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Interessado: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPA, SECRETARIO DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o pedido do ESTADO DO AMAPÁ formulado no MO#390, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para finalização do acordo. Aguarde-se o decurso do prazo em secretaria. Intime-se.

Nº do processo: 0004972-88.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE ALEIXO DO NASCIMENTO NETO
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Apelado: NINO JESUS ARANHA NUNES
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Intime-se o autor/apelante para se manifestar a respeito da petição do mov. 234. Em caso de inércia, venham-se os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0017750-85.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE DOUGLAS CORREA DE JESUS
Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP
Apelado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOA, DA POLICIA MILITAR
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se JOSE DOUGLAS CORREA DE JESUS para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0024537-43.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HORLLEAN DOS SANTOS SALES, PAMELA CASTILLO DA SILVA
Advogado(a): TAYNÁ SUANY CARDOSO VIDEIRA - 3996AP
Apelado: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Interessado: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Interposto Recurso Especial no evento 238, a parte recorrente requereu a gratuidade da justiça nesta fase recursal. Nesse passo, constata-se que a requerente, patrocinada por advogado particular, não trouxe elementos suficientes, aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual impõe-se que comprove a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas processuais, com, se necessário, a juntada de documentos. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000492-65.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP
Agravado: FABIOLA DE MAGALÃES AMANAJÁS
Advogado(a): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - 4448AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013505-02.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GIZELE SUZANNE DUARTE DIAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intime-se: MUNICÍPIO DE MACAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto por GIZELE SUZANNE DUARTE DIAS, no prazo legal.

Nº do processo: 0002255-04.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Embargado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1307ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
us02web.zoom.us/j/84267257201?pwd=UHBHMmdTa3hZVGNTWTIUd2VNU090UT09

ID da reunião: 842 6725 7201
Senha de acesso: 432502

Nº do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Apelado: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1307ª Sessão de Julgamento

da Câmara Única do dia 07/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84267257201?pwd=UHBHMmdTa3hZVGNTWTIUd2VNU090UT09

ID da reunião: 842 6725 7201

Senha de acesso: 432502

Nº do processo: 0041843-83.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Embargado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1307ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84267257201?pwd=UHBHMmdTa3hZVGNTWTIUd2VNU090UT09

ID da reunião: 842 6725 7201

Senha de acesso: 432502

Nº do processo: 0032893-61.2015.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONSTRUTORA FIXA LTDA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1307ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84267257201?pwd=UHBHMmdTa3hZVGNTWTIUd2VNU090UT09

ID da reunião: 842 6725 7201

Senha de acesso: 432502

Nº do processo: 0006710-12.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOA, DA POLICIA MILITAR

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: LORENA LOURDES MOREIRA FERREIRA

Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: À parte agravada para, querendo, contrarrazoar o agravo regimental de ordem eletrônica nº 19.

Nº do processo: 0046575-78.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENATA LOPES SIMÕES

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - 21707AMA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1307ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84267257201?pwd=UHBHMmdTa3hZVGNTWTIUd2VNU090UT09

ID da reunião: 842 6725 7201

Senha de acesso: 432502

Nº do processo: 0047009-67.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CLAYSE TAYANE CORREA SILVA, EDILBERTO PONTES SILVA, MIRIAM ALVES CORREA SILVA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Agravado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): IAGO DO COUTO NERY - 274076SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intimem-se os agravados para, em 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões ao agravo interno interposto (ordem eletrônica n. 345). Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0050621-13.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: UBIRAJARA VALENTE EPHINA

Advogado(a): JOSE CELIO SANTOS LIMA - 577AAP

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): RENATA ANDRADE SILVA - 13290PA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0031870-41.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL DOACI SOARES JARDIM

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: EVENI MILHOMEM ALVES TEIXEIRA, RAFAEL NUNES TEIXEIRA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto por MANOEL DOACI SOARES JARDIM, (mov. 262), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 252). Contrarrazões (267). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006115-75.2020.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA

Advogado(a): RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - 121003SP, RONISE SILVA DA SILVA - 829AP

Apelado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA

Advogado(a): RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - 121003SP, RONISE SILVA DA SILVA - 829AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1307ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84267257201?pwd=UHBHMmdTa3hZVGNTWTIUd2VNU090UT09

ID da reunião: 842 6725 7201

Senha de acesso: 432502

Nº do processo: 0010181-14.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0001171-78.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HERBERT IGOR MONTEIRO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IN DUBIO PRO REO. DEPOIMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE. QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ESTENDENDO-SE OS EFEITOS AO CORRÉU. 1) A conclusão de que os réus seriam traficantes pelo simples local em que foram presos em flagrante, foi firmada com base apenas em indícios de que eles seriam traficantes de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico. Vale dizer que somente aliado a outros meios de prova é que o local da abordagem dos réus poderia basear o convencimento do Juízo acerca da traficância; 2) Diante da falta de certeza acerca da prática de tráfico de drogas, é sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se a aplicação do princípio in dubio pro reo; 3) In casu, embora os réus tenham sido presos em flagrante durante a barreira policial, eles, em nenhum momento, foram pegos vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros, ou seja, eles não foram encontrados, na rua, em situação de traficância. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelos réus; não houve, ainda, uma investigação anterior que os apontasse como traficantes. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder; 4) O relato dos policiais é essencial para a reconstrução dos fatos, principalmente no tocante às circunstâncias em que se desenvolveu a ação quando da prisão em flagrante. Contudo, assim como qualquer outra testemunha, o depoimento dos policiais não abrangê suas opiniões pessoais ou suspeitas destituídas de base empírica; 5) Sentença reformada para desclassificar o crime de tráfico; 6) Apelo conhecido e, no mérito, provido estendendo-se os efeitos ao corréu.

Vistos e relatados os autos, na 1306ª Sessão Ordinária realizada em 31/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Macapá-AP, 1306ª Sessão Ordinária realizada em 31/01/2023.

Nº do processo: 0007551-07.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(a): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - 3737AAP
Agravado: HEDOELSON SILVA UCHOA
Advogado(a): GISELE PEDROSO SANCHES - 3209AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 37), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0035799-14.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
Advogado(a): FABIO INTASQUI - 350953SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1307ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84267257201?pwd=UHBHMmdTa3hZVGNTWTIUd2VNU090UT09

ID da reunião: 842 6725 7201

Senha de acesso: 432502

Nº do processo: 0007661-06.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: MAURO ROSA LOBATO

Advogado(a): ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP

Agravado: LUMA SILVA DE PINHO

Advogado(a): VANESSA RODRIGUES MONTEIRO - 1159AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada sobre a petição e documento juntados no MO#23. Após, conclusos para relatório e voto. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012185-43.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado(a): WAGNER SILVA RODRIGUES - 208449SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado(a): WAGNER SILVA RODRIGUES - 208449SP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1307ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84267257201?pwd=UHBHMmdTa3hZVGNTWTIUd2VNU090UT09

ID da reunião: 842 6725 7201

Senha de acesso: 432502

Nº do processo: 0006738-77.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO COSTA TEIXEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Nos autos do Agravo de Instrumento 0006736-10.2022.8.03.0000, que trata da mesma questão discutida no presente recurso, o Desembargador João Lages informou que irá suscitar um Incidente de Assunção de Competência (IAC) na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, onde entre as questões a serem discutidas está a prevenção para processar e julgar todos os feitos. Assim, determino a suspensão do presente recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) a ser suscitado na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013.

Nº do processo: 0007128-47.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: REGINALDO DAS NEVES COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Nos autos do Agravo de Instrumento 0006736-10.2022.8.03.0000, que trata da mesma questão discutida no presente recurso, o Desembargador João Lages informou que irá suscitar um Incidente de Assunção de Competência (IAC) na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, onde entre as questões a serem discutidas está a prevenção para processar e julgar todos os feitos. Assim, determino a suspensão do presente recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a

admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) a ser suscitado na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013.

Nº do processo: 0002089-69.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP

Agravado: CAMPOS FLORIDOS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, MAGAZINE LUÍZA, NS2.COM INTERNET S.A.

Advogado(a): JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - 222899SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1307ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84267257201?pwd=UHBHMmdTa3hZVGNTWTIUd2VNU090UT09

ID da reunião: 842 6725 7201

Senha de acesso: 432502

Nº do processo: 0006041-56.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A- FILIAL

Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1307ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 07/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84267257201?pwd=UHBHMmdTa3hZVGNTWTIUd2VNU090UT09

ID da reunião: 842 6725 7201

Senha de acesso: 432502

Nº do processo: 0054811-53.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP

Apelado: AMAPÁ GOURMET LTDA - ME, COMPANHIA PAULISTA GOURMET, GILBERTO ALVES, JOSÉ RICARDO ALVES

Advogado(a): ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - 15007PA, GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - 15546PA

Terceiro Interessado: RONIZE BARROS COSTA TRAJANO

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Intimada, a parte recorrente não se manifestou sobre a decisão que determinou a comprovação dos pressupostos para o deferimento da gratuidade recursal. Decido. Diante da falta de manifestação, deixando a parte de juntar documentos e fazer alegações, e considerando que o deferimento da benesse não pode ser automático, INDEFIRO a gratuidade recursal. Concedo, ainda, à parte, o prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda tenha interesse, para recolher as custas do preparo, sob pena de ser declarada a deserção do Recurso interposto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000491-46.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARCILENE MIDONES BASTOS

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCILENE MIDONES BASTOS em face da decisão

proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (Processo nº 0048915-53.2022.8.03.0001), indeferiu tutela de urgência, que pretendia compelir a Ré/Agravada a manter a cobertura do tratamento oncológico da Autora/Agravante nas Clínicas Integradas Secco Jung. Esclarece ser portadora de câncer na mama direita, argumentando que seu tratamento está baseado no princípio da extrema confiança nos médicos oncologistas da Oncoclínica e que o descredenciamento abrupto das Clínicas Integradas Secco Jung lhe causa grave prejuízo, pois as novas clínicas credenciadas não dispõem de profissionais com as especialidades necessárias ao seu adequado atendimento. Por isso, sustentando a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, requer a antecipação da tutela recursal, para que seja deferida a tutela de urgência indeferida nos autos principais e, ao final, pugna pela reforma do decisum combatido. É o resumido relatório. Decido. Consultando o Sistema Tucujuris confirmei a informação constante nas razões recursais de que as Clínicas Integradas Secco Jung estão sofrendo processo de descredenciamento pela ora Agravada, o que, aliás, é objeto de demanda judicial (Ação procedimento Cautelar nº0040936-40.2022.8.03.0001 e Agravo Instrumento nº 0006038-04.2022.8.03.0000). A consulta no sistema também confirmou a existência de decisões judiciais - na instância originária e no âmbito desta Corte - no sentido de manter provisoriamente o tratamento de pacientes nas Clínicas Integradas Secco Jung. Aliás, convém registrar que proferi recente decisão negando efeito suspensivo a um agravo de instrumento interposto pela aqui Agravada, pois vislumbrei um nível de especialização no tratamento que autorizava manter provisoriamente a decisão que determinou a continuidade do tratamento nas Clínicas Integradas Secco Jung. Contudo, as referidas particularidades não favorecem a pretensão recursal em sede antecipada, cujo deferimento não é automático, e sim decorrente da análise do caso concreto. E, in casu, disse a Agravante em sua inicial junto aos autos principais ... não pode abrir mão da continuidade do tratamento no local onde tem a relação de confiança com o profissional médico de escolha, em virtude da ligação mental, psicológica e física, assim como, da estrutura que oferecem com as medicações em dia, equipamentos oferecidos e suporte da equipe multiprofissional (psicólogos, fonoaudiólogo, odontólogo, fisioterapeuta, farmacêutico, enfermeiro, nutricionista, médicos oncologista etc.) (f. 7) Examinando os autos da demanda principal, embora a Autora/Agravante tenha demonstrado ser portadora de câncer na mama direita e, em que pese a relação de confiança, o certo é que não há elementos indicativos de que seu tratamento não possa ser realizado pela nova clínica credenciada. Nessa linha, entendo, pelo menos por ora, que o Juízo a quo acertou ao concluir pela ausência do requisito da probabilidade do direito, indeferindo o pedido de tutela de urgência. Portanto, não constatando probabilidade de provimento do presente recurso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; e II - intimação da Agravada para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal;

Nº do processo: 0030559-44.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Apelado: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Representante Legal: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Os Autores VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA e WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS também apresentaram apelo (#87), porém não houve a intimação dos Réus para apresentação das contrarrazões. Assim, determino a intimação de CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA para, querendo, apresentarem contrarrazões. Intimem-se.

Nº do processo: 0011916-04.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: KAREN DO SOCORRO RODRIGUES SILVA

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Apelado: BANCO PAN S.A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se BANCO PAN S.A para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por KAREN DO SOCORRO RODRIGUES SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0003192-45.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: L AZEVEDO PEREIRA EPP

Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Representante Legal: LAÉRCIO AZEVEDO PEREIRA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ordem nº 185), interposto por L. AZEVEDO PEREIRA - EPP.

Nº do processo: 0026049-22.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. M. DA S. S.

Advogado(a): ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP

Apelado: J. E. F. DOS S.

Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Após análise dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, antes de designar a respectiva audiência, em observância à economia e celeridade processual, entendo por oportunizar a manifestação das partes sobre o eventual interesse na medida. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco dias), informem seu interesse na realização de audiência conciliatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0052799-37.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO SILVA DA CRUZ

Advogado(a): JAKELYNE MONTEIRO FERNANDES - 2338AP

Apelado: ANDERSON PATRICK VIDAL RAMOS, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP, MAX GREGORI FREITAS YATACO - 2395AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Nº do processo: 0000155-89.2021.8.03.0007

Parte Autora: GLEUCIANE SARMENTO DA SILVA

Advogado(a): SIMONE SARMENTO DA SILVA - 3033AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: Trata-se de Reclamação Cível em que a parte autora requer cancelamento de débito decorrente de suposta irregularidade em seu medidor de energia elétrica. Aduz a autora que é titular da unidade consumidora nº 2354721 e recebeu notificação via correio de uma dívida no valor de R\$ 7.367,19. Ocorre que a ré informou que foi realizada uma inspeção de rotina na unidade consumidora de titularidade da autora, da qual foram constatados alguns indícios de procedimento irregular, em desacordo com as normas técnicas da companhia ré e da Resolução nº 414/10. Esclarece que o imóvel residencial se trata uma quitinete para fins locatícios e sofre constante variação de consumo de energia elétrica, já que fica alguns períodos do ano desocupado, devido à falta de inquilinos, o que explica a oscilação dos valores mensais. Por fim, requereu que seja anulada a cobrança da fatura de 07/10/2019 no valor de R\$ 7.367,19. As partes compareceram à audiência, ocasião em que foi tentada a conciliação, não havendo êxito. A parte ré ofertou proposta de acordo no valor de R\$ 3.500,00 para quitação do débito, o que não foi aceito pela parte adversa. A ré apresentou defesa escrita. As partes disseram não ter outras provas a produzir. O cerne da questão reside em apurar a legalidade da cobrança de valores a título de reposição de consumo e do aumento do valor cobrado nas faturas. A questão objeto desta lide é regulada pela Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conjunto de normas que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, a qual prevê o procedimento a ser adotado pela distribuidora de energia, na hipótese de detecção de indício de irregularidade, vejamos: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. §1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo

consumidor ou por seu representante legal;(…)§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. No caso dos autos, a ré não comprovou ter emitido e entregue à consumidora o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, ou sequer realizado a perícia técnica no medidor, conforme disposição da Resolução da ANEEL. Assim, tendo em vista que não foi proporcionado a autora direito de defesa, assim como pela inobservância dos requisitos previstos na Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, não pode ser imputada à parte autora o pagamento dos valores totais descritos na notificação (ordem #1) dos autos. Conforme já analisado, a cobrança pela ré como se apresenta é irregular e, portanto, o débito no valor integral não é válido, não devendo ser imposto à autora a obrigação de adimplir com o valor indevidamente cobrado. Por outro lado, durante a instrução processual tanto autora quanto ré concordaram que o período em que o imóvel esteve alugado deveria ser excluído do cômputo da recuperação de fatura, mas os demais períodos deveriam ser utilizados no cálculo. Ademais, a autora reconheceu, durante a instrução processual, que é devida a recuperação de fatura, insurgindo-se tão somente quanto à irregularidade do procedimento de inspeção, bem como quanto aos valores sobrados pela companhia, que levaram em consideração de maneira indevida o período em que o imóvel esteve locado. É como penso. Considerando que a parte autora apresentou contratos de locação para o imóvel que compreendem os períodos de 10/04/2019 a 09/04/2020; e 10/01/2017 a 31/08/2017, devem esses períodos ser excluídos do cálculo de recuperação de fatura. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para DECLARAR nula a cobrança referente a recuperação de consumo do período de 10/04/2019 a 09/04/2020; e 10/01/2017 a 31/08/2017 (cobrança da fatura de vencimento 07/10/2019), em montante a ser apurado na fase de execução, referente à unidade consumidora nº 2354721, em nome da parte autora. Deixo de condenar a parte vencida no pagamento das custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95. Publicação automática pelo sistema.

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000019-65.2016.8.03.0008

Parte Autora: BALBINO SILVA SERRA
Advogado(a): THAYSA SA E SILVA RIBEIRO - 2938AP
Parte Ré: LEOFRAN BRITO MARTINS
Advogado(a): ANDREI DIAS ALVES - 2645AP
DESPACHO: Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0002463-95.2021.8.03.0008

Parte Autora: PREDILETA AMAPÁ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP
Parte Ré: ROGERIO DE CASTRO RIBEIRO
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP
Rotinas processuais: Certifico que, neste ato, dou ciência à parte autora para manifestar-se sobre a consulta renajud, requerendo o que entender por direito.

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001902-37.2022.8.03.0008

Parte Autora: J. C. B. C.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Parte Ré: L. D. C.
DECISÃO: O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado do mérito; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, até porque o requerido LUCIANO DIAS COELHO é revel. Não obstante a revelia, entendo que a natureza da causa exige instrução. O ponto controvertido da demanda é a exoneração dos alimentos em favor dos réu. As partes deverão observar o ônus probatório, conforme disposto nos incisos I e II do art. 373, do CPC. Defiro a produção das seguintes provas: 1) documental encartada aos autos e a que for produzida nas condições do art. 435 do CPC; 2) oitiva das partes e testemunhas, caso necessário, no máximo três, as quais deverão ser arroladas no prazo comum de quinze dias desta decisão e, neste caso, caberá aos patronos das partes informar ou intimar as testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC; Intimem-se as partes para ciência da decisão e apresentação/complementação de rol de testemunhas no prazo acima determinado (item 2). Publique-se via DJE tendo em vista que o réu LUCIANO DIAS COELHO é revel. Após o prazo, designe-se audiência de instrução e julgamento.

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0008635-74.2021.8.03.0001

Credor: NAYARA SÁ CAVALCANTE

Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: 1. Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de MO 115, expeçam-se alvarás de levantamentos, utilizando a conta judicial ID nº 072022000008437155, nos seguintes termos:a) Em favor da Exequite NAYARA SÁ CAVALCANTE, alvará no importe de R\$ 5.069,40 (cinco mil, sessenta e nove reais e quarenta centavos), acrescido de atualização monetária. Esclareça-se que, do montante houve dedução de honorários contratuais (R\$ 1.267,35 - 20%), conforme contrato de honorários advocatícios no MO 117;b) Em favor da Patrona da Exequite, a advogada INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA, alvará no importe de R\$ 1.831,32 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), acrescido de atualização monetária. Esclarece-se que do montante total houve dedução de R\$ 69,70 à título de contribuição previdenciária, conforme guia GPS (MO 114).2. Oficie-se à Gerência do Banco do Brasil - Ag. Setor Público de Macapá, para que proceda o pagamento da guia GPS da advogada, utilizando o saldo da conta judicial ID nº 072022000008437155. Ao final, deverá enviar o comprovante da transferência para juntada neste feito, no prazo de 05 dias.3.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Nº do processo: 0032581-75.2021.8.03.0001

Parte Autora: WILSON LEAL SIQUEIRA

Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção, nos termos da petição da Ré de MO 74.

Nº do processo: 0036991-16.2020.8.03.0001

Parte Autora: DELMA DA ROCHA SOUSA- ME

Advogado(a): FELIPE VICTOR MIRANDA - 3746AP

Parte Ré: RACQUEL NEVES BARBOSA

DECISÃO: Intime-se o patrono da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a comprovação da renúncia de seu mandato, noticiado pela petição de MO 89.

Nº do processo: 0033120-56.2012.8.03.0001

Parte Autora: JOÃO EDUARDO DE ARAUJO CORTE

Advogado(a): HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - 4017AP

Parte Ré: MARLINCAR VEICULOS LTDA, MARLINDO DE ALMEIDA SOUZA

Advogado(a): JOAQUIM RAIMUNDO GIBSON MACHADO - 1332AP

DECISÃO: Decorrido o prazo para impugnação dos valores bloqueados no MO 270, pois pelo lapso temporal, ausentes indícios de prejuízo à sobrevivência do executado, que se manteve inerte após o bloqueio:1. Portanto, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial vinculada a este juízo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento de valores em nome da parte Exequite e de seu patrono, conforme requerido no MO 275;2. Promova-se a indisponibilidade do valor exequendo no SISBAJUD (R\$ 170.864,91), nos termos do artigo 854 do NCPC. Feito isso, a parte devedora deverá ser intimada à impugnação, querendo, no prazo de 5 dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do valor e, após a informação sobre o número da conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.3. Defiro a consulta via RENAJUD sobre a existência de veículos registrados em nome do Executado. 4. Por fim, defiro, também, a consulta no sistema INFOJUD e no sistema SNIPER sobre a existência de bens em nome da Executada. Em caso de resposta positiva, certificar eletronicamente, juntando-se nos autos o respectivo espelho de consulta.Todas infrutíferas, intime-se a Exequite, por notificação eletrônica, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o respectivo resultado, bem como pugnar por providências pertinentes.

Nº do processo: 0001076-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSE RONALDO FARIAS PINTO

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: 1. Intime-se o patrono da parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, indicando o percentual de eventual destacamento, bem como se pertencem à Pessoa Jurídica (Escritório) ou à Pessoa Física (do Advogado), e ainda, se for Pessoa Física, informar número do CPF e PIS/NIT/PASEP do beneficiário, além de que se já recolhe a Previdência em alguma outra fonte pagadora (com comprovante); e se Pessoa Jurídica, informar se a PJ é optante do SIMPLES, bem como conta bancária de titularidade da PJ para crédito.2. No mais, em atenção à Resolução nº 1257/2018-PRES.TJAP e ao Provimento nº 0350/2018-CGJ, deve a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, trazer aos autos a tabela de retenção dos honorários (sucumbenciais e

contratuais, se for o caso) e do montante principal, para verificar se dos valores cabem dedução do imposto de renda e contribuição previdenciária. Em caso positivo, juntar a planilha com as devidas deduções.3. No caso de haver incidência de retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, deverá o(a) advogado(a) juntar as guias DARF e GPS, devidamente quitadas, no prazo de 15 dias, para posterior expedição do alvará de levantamento no valor total do crédito.

Nº do processo: 0001910-98.2023.8.03.0001

Parte Autora: LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES
Advogado(a): JOSE PAULO GUEDES BRITO - 4155AP
Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

DECISÃO: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES contra o GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ambos qualificados nos autos, argumentou em síntese, que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré, e que desde agosto de 2022, após ser foi diagnosticado com Neoplasia no pâncreas (cid 10 c 25) iniciou tratamento em setembro daquele ano tratamento quimioterápico na Clínica Climama Secco & Jung. De lá para cá, o Autor já realizou 4 ciclos de quimioterapia (a primeira em 27/09/2022 e a última em 03/01/2023), com intervalos de 14 dias. Ocorre que no dia 10/1/2023, momento em que aguardava consulta na clínica supramencionada, o Autor fora informado pela recepcionista da prestadora de serviços que não seriam possíveis posteriores atendimentos, tampouco realização das próximas sessões de quimioterapia, uma vez que o GEAP havia rescindido o contrato com a Climama Secco & Jung Oncológica do Brasil. Afirmando que o réu não informou do descredenciamento da clínica aos seus beneficiários, bem como alguns pacientes estão sendo acompanhados pelo mesmo profissional de saúde desde o diagnóstico, se vê amparado e tem total confiança em sua conduta, eventual mudança certamente prejudicaria o tratamento. Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para que determine que a Ré adote todas as medidas necessárias para garantir a continuidade do tratamento médico do Autor, se abstendo de interromper sua cobertura no tratamento oncológico em andamento, através do plano GEAP SAÚDE VIDA, na clínica CLIMAMA SECCO & JUNG ONCOLOGICA DO BRASIL em Macapá, posto o caráter de emergência da situação, uma vez que se trata de caso de saúde, assim como, que se digne a fixar multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência em caso de descumprimento da ordem concedida. Requereu também a concessão da gratuidade de justiça. Instruiu a inicial com os documentos de MO 1. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária à autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Primeiramente, cumpre registrar, que a hipótese não atrai aplicação do Código de Defesa do Consumidor, isto porque a ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, é uma operadora de saúde na modalidade de autogestão, sem fins lucrativos, conforme consta em seu estatuto social, fazendo incidir a Súmula nº 608 da do STJ, segundo a qual: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Todavia, ainda que afastadas as regras consumeristas, não se vislumbra que deva prevalecer a tese trazida pela parte ré. Com efeito, a ré oferece planos de autogestão destinado à cobertura de procedimentos médicos ou hospitalares essenciais para a garantia do bem-estar e da saúde de seus segurados. Deve, portanto, respeitar estritamente a finalidade básica do contrato, evitando cometer abusividades que possam acarretar ofensa à dignidade da pessoa humana. A relação jurídica entre a operadora de plano de assistência à saúde na modalidade de autogestão e o contratante de tais serviços é regida pela Lei nº 9.656/98. O instituto da tutela provisória de urgência antecipada constitui-se um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva. Essa célere segurança do interesse do demandante exige, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas nessa norma legal como requisitos básicos à sua concessão, sendo tal procedimento conditio sine qua non para a eficácia do instrumento processual em tese. Nesse sentido, o art. 300 do NCPD preconiza: Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O Art. 17 da Lei 9.656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece como obrigação da operadora de plano de saúde a comunicação ao consumidor, com 30 (trinta) dias de antecedência, de descredenciamento da instituição hospitalar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para que a operadora de plano de saúde faça o descredenciamento de entidade de saúde (em sentido amplo), é necessário que proceda à substituição da entidade excluída por outra com equivalente condições de atendimento, além do envio de comunicação aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde com antecedência mínima de 30 dias, conforme determina o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.656/98. (AgRg no AREsp 631.512/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016). Ademais, verifico que o autor é portador de Neoplasia no pâncreas e que realiza tratamento desde agosto de 2022, mantendo em dia as suas obrigações de pagamento junto à gestora de saúde. No presente caso, resta presente a probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano quanto a descontinuidade do tratamento que poderá ensejar a regressão de todo o tratamento alcançado até aqui. Nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e aptos a oferecer tratamento equivalente àquele que se encontra internado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado. Assim, não comprovada pela ré a comunicação acerca do descredenciamento da instituição na qual a autora realizava tratamento, e ainda, de que está sendo ofertado o tratamento compatível com a clínica antes credenciada, é o caso de se deferir a tutela pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a tutela pleiteada pelo autor para determinar que a ré, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, autorize a necessária e urgente continuidade do tratamento de Neoplasia no pâncreas no autor, nas Clínicas Integrais de Macapá - clínica CLIMAMA SECCO & JUNG ONCOLOGICA DO BRASIL, de acordo com a prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Expeça-se mandado para intimação e cumprimento da liminar. CITE-SE o réu para os termos da presente ação e para, querendo, contestar o(s) pedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do NCPD. Intimem-se.

Nº do processo: 0050550-06.2021.8.03.0001

Parte Autora: GEORGE CARLOS BARBOSA SANTANA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. Relatório Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que GEORGE CARLOS BARBOSA SANTANA move contra o ESTADO DO AMAPÁ. Pretende a concessão da tutela, para que o réu o convoque para fase de exame documental e médico e que seja nomeado no cargo pretendido de Enfermeiro, a que alude o Edital nº 004/SESA/2012, que regulamentou o certame, e demais editais posteriores a ele vinculados. Aduz que há vários candidatos em colocação inferior à sua (318ª colocação) que foram convocados para cargo em questão mediante decisão judicial proferida em mandados de segurança. Juntou instrumento de mandato e documentos, com os quais pretende comprovar suas alegações. Instado a dizer quanto à vigência do Edital nº 004/SESA/2012, o autor afirmou que o concurso em questão foi prorrogado a partir de 10.08.2014, por mais 02 (dois) anos, portanto, teve validade até 10.08.2016, conforme Edital nº 48/SESA. Argumenta, porém, que, com a edição da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de período da pandemia da Covid-19, houve a suspensão dos prazos de prescrição e decadência entre 20/03 a 30/10/2020, de modo que sua pretensão não encontra-se prescrita. Diante disso, requereu: A concessão da tutela de evidência determinando que a parte Ré convoque o Autor para fase de exame documental e médico e seja nomeado no cargo pretendido; No mérito, requer total procedência dos pedidos autorais. A antecipação de tutela não foi concedida, MO 12. O Réu apresentou contestação no MO 16. Em sua defesa, sustentou que o autor não possui direito subjetivo à nomeação e posse, tendo em vista que não se classificou dentro do número de vagas ofertadas, se posicionando no cadastro de reserva, tendo a Administração apenas cumprido o que constou no Edital do certame. Afirmou que a Administração estava vinculada, segundo a legalidade do edital, a nomear apenas os 95 primeiros colocados para as vagas existentes, e, dessa forma, tem a faculdade (e não a obrigação) de nomear os demais candidatos aprovados fora do número de vagas, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando os limites legais orçamentários. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos pedidos. Réplica com documentos juntada no MO 20. Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir, a parte autora se manifestou para juntar novos documentos (MO 31) e a parte ré, em seguida, juntou petição e documentos no MO 37. Contudo, o Réu juntou petição no MO 64 alegando a incompetência do Juízo. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Quanto à prescrição alegada: Quanto à vigência do Edital nº 004/SESA/2012, o autor afirmou que o concurso em questão foi prorrogado a partir de 10.08.2014, por mais 02 (dois) anos, portanto, teve validade até 10.08.2016, conforme Edital nº 48/SESA. Argumenta, porém, que, com a edição da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de período da pandemia da Covid-19, houve a suspensão dos prazos de prescrição e decadência entre 20/03 a 30/10/2020, de modo que sua pretensão não encontra-se prescrita. Quanto ao mérito. A pretensão veiculada nesta ação refere-se ao direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital em face de vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respaldada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la. (RMS 37.598/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/9/12). Quanto a matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 837.311 (TEMA 784) em repercussão geral, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 18/04/16, consignou premissas excepcionais consistentes no fato de que, surgindo novas vagas e havendo manifestação inequívoca da administração quanto à necessidade de seu provimento, bem como, inexistir prova de restrição orçamentária ou qualquer obstáculo de ordem financeira a ser provado pelo poder público, haverá direito subjetivo de nomeação aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital. No mais, a tese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000901-51.2016.8.03.0000, de que trata o enunciado de súmula nº 24 TJAP, o entendimento não se amolda ao caso sob análise, pois o candidato não passou a figurar dentro do número de vagas previstas no edital, haja vista que o edital previa para o cargo de enfermeiro 95 vagas e o autor alcançou a colocação nº 318ª. Contudo, foram convocados os candidatos até a colocação 304, em razão do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso. No presente caso, o autor, passou a figurar dentro do novo quantitativo de vagas, circunstância esta que faz converter sua mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. Os atos de convocação de aprovados além da sua classificação expressa de forma inequívoca necessidade da administração, (Edital Nº 102/2016). Assim, uma vez exteriorizados, tais atos convocatórios deixaram de ser discricionários para tornarem-se vinculados, expressando a administração sua premente e inequívoca necessidade de pessoal, convalidando-se excepcionalmente a mera expectativa em direito subjetivo. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exarada em regime de repercussão geral: O candidato classificado fora do número de vagas do edital do concurso público não possui direito público subjetivo à convocação para prosseguir nas fases seguintes do certame, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária ou imotivada por parte da Administração, o que não ocorreu no caso vertente. (RE 837.311-RG/PI, Rel. Min Luiz Fux, J. 09/12/15, Tema 784). No caso, a criação de novas vagas e a assistência/eliminação de candidato melhor classificado durante o prazo de validade de concurso gera, automaticamente, direito à convocação do candidato aprovado em cadastro reserva, pois comprovadas as preterições, como narrado foram convocados os candidatos de posição 319/321/324 e 325ª. Portanto, há ilegalidade com base na tese defendida na exordial, confirmada a exclusão do candidato, pois a Administração convocou candidatos classificados atrás da classificação do Autor. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, determino: a. que o GEORGE CARLOS BARBOSA SANTANA seja convocado para as demais fases do concurso público para o cargo de enfermeiro, opção Macapá-AP, objeto do Edital nº 004/SESA, de 08.03.12, para que, se apto ao exercício do cargo, seja convocado e

empossado, nos termos do Edital de Abertura. Por ônus da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do autor, que com arrimo no art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE.

Nº do processo: 0029776-18.2022.8.03.0001

Credor: C. C. DA C. C.

Advogado(a): ERALDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR - 2844AP

Devedor: E. DO A.

Sentença: Tratam os autos de Execução individual de Título Judicial oriunda da ação coletiva nº 45733-11.2012.8.03.0001, movida pelo SINDSAÚDE - Sindicato da Enfermagem e Trabalhadores da Saúde do Estado do Amapá em desfavor do Estado do Amapá. Em decisão inicial este juízo determinou que o patrono da Exequite CARLA CAROLINE DA COSTA CHAGAS justificasse o ingresso da presente demanda em razão de que teria ocorrido o prazo prescricional. Manifestação do Exequite foi inserta no MO 10. Pois bem. Defende a Exequite que não há que se falar em prescrição da presente execução, haja vista que o ajuizamento da antecedente ação cautelar de protesto interruptiva de prescrição movida pelo SINDSAÚDE impediria o reconhecimento da prescrição por este juízo em relação a esta execução individual. Como bem dito pela manifestação da Exequite de MO 10, naquela ação, a parte credora teve sua pretensão apresentada pelo substituto processual SINDSAÚDE, por meio do Escritório Wagner Advogados Associados. O Sindicato possui plena legitimidade ativa para atuar em favor dos seus substituídos, sindicalizados ou não, por meio de substituição processual. O Sindicato é entidade sindical de primeiro grau e congrega servidores públicos estaduais da saúde no Estado do Amapá, onde a própria Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes das categorias que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF), sendo reforçada tal prerrogativa pela Lei nº 8.073/90, que dispôs expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º). Assim sendo, tais previsões legais devem ser vistas em conjunto com a regra processual prevista no art. 18 do CPC/2015, que veda o pleito de direito alheio em nome próprio, salvo autorização do ordenamento jurídico, referindo expressamente o instituto da substituição processual em seu parágrafo único. Deste modo, pelos dispositivos legais antes referidos, fica evidente que as entidades sindicais possuem autorização legal para substituir processualmente uma determinada categoria profissional, compondo as partes beneficiadas da matéria em discussão filiados ou não à entidade, como garantido pelos dispositivos em questão. O escritório WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, na condição de procurador legitimamente firmado para defender os interesses do sindicato, apresentou toda a argumentação fática que embasou o título coletivo de nº 0045733-11.2012.8.03.0001, indicando os fatos e o embasamento jurídico demonstrando a validade da cobrança, apresentando os recursos cabíveis e defendendo os interesses dos substituídos até o trânsito em julgado da demanda, na qual gerou o título executivo judicial que aqui foi executado. Referida temática já foi amplamente debatida nos autos do processo coletivo de nº 0045733-11.2012.8.03.0001 e ratificado como válido por este juízo, considerando a legislação vigente e a jurisprudência dos tribunais superiores. O ingresso desta execução individual somente foi distribuída em 05/7/2022 (MO 1). Assim, nos termos da decisão proferida na ação principal, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença proferida nos autos processo coletivo nº 0045733-11.2012.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº n. 0032385-76.2019.8.03.0001 ocorrido em 18/07/2019, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC. Assim, operou-se a prescrição em 18/01/2022. O decurso do prazo prescricional alcançará apenas aqueles que ingressaram com a execução individual depois do dia 18/01/2022. O que não é o caso dos substituídos pelo SINDSAÚDE, eis que o ajuizamento da execução coletiva já ensejaria interrupção da contagem do prazo prescricional ao exequite individual nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a exequite está com advogado diverso daquele que patrocina o Sindicato exequite. Ademais, não houve execução movida pelo SINDSAÚDE em favor da Exequite, portanto, não há que ser reconhecida a litispendência. Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Custas satisfeitas. Intimem-se.

Nº do processo: 0001825-20.2020.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: ISRAELTON SOTO ZUNIGA SOBRAL

DECISÃO: Homologo o acordo celebrado entre as partes, consoante termos juntados no MO 126, para que surta seus jurídicos e legais efeitos pelo qual põe as partes fim ao litígio. SUSPENDO a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo este o prazo para o adimplemento total da dívida, devendo a parte autora informar em caso de descumprimento. Com a comprovação do cumprimento do acordo, proceda-se a retirada do nome do executado do cadastro de inadimplentes, através do Serasajud, conforme documento de MO 111. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042982-36.2021.8.03.0001

Parte Autora: FLORINALDO CARRETEIRO PANTOJA

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por FLORINALDO CARRETEIRO PANTOJA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0005227-44.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 39. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 56. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0017574-43.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA JOSE BARBOSA MIRANDA
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MARIA JOSÉ BARBOSA MIRANDA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0004485-19.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 30. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 49. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0022529-88.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: JACK JONATHAN DE MELO SILVA

DECISÃO: Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. contra Jack Jonathan de Melo Silva. As partes compuseram para satisfação da dívida no valor atualizado de R\$ 21.632,14 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos). Após reconhecido o débito e por não ter condições de quitá-lo em sua integralidade, o exequente aceitou receber o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o saldo remanescente em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 582,72 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), vencíveis de 12/01/2023 a 12/12/2025. É o que importa relatar. Decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes, consoante termos juntados no MO 137, para que surta seus jurídicos e legais efeitos pelo qual põe as partes fim ao litígio. Certifique-se o prazo para o adimplemento total da dívida (12/12/2025), devendo a parte autora informar em caso de descumprimento. Considerando o longo tempo de parcelamento, determino a remessa dos autos ao Arquivo. O exequente deverá informar quando da quitação do débito, mediante pedido de desarquivamento dos autos, o qual será sem cobrança de custas. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquive-se.

Nº do processo: 0016830-87.2017.8.03.0001

Credor: AURELIO CARLOS SILVA DA SILVA
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por AURELIO CARLOS SILVA DA SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 63/64, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 83). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0043606-85.2021.8.03.0001

Parte Autora: R. T. S.
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. Relatório. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que RICARDO TAVARES SALES move contra o ESTADO DO AMAPÁ, em razão de sua

exclusão do Processo Seletivo Interno do Curso de Formação de Sargentos Combatentes da PM/AP, nos termos do Edital nº 006/2017CFS/QPPMC/DEI/PMAP, publicado no Boletim Geral nº 035, de 20 de fevereiro de 2019 e republicado no Boletim Geral nº 054, de 25 de março de 2019, por sido declarado inapto no teste de aptidão física, terceira etapa do certame. Afirma que é portador de Artropatia degenerativa acromioclavicular entre outros traumas no ombro direito, fato que o impossibilitou de realizar o TAAF. Ocorre que a Comissão Avaliadora do TAFF não considerou o atestado médico apresentado e declarou o autor como ausente. Relata que, diante de tamanha falta de consideração, apresentou recurso, cujo resultado foi negado pela Comissão Avaliadora, sob o argumento de que o autor pretendia tratamento diferenciado contra literal disposição expressa na norma interna, fato a recomendar sua desclassificação. Por isso, requereu a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado seu retorno ao certame, assegurando que continue participando das demais fases do concurso, e que seja determinado ao Comandante Geral da Polícia Militar do AP que seja designada nova data para a realização do TAAF. Juntou instrumento de mandato e vários documentos, com os quais busca comprovar suas alegações. Não concessão da tutela antecipada, conforme decisão do MO 9. Embargos de declaração opostos no MO 13. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (MO 16), onde alegou, em resumo, que o autor não comprovou os fatos alegados na inicial e mesmo se provadas as circunstâncias taxadas como prejudiciais na ocasião da realização do teste, isso não geraria o direito a remarcação do TAF. Aduziu que não podia ser franqueado ao requerente, uma vez que o mesmo deve se submeter aos regramentos do edital do concurso público, sob pena de macular o certame e ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, entre outros princípios. Apresentou jurisprudência no sentido de demonstrar a impossibilidade de remarcação de prova de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais do candidato. Ao final, requereu a improcedência da ação. Decisão do MO 31, não acolheu os Embargos de declaração. Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir, as partes pediram o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. II. Fundamentação. É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a lide não demanda de outras provas para sua resolução, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que declarou sua inaptidão para prosseguir nas demais fases do concurso público regido pelo Edital nº 006/2017CFS/QPPMC/DEI/PMAP, publicado no Boletim Geral nº 035, de 20 de fevereiro de 2019 e republicado no Boletim Geral nº 054, de 25 de março de 2019 para Processo Seletivo Interno do Curso de Formação de Sargentos Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá. O autor foi declarado inapto no teste de aptidão física, terceira etapa do certame. Afirma que é portador de Artropatia degenerativa acromioclavicular entre outros traumas no ombro direito, fato que o impossibilitou de realizar o TAAF e que a Comissão Avaliadora do TAFF não considerou o atestado médico apresentado e declarou o autor como ausente. Assim, há de ser observado que a Administração não praticou nenhum ato que influenciasse no teste do autor, a sua eliminação se deu por condição subjetiva, uma vez que confirma ser portador de Artropatia degenerativa acromioclavicular entre outros traumas no ombro direito. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE 630.733/DF (DJe 20/11/2013), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, o que não é o caso dos autos, pois nenhuma previsão neste sentido constou no edital que regu o certame do qual o autor foi eliminado. Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO BAHIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DOS CANDIDATOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A NOVO TESTE. 1. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escorreita a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal. 3. A candidata foi considerada inabilitada no certame por não ter atingido os índices mínimos, prévia e objetivamente estabelecidos no edital. Assim, não está em causa a aptidão física para o desempenho da atividade castrense, mas a vinculação às cláusulas do instrumento convocatório, que obriga não só os candidatos, mas também a Administração. 4. Não há prova de prejuízo sofrido em razão da realização do teste físico e do reteste, mesmo porque, habilitada em cadastro de reserva, foi a agravante beneficiada com prazo superior aos demais candidatos. 5. As contingências pessoais ou limitações temporárias dos candidatos não lhes asseguram direito à reaplicação dos testes de aptidão física. Precedentes do STJ e do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 53.356/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Marcelo Sandre Cristianini contra ato do Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública Estado do Mato Grosso do Sul, alegando desclassificação de certame para o cargo de agente penitenciário em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. A hipótese sub examine foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no RE 630733/DF, Relatoria Ministro Gilmar Mendes, que decidiu pela inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de condições pessoais do candidato. 3. O STJ, em recente precedente da Primeira Turma, REsp 46.386/BA, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 23.11.2015, acompanhando orientação do STF, tem entendido pela impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidato, sem que importe violação do princípio da isonomia, ainda que a justificativa seja de caráter fisiológico ou decorrente de força maior. 4. Ademais, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 5. Analisando detidamente a situação fática descrita nos autos e a documentação apresentada, patente a falta de prova pré-constituída do direito

alegado. 6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 54.377/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Vale dizer ainda que conceder outra chance ao autor para realizar o teste, mediante as justificativas trazidas por ele, seria lhe dar tratamento diferenciado em detrimento dos demais candidatos que, sob as mesmas condições, finalizaram o teste. Assim, a relação entre os administrados e a administração, deve ser pautada nos princípios elencados no art. 37, caput da Constituição Federal. A legalidade está estritamente ligada a obediência da Administração à lei e aos atos normativos, portanto, se o edital é a lei que rege o certame, a parte ré agiu de acordo com a atribuição que lhe é imputada, pois o autor não apresentou condições físicas, se remarcada nova data, ocorreria novamente a impossibilidade, visto que se trata de lesão persistente. Diverge de outros casos, em que os examinandos não compareceram ao local do exame no dia e hora designados por acometimento isolado, por exemplo, casos de COVID, em que poderia haver melhora, tratando-se de situação diferente à do autor. A isonomia também deve imperar nos atos da administração pública, razão pela qual o autor não pode ser beneficiado por novo teste, com base em seus argumentos, pois está comprovado, a razão para o não comparecimento decorrente de situação pessoal e subjetiva, uma vez que os demais candidatos foram submetidos a mesma prova, sob as mesmas condições. Ao meu entender, a marcação de um novo teste privilegia o autor em detrimento dos demais candidatos, fato que fere o princípio da isonomia. Diante disso, a improcedência da demanda é medida que se impõe, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. III. Dispositivo. Ex positus, julgo, improcedentes os presentes os pedidos iniciais e resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Por ônus da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais finais e honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Estado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado desta causa, nos termos do art. 85, §4º, III do CPC. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0011674-79.2021.8.03.0001

Parte Autora: D. DE S. M. E. L.

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Parte Ré: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I. Relatório. D DE S MORENO EMPREENDEIMENTOS LTDA, assistida pela Defensoria Pública na condição de Curadora Especial, apresentou Embargos à Execução Fiscal movida por MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Em sua defesa, sustentou preliminarmente a nulidade da citação por edital pelo não esgotamento dos meios de localização da parte executada. No mérito, impugnou por negativa geral e requereu a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O embargado se manifestou (MO 7), onde rebateu todos os argumentos declinados na inicial dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Considerando a publicação do Acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas distribuído sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000, o feito deverá prosseguir, e para tanto, passo a proferir-lhe o julgamento. Pois bem. No tocante ao pretendido recebimento dos embargos à execução fiscal, é certo que na forma da jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública apreciáveis de ofício, nas instâncias ordinárias, tais como as matérias suscitadas na petição inicial dos presentes Embargos à Execução Fiscal - (i) nulidade da citação por edital, (ii) nulidade do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, (ini) nulidade da execução fiscal e (iv) prescrição -, possibilitam o recebimento dos Embargos à Execução independentemente da ausência de garantia do juízo, como Exceção de Pré-executividade (AgInt no REsp 1781045/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 5/09/2020). Assim, tendo em vista que a matéria dos presentes embargos trata sobre nulidade de citação por edital, eles devem ser recebidos independentemente da ausência de garantia do Juízo como exceção de pré-executividade. Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos nº 0045909-77.2018.8.03.0001 que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO 29), Renajud (MO 41) e Bacenjud (MO 30), e oficiou às concessionárias de serviços públicos, consoante MO's 49 e 50. Logo se vê que é descabida a preliminar aventada. Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese: Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexistente nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. Quanto à prescrição Como bem observou a embargante: a cobrança da dívida tributária inicia-se no dia seguinte ao vencimento do débito, e as certidões de dívida ativa do ano de 2013 encontram-se prescritas. Explico. O vencimento das taxas relativas ao ano de 2013 ocorreram com vencimentos nas datas: 06/05/2013, 10/06//2013 e 10/07/2013; 24/05/2013, 24/06/2013, 24/07/2013 e 24/08/2013, restando configurada a prescrição da pretensão do exequente em relação a tais tributos, pois passados mais de 5 anos, considerando a data do despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal (marco interruptivo da prescrição, nos moldes do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional em conjunto com o art. 802, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil) em 11/09/2018. Portanto, a prescrição tributária, fato jurídico que implica a perda do direito de requerer na ação de execução fiscal, referentes às certidões de dívida ativa nº 3001 e 3002, ano 2013. Quanto ao mérito, vê-se que as demais certidões de dívida ativa que dão fundamento à execução fiscal estão em perfeita consonância com a legislação tributária, não havendo pela parte embargante a comprovação de ter efetuado o pagamento, ao menos que parcial, do débito, portanto, constituído o crédito tributário, é plenamente devida a cobrança pela Fazenda Pública. III. Dispositivo. Pelo exposto, recebo os embargos à execução sem garantia do Juízo e julgo parcialmente o pleito da embargante: a) para decretar a prescrição do crédito tributário relativa ao período de 2013 (CDA nº 3001 e 3002) e, por consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal, somente no que concerne às Certidão de Dívida Ativa 3003, 3004, 3005, 3006, 3007, 3008 e 3009. No mais, a execução fiscal prosseguirá em relação às demais CDA's anexas à inicial, devendo a parte exequente adequar sua planilha de cálculo, a fim de que retire as cobranças dos valores declarados

prescritos. Condene o embargado, em consequência, ao pagamento dos honorários advocatícios de titularidade da Defensoria Pública Estadual, que, atenta às disposições do art. 85, § 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor subtraído da ação com a declaração de prescrição das CDA's (3001 e 3002), atualizada a verba honorária monetariamente, a partir da data do arbitramento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se e intime-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0013638-10.2021.8.03.0001

Parte Autora: O. CHAVES DA SILVA-ME, ORLILON CHAVES DA SILVA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Parte Ré: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Sentença: I. Relatório. O. CHAVES DA SILVA-ME e ORLILON CHAVES DA SILVA, assistida pela Defensoria Pública na condição de Curadora Especial, apresentou Embargos à Execução movida por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Em sua defesa, sustentou preliminarmente a nulidade da citação por edital pelo não esgotamento dos meios de localização da parte executada. No mérito, impugnou por negativa geral e requereu a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O embargado se manifestou (MO 9), onde rebateu todos os argumentos declinados na inicial dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Considerando a publicação do Acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas distribuído sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000, o feito deverá prosseguir, e para tanto, passo a proferir-lhe o julgamento. Pois bem. No tocante ao pretendido recebimento dos embargos à execução fiscal, é certo que na forma da jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública apreciáveis de ofício, nas instâncias ordinárias, tais como as matérias suscitadas na petição inicial dos presentes Embargos à Execução Fiscal - (i) nulidade da citação por edital, (ii) nulidade do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, (iii) nulidade da execução fiscal e (iv) prescrição -, possibilitam o recebimento dos Embargos à Execução independentemente da ausência de garantia do juízo, como Exceção de Pré- executividade (AgInt no REsp 1781045/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 5/09/2020). Assim, tendo em vista que a matéria dos presentes embargos trata sobre nulidade de citação por edital, eles devem ser recebidos independentemente da ausência de garantia do Juízo como exceção de pré-executividade. Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos nº 0044900-17.2017.8.03.0001 que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO 19), Renajud (MO 41) e Bacenjud (MO 44/78). Logo se vê que é descabida a preliminar aventada. Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese: Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexiste nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, vê-se que o título executivo que dá fundamento à execução estão em perfeita consonância com a legislação, não havendo pela parte embargante a comprovação de ter efetuado o pagamento, ao menos que parcial, do débito, portanto, constituído o crédito, é plenamente devida a cobrança pelo embargado. III. Dispositivo. Pelo exposto, recebo os embargos à execução sem garantia do Juízo como exceção de pré-executividade e julgo improcedente o pleito da embargante. Por ônus da sucumbência, condene a parte embargante ao pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º I a IV do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se nos autos e proceda-se a juntada de cópia desta nos autos principais (0044900-17.2017.8.03.0001). Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0034840-48.2018.8.03.0001

Requerente: CARTORIO VALES

Interessado: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE SANTA HELENA, IRLAN DOS SANTOS SILVA

Sentença: Trata-se de Suspensão de Dívida apresentada pelo Cartório Vales quanto ao Registro Tardio de Nascimento de IRLAN DOS SANTOS DIAS, nascido em 27/12/1978, filho de Lariano dos Santos Dias e Maria Santana dos Santos. Determinou-se a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, para que intime o Tabelião do Cartório de Registro Civil para que informe se consta em seus livros o Assento de Nascimento do requerente IRLAN DOS SANTOS DIAS. Em consulta ao sistema Tucujuris verificou-se que o interessado respondeu a processos judiciais, inclusive em um deles (4932-29/2007) consta a informação de que o interessado reconheceu voluntariamente a paternidade de seus filhos Vinicius Rafael e Gabriel, pelo que determinou-se que fossem solicitados do setor de arquivo para melhor verificar se consta identificação civil do interessado os autos dos processos autos do processo 4932-29/2007 tramitado na JVD, arquivado na caixa 20/2010 e 34988-40.2010 tramitado na VEP, arquivado na Caixa 444. Determinou-se, ainda, fosse oficiado ao Cartório Jucá Cruz para que informe se consta a documentação do pai dos registrandos: Vinicius Rafael Barbosa Dias, Livro A-401, fl. 111, termo 214576, data 30/06/2003 e Gabriel Barbosa Dias, Livro A-393, fl. 250, termo 212322, data 17/02/2009. O Cartório Jucá Cruz informou que procedeu a averbação da paternidade em cumprimento ao processo nº 4932/2007. Informa o nome dos pais do sr. Irlan, Lariano dos Santos Dias e Maria Santana Dias (MO 45). Foi feita a juntada a estes autos dos documentos e informações extraídos dos autos do processo 0033616-61.2007.8.03.0001 - MO 51. No MO 52 foi certificado que no processo 0033616-61.2007.8.03.0001 (MO 51) são apontadas 03 datas de nascimento diferentes de Irlan dos Santos Dias: 21/06/1973, 27/12/1967 e 27/12/1977. Foram juntados documentos e informações sobre Irlan dos Santos Dias extraídos dos autos do processo 0034988-40.2010.8.03.0001 e 0004932-29.2007.8.03.0001, apontando a data de nascimento: 27/12/1977 (MO

53/54).NO MO 61 foi juntado o processo do Cartório Vales onde foi indeferido o pedido de RTN.O MP pediu e foi deferido que fosse determinado ao Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Santa Helena, que informasse juízo se consta em seus livros o assento de nascimento de IRLAN DOS SANTOS DIAS, nascido em 27/12/1977 ou 27/12/1978, filho de Liriano dos Santos Dias e Maria Santana dos Santos (MO 105).Após reiteradas intimações, o Cartório de Santa Helena apresentou certidão negativa do nascimento de Irlan dos Santos Dias (MO 148).Realizada audiência de justificação, respondeu o interessado IRLAN DOS SANTOS DIAS e a Representante do Ministério Público, Presente a Representante do Ministério Público, Eliana Mena Cavalcante. Presentes as testemunhas MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e FAUSTO FERREIRA ARAUJO. Ouvido o interessado, este relatou que veio para Macapá ainda criança do interior do Maranhão; que trabalha com roça; que foi ao Cartório retirar sua Certidão de Nascimento; que precisa de documento para obter emprego; que nasceu no interior de Santa Helena, nascido em 27/12/1978 e que possui 43 anos; que foram os parentes quem lhe disse a data de nascimento; que os parentes que viviam no Amapá se mudaram; que tem irmãos; que também morou, que tem filhos Vinicius e Gabriel, já registrados em seu nome e um enteado Marcos; que atualmente reside em Macapá, mas antes morava em Apurema; que não sabe o nome dos avós paternos; que os pais da mãe se chamam Maria Benzinha dos Santos. Ouvida a testemunha Fausto Ferreira Araujo, que o Irlan frequentava o estabelecimento de Fausto e o chamou para morar na casa dele; que Irlan morava com a família, mas depois que se separou, este passou a morar na rua; que não tem documentos; que soube que Irlan veio do Maranhão pequeno; que não tem conhecimento sobre processo criminal que tenha participado o Irlan; que Irlan é uma pessoa boa e nunca lhe deu problema; que não sabe o ano de nascimento de Irlan, que não sabe o nome dos pais ; que em uma oportunidade surgiu um tio de Irlan. Ouvida a testemunha Maria Aparecida dos Santos Silva declarou que conheceu Irlan aproximado no ano de 2010; que conheceu Irlan por meio de Fausto; que Irlan sempre disse que não possuía documentos. (MO 184).Foi realizada pesquisa ao BNMP, sendo certificado que não constam dados sobre o interessado. Não encontrados mandados de prisão ou de mandados pendentes de cumprimento para: NOME: IRLAN DOS SANTOS DIAS. Pesquisa realizada em 25/07/2022 às 12h34min (MO 188).Ao final, o Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que o interessado declarou que é irmão gêmeo, devendo constar tal dado no registro de nascimento. (MO 197).As informações constantes no procedimento instaurado na serventia suscitante e as colhidas em audiência de justificação são provas suficientes à realização do pedido, porquanto a requerente nunca teve levado a efeito o seu nascimento.Ademais, é direito de todo cidadão ter registrado o seu nascimento, para assim poder gozar dos atributos da cidadania e ter acesso aos atendimentos públicos, tais como saúde, educação, previdência social e outros.À luz do exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido para o fim de ao Oficial do 3º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Macapá - Cartório Vales a proceder a LAVRATURA, em seus livros, do termo de Registro do Nascimento de IRLAN DOS SANTOS DIAS, nascido em 27/12/1978 em Santa Helena/MA, filho de Liriano dos Santos Dias e Maria Santana dos Santos, constando observação de que o interessado informou ter irmão gêmeo quando da entrevista no Cartório (Maria do Socorro dos Santos Dias).Pelo exposto, Julgo Procedente o pedido de Registro Tardio de Nascimento, tendo por decidida a suscitação de dúvida, procedam-se as anotações pertinentes em pasta própria.Expeça-se Mandado de Registro Tardio à serventia extrajudicial consulente, com cópia desta sentença e da íntegra dos autos, devendo expedir o CPF do interessado no momento da lavratura da certidão de nascimento e para que determine ao registrando a procurar os órgãos públicos (POLITEC, TRE, INSS, RECEITA FEDERAL) para expedição dos documentos pessoais.Isento de emolumentos, face à gratuidade concedida ao interessado.Por fim, arquivem-se os autos.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0058045-48.2014.8.03.0001

Credor: CLERISMAR DE CARVALHO LIMA, EUGENIO CARVALHO LIMA, EUGENIO CARVALHO LIMA FILHO, IRENILDE DE CARVALHO LIMA PEREIRA, IRISMAR LIMA SANTOS, LUSIMAR DE CARVALHO LIMA, MANOEL BENICIO DE OLIVEIRA FILHO, MANOEL PINTO DE ALMEIDA, MARINETE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Devedor: EMBRASISTEM TECNOLOGI EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO: Ao MO 283, foi certificado que, diante da inércia da parte exequente em promover o recolhimento das cartas precatórias, não foi possível encaminhá-las ao Juízo deprecado.Além disso, verifica-se que a presente execução se arrasta desde 2017, tendo sido a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis em 01/05/2018 [MO 95], permanecendo até o presente momento sem qualquer satisfação à dívida exequenda.Destaque-se que o feito se encontra desde 2019 aguardando diligências por parte dos credores para expedição de cartas precatórias a São Paulo, conforme por eles requerido - vide MO 124 e seguintes.A partir disso, conforme prevê o art. 921, §4º do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.Ainda, em observância à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição da pretensão.Neste caso, tratando-se de execução de ressarcimento de enriquecimento sem causa e reparação civil [MO 58], tem-se o prazo prescricional de 03 anos, conforme art. 206, §3º, IV e V do CC/2002.Diante disso, intime-se o exequente para se manifestar a respeito da prescrição, em cumprimento ao determinado pelo art. 921, §5º do CPC, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0024292-56.2021.8.03.0001

Credor: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Devedor: CARLOS CLEYTON XAVIER FERNANDES

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

DECISÃO: Nos termos do art. 513 § 2º, I, do CPC, intime-se a parte executada, através do advogado constituído nos autos, para pagar o débito reconhecido por sentença (honorários sucumbenciais) e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10% (dez por cento), conforme preceitua o art. 523.3 - Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.4 - Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias.5 - Não havendo impugnação, intime-se o exequente para indicar os meios pelos quais pretende a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo o pedido com planilha atualizada, com inclusão da multa de 10% e honorários de 10%, conforme art. 523, § 1º do CPC.Cumpra-se.

Nº do processo: 0010399-71.2016.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: P. DE L. MONTEIRO

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Sentença: À vista da extinção destes autos nos termos da sentença proferida nos embargos 0012325-14.2021.8.03.0001 em #60, determino o arquivamento da presente execução.

Nº do processo: 0039376-73.2016.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BRENDA ROCHA GUIMARÃES, FERNANDA DE PAULA ALVES, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP, LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ em face de BRENDA ROCHA GUIMARÃES, FERNANDA DE PAULA ALVES e do MUNICÍPIO DE MACAPÁ visando a demolição do imóvel localizado na Rua 3 de Abril, Vale Verde, nesta cidade; condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na apresentação de projeto para recuperação da área degradada e que seja este encaminhado ao IBAMA, para aprovação, com cronograma de recuperação a ser deferido pelo órgão ambiental e completa execução do mesmo às expensas dos requeridos e condenação por dano moral coletivo. Narra o Parquet, que, consta nos autos do Procedimento Administrativo nº 007193-72/2015, informações sobre a construção irregular e desordenada em Área de Preservação Permanente, localizada na Avenida 2 no Bairro Marabaixo I, ocupadas em sua grande maioria por famílias carentes, dentre elas as requeridas, situação que não vem sendo fiscalizada pelo Município de Macapá e que vem ocasionando danos ao meio ambiente, razão pela qual ingressou com a presente demanda. A decisão de MO 14 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Realizada Audiência de Conciliação infrutífera no MO 35. O Município de Macapá apresentou contestação no MO 39 alegando, em resumo, quem em diligência à área de preservação ambiental descrita na inicial foi constatada a existência de 05 edificações, sendo 04 em alvenaria e 01 em madeira já habitadas, porém seus ocupantes apresentaram documentos à Fiscalização Ambiental Municipal SEMAM, expedidos pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente – IMAP, como Laudo ambiental da área de preservação Ambiental em questão e abertura de processo administrativo, além de Autorização Ambiental de nº 0286/2016, o que demonstra que vem exercendo seu papel de polícia, requerendo a improcedência do pedido. A requerida FERNANDA DE PAULA ALVES apresentou contestação no MO 43, argumentando que faz parte de um grupo de mais de 100 mil pessoas não beneficiadas pelas políticas públicas habitacionais no Amapá, não sendo a única ocupante da área de proteção ambiental, ressaltando que reside no local há mais de sete anos. Além disso, afirma que segundo o Laudo Técnico emitido em 10.11.2016 pelo Analista Ambiental do IMAP concluiu que com as obras de duplicação da Rodovia Duca Serra, atingindo tanto a parte inferior como a parte mais alta do terreno, não há mais problema algum na ocupação da área, que passou a ser de utilidade pública, o que permite o uso legal das APP's. Após discorrer sobre o direito fundamental de propriedade, bem como sobre os princípios da ponderação, da proporcionalidade e razoabilidade, requereu a improcedência do pedido. Apresentou com a contestação rol de testemunhas. Réplica anexada no MO 51. O Município e o autor pugnaram pela produção de prova oral (MO 60 e MO 69) e a ré reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (MO 63). Audiência de instrução redesignada e posteriormente não realizada em razão da ausência das partes (MO 148). Após duas tentativas frustradas de realização de inspeção judicial na área, foi determinada a realização de inspeção na área pelo setor técnico do Ministério Público (MO 242), o qual pugnou pela suspensão do feito por 60 dias em razão da pandemia, apresentando sucessivos pedidos de suspensão. Em manifestação de MO 286, o Ministério Público pugnou pela inclusão de BRENDA ROCHA GUIMARÃES no polo passivo e juntou o Relatório de Vistoria Técnica, sendo deferida a inclusão da ré e intimadas as partes para manifestação sobre o relatório. Contestação apresentada pela requerida BRENDA ROCHA GUIMARÃES no MO 311, alegando que é sobrinha dos atuais proprietários do imóvel e tão somente emprestou seu nome para a obtenção de financiamento bancário, além de argumentar que não causou dano ambiental já que a área vem sendo ocupada por inúmeras construções, inclusive mais antigas, requerendo a improcedência do pedido. Intimado para réplica, o Ministério Público requereu a intimação do Município para informar se a área se trata de núcleo urbano informal consolidado (MO 320), o que foi deferido no MO 325 e atendido pelo réu no MO 335 com a juntada de documentos, sobre os quais o autor se manifestou no MO 344. O autor apresentou réplica no MO 355. Vieram os autos conclusos para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃO Não há objeções processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. As áreas de preservação permanente, além de tutelar o fluxo gênico da fauna e a flora, protegendo o solo e a estabilidade geológica em áreas de riscos, asseguram o bem-estar da população humana. Afinal, não se pode olvidar que, segundo o art. 225 da Carta Política, o meio ambiente equilibrado é direito de todos, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Pois bem. Nos termos do artigo 8º do mencionado Código Florestal, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP é possível tão somente nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental. Vejamos: Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. A proibição de intervenção em área de preservação permanente é imperativo legal e, diante da importância do bem jurídico tutelado (proteção do curso d'água dos efeitos da erosão, do assoreamento e da contaminação por resíduos) e da vulnerabilidade das áreas assim qualificadas, veda qualquer tipo de construção, salvo em casos de interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º, incisos VIII, IX e X, da Lei 12.651/2012. Nesse interim, segue jurisprudência abaixo: AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXAS MARGINAIS DE CURSO D'ÁGUA. DANO ECOLÓGICO IN RE IPSA. DIREITO À MORADIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. 1. A proibição de intervenção em área de preservação permanente é imperativo legal e, diante da importância do bem jurídico tutelado (proteção do curso d'água dos efeitos da erosão, do assoreamento e da contaminação por resíduos) e da vulnerabilidade das áreas assim qualificadas, veda qualquer tipo de construção, salvo em casos de interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º, incisos VIII, IX e X, da Lei 12.651/2012. 2. Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração (STJ, REsp nº 1.245.149/MS, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/10/2012). 3. O direito (fundamental) à moradia não pode ser obtido por meio da prática de ilegalidades, por meio de ocupações irregulares ao arripio da Lei, devendo obedecer às normas sobre proteção ao meio ambiente, que também é tutelado pela Constituição Federal. 4. Constatado que quatro das cinco residências em questão se encontram inseridas em área de preservação permanente, não se enquadrando a destinação do bem às exceções legais (art. 3º, incisos VIII, IX e X, e art. 61-A, da Lei 12.651/2012) e inexistindo direito adquirido à degradação, eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, nem impede a remoção de construções e/ou benfeitorias. (TRF-4 - APL: 50109738320154047200 SC 5010973-83.2015.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 11/11/2020, QUARTA TURMA). É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária. O princípio da reserva do possível não guarda relação com a teoria da irresponsabilidade absoluta do Estado e, embora limite a responsabilidade estatal, levando-se em conta questões orgânicas e financeiras, não pode ser utilizado como justificativa sempre que o Estado resolver não se responsabilizar por seus cidadãos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é um direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Entretanto, ressalta-se que no caso em comento, a invasão dos moradores nesta área modificou o cenário e ecossistema existente, já que as terras foram ocupadas de forma desordenada pela população, sobretudo por pessoas de baixa renda, situação que se arrasta por anos. Sabe-se que, no Estado do Amapá, inúmeras famílias residem nessas áreas espalhadas por toda a capital, a exemplo dos bairros São Lazáro, Pedrinhas, Muca, Laguiño, Nova Esperança, Congós, Zerão, Laurindo Banha. Portanto, a retirada de TODAS as famílias dessas áreas, não é um problema de fácil solução, principalmente, porque as famílias que residem nessas áreas não contam com programas habitacionais dos Governos Federal e Estadual. Daí, conclui-se que seria uma tarefa hercúlea retirar as famílias que residem naquelas áreas há muitos anos. Se não bastasse, impossível desconsiderar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Ora, não se pode fechar os olhos para as questões sociais, que envolvem essas famílias, especialmente, o direito à moradia. Neste sentido é a Lei Estadual nº 0835/2004 [Lei das Ressacas], que desobriga a retirada da população que ocupa área de ressaca já urbanizada, como nos caso dos autos, conforme transcrição abaixo: Art. 4º. Após a conclusão do Estudo do Zoneamento Ecológico Econômico Urbano - ZEEU e constatando-se que a ocupação urbana de uma área é irreversível do ponto de vista ambiental, fica essa área priorizada no ordenamento urbano e paisagístico, para melhoria da qualidade de vida dos habitantes da mesma. Parágrafo Único. O Poder Público adotará na urbanização de áreas de ressaca e várzea fortemente ocupadas, intervenções estruturais que garantam a drenagem, a permeabilidade de solo e a harmonia paisagística com o meio natural circundante. Aliado a isto, a Constituição Federal de 1988, elevou o meio ambiente a um direito fundamental, como direito de todos, e bem de uso comum do povo, e, estabeleceu ser obrigação do poder público e da coletividade a sua preservação para as presentes e futuras gerações. Nesta toada, aos Municípios, que têm autonomia política, administrativa e financeira, assim como os Estados, compete em matéria ambiental, de acordo com o art. 30: - legislar sobre assuntos de interesse local;- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Verifica-se que, a competência legislativa privativa está disposta no inciso I, que dá autonomia aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que em conformidade com as normas da União e do Estado. Importa destacar, também, que os instrumentos de gestão ambiental devem ser seguidos pelo Poder Público para a execução da política ambiental, assim como realizar os objetivos do §1º, do art. 225, da CF. É nítida a competência do Poder Público Municipal para planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Por isso, o Ministério Público ajuizou, no ano de 2010, Ação Civil Pública contra o Estado do Amapá e Município de Macapá, objetivando Plano de Recuperação das Áreas de Ressaca, Plano Integrado de Regularização Fundiária e Plano de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas de Domínio Público [Proc. 28190/2010], em trâmite neste juízo - frise-se - há 12 (doze) anos. Não se pode negar que faltaram projetos e ações para a zona urbana da cidade de Macapá, e demais cidades do Estado, que apresentam problemas ambientais que afetam a qualidade de vida da população residente nelas, como a falta de saneamento básico, a falta de destinação apropriada de resíduos sólidos, invasão das áreas de ressacas e outros. Por outro lado, não se pode impor ao indivíduo, que reside na área de ressaca urbanizada, que proceda à demolição de sua residência, sem ter para aonde ir, tendo em

vista que os projetos habitacionais não abrangem todas as famílias que vivem nesta condição, ressaltando que a competência para a execução da política ambiental é do Poder Público, seja Federal, Estadual ou Municipal. Assim, é de relevante interesse social a tomada de providências para a manutenção da moradia já edificada na APP em comento, ante o grande lapso temporal decorrido da ocupação irregular e por ser clarividente que a região é formada por população de baixa renda. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei Federal no 4.717/65, aplicável analogicamente ao caso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.220.667/MG, REsp 1.108.542/SC e AgRg no REsp 1219033/RJ). Sem custas e honorários, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Registro eletrônico. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0046895-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: DISTRIBUIDORA ESTRELA LTDA

Advogado(a): JOSÉ CARLOS BARROS DE MORAES - 4507AP

Parte Ré: EDIVALDO PINHEIRO DE SOUZA, E PINHEIRO DE SOUZA - ME

Sentença: Trata-se de ação monitória ajuizada por DISTRIBUIDORA ESTRELA EIRELI em face de E PINHEIRO DE SOUSA e EDIVALDO PINHEIRO DE SOUSA, com base em Nota Fiscal nº 700204, com vencimento para 29/06/2021, que, em razão do inadimplemento, acabou gerando um débito atualizado de R\$ 2.623,82. Citada ao MO 09 e 10, a parte ré não cumpriu o mandado de pagamento, tampouco apresentou embargos monitórios [MO 11]. Assim, aplica-se à hipótese o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, que assim preleciona: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.[...] § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, CONVERTO o mandado de pagamento em título executivo judicial no valor de R\$ 2.623,82 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, uma vez que a parte autora apresentou o valor atualizado da dívida. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado ao MO 04, à luz do art. 701, caput, do CPC. Lançada como sentença apenas para fins estatísticos do CNJ. Doravante, deverá o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do CPC. Logo, intimem-se as rés, pela via postal, para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044101-95.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDSON BRAZAO FERREIRA

DECISÃO: 1 - Tendo em vista a certidão de MO#8, verifica-se que o réu, a despeito de citado, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber. 2 - Intimem-se as partes (o autor eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC/15), para, no prazo comum de 10 (dez) dias (já levando em consideração o prazo em dobro que o autor detém) querendo, especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito. Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC. 3 - Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para julgamento. Havendo provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003155-47.2023.8.03.0001

Credor: ERICK SIEBEL CONTI

Advogado(a): TANIA TAVARES DA SILVA CIUFFI - 748AP

Devedor: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - 178268SP

DESPACHO: Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado habilitado nos autos principais, quanto ao cumprimento provisório da sentença ou impugnação no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0035413-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP

Parte Ré: KLEBERSON DOS SANTOS BITTENCOURT

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de KLEBERSON DOS SANTOS BITTENCOURT, objetivando, em síntese, a apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento de que o réu deixou de pagar a parcela com vencimento em 14/02/2022 14/07/2022, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida no valor de R\$ 18.299,46. Junta documentos. Decisão que determina a emenda da petição inicial de MO#4. Petição apresentada no MO#5/6. Oportunizada nova emenda no MO#9. Petição de MO#12. Recebida emenda da inicial no MO#15, além de ter sido concedida a medida liminar. Réu citado

no MO#17 e bem apreendido no MO#24. Decisão que indefere o pedido de pagamento de despesas de pátio pelo réu no MO#28. Decorrido prazo para o réu apresentar Contestação no MO#31. Autos vieram conclusos. II – FUNDAMENTAÇÃO a) Da revelia Tendo em vista a certidão de MO#31, verifica-se que o réu, a despeito de citado, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber. b) Do julgamento antecipado Impõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, II do CPC/15, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a revelia decretada. Não há preliminares, objeções processuais ou prejudiciais pendentes de análise. c) Do mérito A relação jurídica deve ser regida pelos ditames do DL 911/1969, que disciplina as normas para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária. O art. 2º, §2º do aludido Decreto prevê, expressamente, que a constituição em mora se dá com o simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada com o envio de carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária a assinatura do devedor. Senão vejamos: Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. 3. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço. Súmulas n. 7 e 83/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 884.708/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/5/2021). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 1888237/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021) Vê-se que, no caso dos autos, a notificação foi enviada para o exato endereço fornecido no contrato, de modo que não há qualquer vício na constituição da mora do devedor. Ademais, aplicam-se os efeitos materiais da revelia, isto é, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Aliado a isso, o réu não aventou qualquer tese que lhe socorreria, como, por exemplo, o pagamento das parcelas em atraso, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe incumbia, a rigor do que dispõe o art. 373, I CPC/15. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e julgo EXTINTO o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I CPC/15 para consolidar no patrimônio do autor a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre o veículo descrito na inicial, cuja decisão liminar torna definitiva, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide. Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela. Condene o réu, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registro eletrônico, Intimem-se.

Nº do processo: 0038567-73.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: JOSIANE S A TRINDA 74895877272

Advogado(a): NATHALIA TEIXEIRA RAMOS - 3858AP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de JOSIANE DA SILVA AMORIM TRINDADE, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca: FORD Modelo: KA SE PLUS 1.0 12V, Ano Fabricação: 2019, Cor: BRANCA, Chassi: 9BFZH55L9L8014863, Placa: QLS2E18, RENAVAM: 01227483462, com a consolidação da posse e propriedade do bem, caso não purgada a mora no prazo legal. O autor afirma que a ré emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário nº 809354368/30455 garantida por alienação fiduciária, porém deixou de pagar as prestações devidas a partir do mês de junho de 2022, acarretando o vencimento antecipado da dívida, que atualizada corresponde ao valor de R\$ 32.181,02 (trinta e dois mil cento e oitenta e um reais e dois centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.181,02 (trinta e dois mil cento e oitenta e um reais e dois centavos). Juntou à inicial instrumento procuratório e documentos com os quais busca comprovar suas alegações. Concedida a liminar em favor do autor (MO 4), o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado na petição inicial (MO 06). Citada, a parte ré apresentou contestação no MO 10 alegando, em resumo, que a mora estaria descaracterizada já que os juros pactuados seriam abusivos por ultrapassar a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, além de argumentar que o contrato não prevê a taxa diária dos juros remuneratórios, bem como não estipula o método de amortização, razão pela qual deve prevalecer o método mais favorável ao consumidor, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e a concessão da gratuidade. O autor apresentou réplica no MO 14, refutando as alegações da ré. Intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos para fazer jus à gratuidade, a parte ré não se manifestou e a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito. É o que importa relatar. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado do mérito: O feito reclama julgamento antecipado do mérito, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC. B) Do pedido de gratuidade formulado pela ré: A parte ré formulou pedido de gratuidade em sede de contestação. Contudo, intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos para fazer jus ao benefício, como prevê o art. 99, § 2º do CPC, manteve-se inerte, razão pela qual indefiro o benefício. C) Da pretensão de descaracterização da mora: No que tange à pretensão da ré de descaracterização da mora, adianta-se que não se vislumbra abusividade ou ilegalidade nas cláusulas do contrato. Isso porque, não há que se falar em abusividade dos juros remuneratórios pactuados, uma vez que os contratos bancários não estão limitados à taxa de 1% ao mês e, segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, para que a abusividade dos juros remuneratórios seja reconhecida, é imprescindível a demonstração da discrepância entre a taxa média divulgada pelo BACEN e a prevista no contrato, como se infere do precedente abaixo colacionado: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ. 2. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1927056/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022). No caso em apreço, a requerida não comprovou a discrepância entre a taxa de juros estipulada no contrato de 1,52% ao mês e a taxa média praticada no mercado ao tempo da contratação, não havendo como reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios. De igual modo, não prospera a alegação de que seria abusiva a capitalização dos juros, uma vez que há previsão expressa no contrato, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico de que é permitida nos contratos celebrados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor através da Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada, nos termos do enunciado da Súmula nº 539 do STJ, que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada como Medida Provisória 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539). Por fim, a parte ré não logrou êxito em comprovar que o sistema de amortização utilizado vem sendo a tabela Price. Portanto, não se pode falar em descaracterização da mora, não havendo outra solução senão a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC e julgo procedente o pedido, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio do veículo descrito na inicial. Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo, devendo a secretaria retirar a restrição judicial de restrição de circulação, através do sistema RENAJUD. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CGJ. Condene a parte ré ao pagamento das custas adiantadas pelo autor, mais as custas finais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Corrija-se o nome da requerida para JOSIANE DA SILVA AMORIM TRINDADE. Registro eletrônico. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0038578-44.2018.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: M ADRIANO DA COSTA - ME

Sentença: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ em desfavor de M ADRIANO DA COSTA - ME. A ré foi citada por edital, porém o juízo acolheu a exceção de pré-executividade para anular a citação (MO 52). Realizadas buscas aos sistemas conveniados, houve retorno de AR com citação positiva, porém restou comprovado no MO 99 que o CNPJ informado na inicial pertence à pessoa jurídica CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO, com sede no Espírito Santo. Após resposta da JUCAP anexada no MO 129, informando que a empresa M ADRIANO DA COSTA - ME não possui cadastro naquela junta, o exequente requereu a extinção da execução. Ante o exposto, extingo a execução com fundamento no art. 924, I/c art. 330, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intímem-se.

Nº do processo: 0006227-13.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA

Advogado(a): GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP

Sentença: As partes firmaram acordo extrajudicialmente e requereram a sua homologação e extinção da execução com fundamento no art. 924, II do CPC. Conforme se extrai do acordo, a parte exequente aceitou receber o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à vista, debitado diretamente na conta corrente do executado, referente ao débito principal, mais honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante transferência para a conta indicada pelo advogado. Ante o exposto, tendo HOMOLOGADO o acordo firmado entre as partes e, tendo em vista a sua integral quitação à vista, EXTINGO a execução com fundamento no art. 924, II do CPC. Custas satisfeitas. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intímem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0021277-79.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARLY DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Cobrança proposta por MARLY DE OLIVEIRA RODRIGUES em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, por meio da qual pretende a implementação em seus vencimentos do adicional de

insalubridade no percentual em grau médio, no percentual de 20%, bem como o seu pagamento retroativo à data do requerimento administrativo. O réu apresentou contestação no MO 20 alegando que a autora não comprovou que preenche os requisitos para fazer jus ao adicional pretendido, ressaltando que para a sua concessão, há necessidade de que haja laudo pericial constatando as condições insalubres e que a atividade esteja prevista na NR-15, requerendo a improcedência da ação. Autora apresentou réplica no MO 24. Intimadas para especificação de provas, as partes não se manifestaram. Decisão saneadora proferida no MO 35 determinando de ofício a realização de prova pericial. Laudo pericial anexado no MO 100, sobre o qual o Município se manifestou no MO 111, concordando com o seu resultado e a parte autora, embora intimada, não se pronunciou sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia em saber se a autora faz jus à percepção do adicional de insalubridade em seu grau médio, previstos nos artigos 85 da Lei Complementar nº 122/2018, que revogou a Lei Complementar nº 014/2000. Acerca do adicional pleiteado, assim dispõe a LC nº 122/2018: Art. 84. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, desde que devidamente comprovada por laudo técnico. Art. 85. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de cinco, dez e vinte por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho. (...) O Laudo Pericial assinado confeccionado pelo perito nomeado pelo juízo concluiu que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, com o qual o réu concordou. Como se pode observar, o laudo atestou que o autor faz jus ao adicional de insalubridade no seu grau médio, porém o percentual devido não é o de 20% como pretende a parte autora, mas o de 10% como prevê o art. 85, da LC nº 122/2018 acima transcrito. Portanto, ao contrário do que alega o Município, restou comprovado por meio do laudo pericial, que desempenha suas atividades em ambiente insalubre e atividade penosa, fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade em seu grau médio, no percentual de 10%, conforme atestou o laudo, o qual não foi impugnado pelo réu. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2018. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PENOSIDADE. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL NA LIQUIDAÇÃO. 1) Correta a sentença que reconhece o direito do servidor público do Município de Macapá ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 10% sobre o vencimento, a contar do laudo pericial, considerando as condições insalubres do local de trabalho, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 122/2018 e Súmula 14/TJAP. 2) O autor comprova o direito ao recebimento do adicional de penosidade, de que trata o art. 89 da LC nº 122/2018, quando a prova pericial demonstra que exerce atividades geradoras de desconforto físico/psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal, em local de trabalho com condições que não satisfazem às condições psicológicas e fisiológicas, relativas ao máximo de conforto, segurança e desempenho. 3) Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual de honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC/2015). 4) Remessa conhecida e parcialmente provida e apelo julgado prejudicado. (APELAÇÃO. Processo Nº 0055045-64.2019.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Abril de 2021, publicado no DOE Nº 65 em 20 de Abril de 2021). Quanto ao termo inicial da incidência dos adicionais pleiteados, o E. Tribunal de Justiça do Amapá já sumulou a questão (Súmula 014), sendo que após sua revisão, aprovada no julgamento do incidente de revisão de jurisprudência nº 0025061-16.2011.8.03.0001, seu enunciado passou a vigorar com a seguinte redação: "SÚMULA 014: O pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprove efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau." Assim, a autora faz jus ao adicional de insalubridade no percentual de 10% a contar da data da confecção do laudo pericial juntado no MO 100 (25.11.2022), nos termos do enunciado da Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Amapá. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido da autora para: 1 - Reconhecer o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 10% sobre o seu vencimento básico. 2 - Condenar o réu a implementar o adicional de insalubridade no contracheque da autora, no percentual de 10% sobre o seu vencimento básico, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3 - Condenar o réu ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade a contar do laudo pericial (25.11.2022), com reflexo em férias e 13º salário, valores que devem ser corrigidos pela SELIC, sem a incidência de juros de mora, pois já computados na SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do seu pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, tendo em vista que mesmo ilíquida a sentença, o valor da condenação não ultrapassará o teto previsto no referido inciso. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas finais, em razão da isenção legal de que goza. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0054464-44.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: KELLY BRAYANNE DA SILVA CASTRO

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de V, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 5. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a

autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0019703-89.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO DUARTE JUNIOR
Advogado(a): CONCEIÇÃO MARIA DUARTE PORTILHO - 3576AP
Parte Ré: F. I. S. RAMOS - ME
Representante Legal: FREDSON IDEGLAN SEPTINIO RAMOS

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por ANTONIO DUARTE JUNIOR, em desfavor de F. I. S. RAMOS ME, em que as partes entabularam acordo, conforme documentos de evento#216. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas processuais remanescentes dispensadas, em conformidade com o art. 90, §3º, do CPC. Honorários já abrangidos pelo acordo. Arquivem-se os autos, eis que as partes renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0044657-34.2021.8.03.0001

Parte Autora: D. E. L. E.
Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP
Parte Ré: M. A. B.

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP
Sentença: Vistos etc. DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido expresso de liminar contra MARIO ANTONIO BIANCHI, alegando, em síntese, ser legítima possuidora, desde 23/09/2003, do imóvel referente ao lote urbano sob o nº 1-A, composto de um total de 19 lotes, localizado na Gleba A-D 04 (MATAPI II), neste Estado, denominado Retiro São Benedito, com uma área medindo 22,6090 ha, conforme matrícula no CRI nº 33.616, antigo Loteamento Andaluzia e novo Condomínio Portal Parati, de sua propriedade. Afirma que, no dia 27/09/2021, sofreu esbulho na área em litígio praticado pelo réu, que se recusou a desocupá-la. Conclui requerendo a concessão de liminar para reintegração na posse e, no mérito, sua confirmação, com a retomada do bem em definitivo. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa, dentre eles, BO e certidão de registro do imóvel expedida pelo CRI (evento#01/02). Manifestação do requerido com juntada de documentos (evento#24). A autora, em manifestação, juntou os documentos nos eventos#22 e 26. Designada audiência de justificação prévia, esta se realizou conforme termo do evento#27, oportunidade em que foi indeferida a liminar de reintegração de posse. Dessa decisão, a autora agravou para o TJAP, mas o recurso foi improvido (ev. 44 e 79). Juntada de contestação ofertada pelo requerido, acompanha de documentos (evento#34/39), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alegou que é um dos primeiros moradores do loteamento em questão. Assevera que a área em questão foi adquirida da Sra. Karolly Kaskelis, a qual havia comprado a mesma da autora. Afirma que a antiga possuidora acima referida, após verificar o completo o abandono da área pela autora, com infraestrutura inacabada e a morosidade desta na entrega do desmembramento individual junto ao CRI, de cada lote quitado do loteamento pela autora, a mesma buscou informações para quitação de todos os lotes discriminados na inicial. Narra a inicial que a Sra. Karolly Kaskelis recebeu uma simulação para quitação no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme extrato de financiamento para quitação em anexo, celebrando, posteriormente, com o requerido contrato particular de compra e venda dos lotes 25 a 43 da quadra 13, desde 24/03/2021, no qual se responsabilizou em efetuar a quitação do saldo remanescente após a garantia de seu desmembramento com a apresentação de documentos individualizado de cada lote quitado perante Cartório de Registro de Imóveis. Junto com a contestação, o requerido apresentou reconvenção, pretendendo a retenção da área em litígio até a devida indenização pelas benfeitorias realizadas no local. Requereu a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, relativas à construção de um muro, calçada e aterro nos 19 (dezenove) lotes, correspondente a R\$439.699,76; reembolso das parcelas dos lotes 25 a 43, da quadra 13, no valor de R\$431.707,36; reembolso de despesa com limpeza e manutenção de terreno, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), totalizando a quantia de R\$873.207,12. Alegou, por fim, que a autora pratica litigância de má-fé. Ao final, requereu a extinção do processo ou improcedência do pedido principal, bem como a procedência do pedido reconvenicional. Juntou documentos nos eventos#34/39. Réplica na qual a parte autora rebate a preliminar e ratificou os termos da inicial e contestou a reconvenção, juntando documentos nos eventos#46/48. Decisão saneadora proferida no evento#50. Audiência de instrução e julgamento realizada consoante termos dos eventos#71 e 82. Alegações finais das partes (eventos#85 e 86). Relatos, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que dela se pode extrair com clareza pedido e causa de pedir. No caso, a autora pretende a retomada da posse da qual se diz legítima possuidora, a qual sofreu esbulho praticado pelo réu. MÉRITO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. A ação de reintegração de posse está prevista e regulada tanto no Código Civil (art. 1.210), como no Código de Processo Civil (art. 554). É o interdito específico para que o possuidor retome a posse da qual foi destituído por qualquer ato violento, precário ou clandestino. A dicção da lei não deixa dúvidas quanto a isso verbis: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho... (arts. 1.210-CC e 560 do CPC). Para valer-se desse dois interditos, deve o autor provar: a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu; a data; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda dessa posse, na ação de reintegração, segundo estabelece o art. 561 do CPC. In casu, a prova coligida revelou que apesar da posse ter outrora sido exercida pela autora e a propriedade, na

origem pertencer à autora, consoante registro do loteamento/área junto ao CRI, aquela posse foi repassada à Sra. Karolly Kaskelis, por força de contrato/promessa de compra e venda. Vê-se dos autos que alguns dos lotes, adquiridos por contratos de promessa de compra e venda, inclusive, já foram quitados. E, assim sendo, sequer poderiam ser objeto de reintegração de posse. No que diz respeito aos demais lotes não quitados, o requerido, por meio de prova documental, comprovou ter adquirido regularmente - por compra e venda - a área total em litígio, da Sra. Karolly Kaskelis, pessoa que comprou, anteriormente, os mesmos lotes da parte autora. O requerido, portanto, deve ser considerado terceiro de boa-fé, já que adquiriu a área em litígio por instrumento particular, da pessoa que comprou o imóvel da autora, documento que constitui justo título a comprovar a transmissão regular da posse, e lastro de causa para a improcedência do pedido. A autora, por sua vez, limitou-se a alegar que é dona e possuidora do imóvel, mas não logrou demonstrar ter notificado ou interpelado a compradora inadimplente para fins de rescisão/cancelamento do contrato, seja na via privada, seja na judicial. Também não apresentou termo de distrato da promessa de compra e venda firmada com a Sra. Karolly Kaskelis, para quem vendeu os lotes, que os negociou com o terceiro, ora réu. Note-se que apesar da notificação/comunicação, enviada pela autora à Sra. Karolly Kaskelis, em 08/02/2011, comunicando a pendência de pagamento de 08 (oito) parcelas do contrato referente à compra e venda do loteamento Anda Luzzia, não foi juntado nos autos qualquer outro documento ou providência adotadas pela demandante no sentido de reforçar a rescisão e/ou cancelamento do contrato, muito menos posterior notificação de retomada da posse dos lotes em litígio. Logo, se não há prova da rescisão contratual entre a autora e a compradora e legítima possuidora anterior, bem como, comprovação da retomada da posse da área em litígio, a aquisição do loteamento feita pelo requerido, da pessoa que se encontrava na posse do bem imóvel, deve ser tida como certa, válida e consumada. Por outro lado, a autora não produziu nenhuma prova a demonstrar qualquer vício, simulação ou fraude capazes de desconstituir e anular o negócio (compra e venda) celebrado entre o requerido e a Sra. Karolly Kaskelis. Por essa negociação, a posse do imóvel foi transmitida ao réu, tornando-se este o atual e legítimo possuidor da área em litígio, tanto que passou a exercê-la como verdadeiro dono. Se isso não bastasse, vê-se que o requerido, atualmente, demonstrar e comprovou encontrar-se no exercício da posse, praticando atos como dono do loteamento, tanto que murou, construiu calçada, colocou portão e cuida da manutenção e conservação da área, consoante álbum de fotografias, recibos e comprovantes juntados na defesa e reconvenção (eventos#34/39). Ademais, extrai-se dos depoimentos das partes, prestados na audiência de justificação prévia, que foram pagas mais da metade das parcelas ajustadas na compra e venda do loteamento - entre a autora e a Sra. Kaskelis. Logo, em tese, aplica-se à hipótese a teoria do adimplemento substancial, na relação jurídica de direito material originária, a qual favorece o requerido, que adquiriu o bem imóvel da compradora e possuidora anterior, já com mais de 50% das parcelas pagas. Contudo, apenas para efeito de argumentação e solução prática, as partes poderão ajustar o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, conforme sugerido pelo réu, conforme ajustado no contrato celebrado com a compradora e possuidora anterior, Sra. Karolly Kaskelis, acrescida, cada, de encargo legal pertinente (atualização monetária), as quais poderão ser apuradas na fase de cumprimento/liquidação, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da economia processual e razoabilidade. Como se vê, a autora não produziu prova - documental ou testemunhal - comprovando ser a atual possuidora do imóvel em litígio. Já o requerido, por meio de prova documental, notadamente por justo título, consubstanciada no contrato de compra e venda celebrado com a compradora e possuidora anterior do loteamento, desconstituiu o fato sobre o qual se fundamenta o pedido da autora, comprovando fato modificativo e extintivo do direito da autora, bem como, a aquisição e transmissão regular da posse, ex vi do art. 373, II, do CPC, razão por que deve ser reconhecida a validade do negócio entre o requerido e a possuidora anterior. DA RECONVENÇÃO Diante do não reconhecimento do direito alegado na ação principal, com improcedência do pedido, prejudicada restou a reconvenção, cujo objeto pretendia apenas retenção/indenização por benfeitorias. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, ausentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos a autorizar a reintegração de posse (art. 561 do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, §§6º 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0025854-76.2016.8.03.0001

Parte Autora: QUATRO K TEXTIL LTDA

Advogado(a): ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA - 76910SP

Parte Ré: M. DO S. VIEIRA & CIA LTDA - EPP

Sentença: Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, intentada por credora contra devedor de soma em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil.

Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, o Réu deixou escoar em brancas linhas o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitoria.

Reza o art. 701§2º do Novo Código de Processo Civil, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que o acolhimento ou rejeição do pedido vai depender dos demais elementos probatórios existentes nos autos.

No presente caso, verifica-se na planilha de f. 02, que consta a previsão de correção monetária e juros legais, a contar do vencimento.

Ocorre que o processo monitorio é processo de conhecimento, cuja incidência de juros de mora e correção monetária devem ser fixados a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente (§ 2º, da Lei 6.889/81), sob pena de se estar atribuindo ao documento que instrui o pedido a força de título executivo.

Desta forma, no caso em tela, a existência da dívida está embasada tão somente nas duplicatas vencidas e juntadas às fls.

28-35 sobre o qual deve incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais, da citação, uma vez que o autor está buscando um título judicial pela via da ação monitória, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Isto posto, converter o mandado inicial em mandado executivo pelo valor das parcelas não pagas, que totalizam R\$ 32.153,65 (trinta e dois mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com a incidência de juros legais, a contar da citação, ocorrida com a juntada do Oficial de Justiça, em 26/06/2016 e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, em a partir de 31/05/2016, até a data do efetivo pagamento.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do NCPC, registrando-se a conversão da monitória para execução.

Apresente o autor planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os cálculos, intime-se o réu, para no prazo de 15(quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens.

Intime-se.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0023218-64.2021.8.03.0001

Parte Autora: CENTRO DE ENSINO GLOBAL LTDA - ME

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: RELATÓRIO Centro de Ensino Global Ltda- ME ingressou com Embargos à Execução Fiscal movida por Município de Macapá através da curadoria especial realizada pela Defensoria Pública. Em apertada síntese, alega a Embargante a nulidade da citação por edital realizada na Execução Embargada uma vez que não foi enviado ofício para as concessionárias de serviços públicos para a tentativa de localização da Embargante. No mérito, se posiciona por negativa geral. O Embargado apresentou impugnação aos Embargos. O feito foi suspenso até que o Egrégio TJAP terminasse o julgamento do IRDR sobre o tema. É o relatório do necessário, passo a decidir FUNDAMENTAÇÃO O Egrégio TJAP firmou o entendimento através do Tema 18 que inexistiu nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Assim, havendo precedente qualificado de observância obrigatória, não há como declarar a nulidade alegada pela Embargante. Portanto, a improcedência dos Embargos se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Suspendendo tais cobranças pela gratuidade deferida. Intimem-se as Partes desta sentença. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013680-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: BEATRIZ DO CARMO CHAGAS, ELANA DO CARMO CHAGAS, ESPOLIO DO SENHOR EZIR OLIVEIRA CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: RELATÓRIO Elana do Carmo Chagas, Beatriz do Carmo Chagas e Francisco das Chagas Neto ajuizaram ação pelo procedimento comum em face do Estado do Amapá. Alegaram, em apertada síntese, que seriam os únicos herdeiros de Ezir Oliveira Chagas, servidor público do Réu já falecido e que o Demandado deveria ressarcir valores relativos a não concessão da adequada progressão da carreira. O Estado do Amapá contestou a ação suscitando a preliminar de falta de interesse de agir e no mérito requereu que o pedido fosse julgado improcedente em função de não estarem presentes nos Autos os documentos necessários para comprovação dos fatos que conformariam o reconhecimento do direito subjetivo pretendido. Foi apresentada réplica à contestação. No movimento de ordem #14, compareceu espontaneamente aos Autos o espólio de Ezir Oliveira das Chagas representado pela inventariante nomeada pela 4ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, a sra. Vanessa da Silva Braga requerendo a habilitação no polo ativo do presente feito. No movimento de ordem #19, os Autores originais impugnaram o pedido de habilitação do espólio alegando que o inventário é nulo e que a nomeação da inventariante se deu sem a observância do contraditório, estando o procedimento sucessório paralisado. Já o Estado do Amapá requereu a intimação da inventariante para que a mesma esclarecesse o grau de parentesco com o de cujus. Foi deferida a inclusão do espólio. Os Autores originais informaram que o inventário aberto foi extinto sem resolução de mérito. O Espólio insiste em sua participação. Intimadas as partes para requererem as provas que pretendem produzir, as mesmas não requereram a produção de novas provas. É o relatório do necessário, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem o requerimento de novas provas, passo ao julgamento da demanda. No entanto, antes de adentrar ao mérito da causa, necessário que se decida sobre as questões processuais pendentes. A noticiada extinção do inventário se deu por litispendência, ou seja, há outro inventário aberto o que leva à manutenção do espólio no polo ativo da ação. Quanto à preliminar de falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida, tenho para mim que a mesma não merece prosperar. É que a omissão, supostamente ilegal, em conceder ao finado servidor público as progressões vindicadas já representa a pretensão resistida. Se assim ainda não fosse, o Requerido contestou a ação o que já demonstra a necessidade da intervenção judicial. Rejeito a preliminar. Adentrando ao mérito, verifico que a Lei ordinária estadual 949/2005 estabelece que: Art. 29. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante

progressão e promoção funcional. Art. 30. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observado o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, desde que não tenha ausência injustificada ao serviço nesse período, nem sofrido falta ou penalidade disciplinar. Art. 31. Promoção é a passagem do profissional da educação de uma classe para a classe imediatamente superior mediante avaliação de desempenho e cumprimento do interstício previsto no artigo anterior. Art. 32. Ao profissional da educação ocupante do cargo de Professor fica assegurada a promoção para a nova classe, mediante a comprovação da nova formação, conforme disposto no art. 17, inciso I, alíneas a a f, independentemente do padrão em que estiver posicionado e do cumprimento do interstício previsto no art. 30. § 1º Os requerimentos de promoção serão apreciados e seus respectivos atos de concessão publicados semestralmente, observada a seguinte regra: a) aos apresentados à Secretaria de Estado da Educação até o dia 31 de março: publicação até 30 de junho; b) aos apresentados à Secretaria de Estado da Educação até 30 de setembro: publicação até 31 de dezembro. § 2º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da publicação dos decretos de que trata o parágrafo anterior. § 3º Ocorrendo a promoção prevista no artigo anterior, o reposicionamento do Professor ocorrerá na nova classe no padrão equivalente da classe anteriormente ocupada, sendo-lhe assegurado o tempo de serviço para fins de progressão funcional na carreira. Art. 33. Para os fins de desenvolvimento na carreira, ao profissional da educação fica assegurada a contagem de tempo de serviço desde a sua posse e entrada em exercício, sendo concedida a primeira progressão funcional ou promoção somente após o cumprimento do estágio probatório e a confirmação no cargo. Art. 34. Para fins de promoção fica assegurada ao profissional da Educação ocupante do cargo de Professor a seguinte escala de acréscimo de vencimento dentro da carreira: a) da classe A para a classe B: 14% (quatorze por cento); b) da classe B para a classe C: 10% (dez por cento); c) da classe C para a classe D: 10% (dez por cento); d) da classe D para a classe E: 20% (vinte por cento) sobre a classe C; e) da classe E para a classe F: 30% (trinta por cento) sobre a classe C. Como se vê, a norma estabelece duas modalidades de desenvolvimento funcional: a promoção, que exige a comprovação de nova formação e a progressão funcional que exige o cumprimento do interstício a assiduidade caracterizada por não haver ausência injustificada e a não sujeição à sanções disciplinares. Analisando os Autos, verifico que os Demandantes não trouxeram aos Autos documentos que demonstram o preenchimento dos requisitos não se desincumbindo do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Assim, a improcedência da ação se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos Autorais. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo tais cobranças em função da gratuidade judiciária que foi deferida para os Autores originais e que estendo ao espólio. Intimem-se as partes por meio do escritório digital. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038436-98.2022.8.03.0001

Parte Autora: CHERDY COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Esta Unidade integra o Núcleo Justiça 4.0 (Juízo 100% Digital - Resolução 345/2020-CNJ) A parte autora aderiu ao Juízo.Com o Juízo 100% digital, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Não haverá mais a modalidade de intimação pessoal pelos correios ou por Oficial de Justiça. Sendo assim, determinou-se a emenda à inicial para que a parte autora fornecesse os meios eletrônicos (e-mail, WhatsApp e telefone), nos termos da Resolução nº 345/2020-CNJ, bem como do Ato Conjunto 573/2021-GP/CGJ. Além disso, também foi intimada para juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência. Devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação #26. Decido. O prazo para emenda a inicial é peremptório e quando não observados ensejam à prolação de sentença, em homenagem ao interesse da parte adversa, bem como ao interesse público em evitar o retardamento da marcha processual. O art. 223, do CPC, preconiza que fica extinto o direito de praticar o ato, após decorrido o prazo para emenda, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Porém não há nos autos qualquer prova que justifique esse delongamento em responder ao juízo. Não sanando a autora como determinado nos autos, os autos deverão ser extintos pelo indeferimento da inicial. Diante do exposto, com fundamento nas disposições do artigo 319 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, I, do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0009040-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MARÍLIA BRITO XAVIER GOES
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: RELATÓRIO Cuidam os Autos de Ação Popular que Carlos Rodrigo Ramos Evangelista Cardoso move em face de Marília Brito Xavier Goes e Estado do Amapá. Em apertada síntese, alega o Autor que a nomeação da Demandada Marília Brito Xavier Goes para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. O Requerente aduz que a escolha e nomeação da primeira Demandada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amapá decorreu de inúmeras ilegalidades. Aduz, por exemplo, ofensa ao devido processo legislativo, uma vez que a votação para escolha da primeira Ré ao mencionado cargo se deu através de votação aberta e não secreta, dentro outras diversas alegações articuladas na exordial. Requereu ainda, que em sede de liminar, este juízo suspendesse o ato impugnado até o julgamento da lide. Foi deferida liminar suspendendo o ato conforme requerido. Tal decisão foi impugnada mediante Agravo de Instrumento que foi recebido com efeito suspensivo. A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

apresentou contestação suscitando a preliminar de ineptia da petição inicial. No mérito, alega que a escolha da senhora Marília Goes se deu em vaga destinada à Assembleia Legislativa o que afasta a ocorrência do nepotismo. Alega ainda que a votação se deu em votação aberta porque a mesma ocorreu de forma remota sendo, operacionalmente, impossível realizá-la por escrutínio secreto. A respeito da suposta falta de idoneidade moral da nomeada, afirma que - como os processos listados não passaram em julgado - é impossível considerá-los para limiar os direitos da conselheira escolhida. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação. O Estado do Amapá apresentou contestação à ação. Arguiu a falta de interesse processual uma vez que não estaria presente dano ao patrimônio público ou ofensa aos princípios da Administração Pública. No mérito, em apertada síntese, defendeu a legalidade da nomeação e o afastamento da aplicação da Súmula Vinculante n. 13. Requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação. Marília Brito Xavier Goes apresentou contestação. Afirmou que não há nepotismo apontado, que possui idoneidade moral uma vez que os processos que respondeu ou responde não podem ser utilizados para impedir que a mesma assuma o cargo de conselheira do Tribunal de Contas uma vez que não há o trânsito em julgado dos mesmos. Requereu a improcedência dos pedidos. Foi apresentada réplica às contestações. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A Parte Autora requereu a oitiva de testemunhas. Já a Senhora Marília Brito Xavier Goes afirmou não querer produzir provas. Mesmo posicionamento do Estado do Amapá. Foi determinado que a Parte Autora justificasse a necessidade da prova oral. Em resposta a essa intimação, o Demandante desistiu da prova testemunhal. Os Autos foram encaminhados para o Ministério Público que opinou pela improcedência da Demanda. É o relatório do necessário, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo requerimento ou necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da demanda. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, necessário que se aprecie as preliminares suscitadas nas contestações. Entendo que a petição inicial é apta ao processamento do feito. A leitura da vestibular demonstra de forma clara que o Demandante acredita que a nomeação impugnada ofende dispositivos legais e constitucionais e, por isso, requer a declaração de nulidade dos atos. Há, portanto, coerência lógica entre a narrativa fática, a argumentação jurídica e os pedidos formulados. Assim, rejeito a preliminar suscitada pela ALAP. A preliminar de falta de interesse processual também não merece acolhida. É sabido que a Ação Popular é remédio processual que qualquer cidadão pode manejar para defender o patrimônio público e das pessoas mencionadas no art. 1º da Lei 4717/65. No entanto, a jurisprudência pátria tem entendido que o mencionado remédio processual também é cabível para a defesa da moralidade administrativa conforme entendimento do Colendo STJ, confira-se o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS AVERIGUADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO ENSEJARAM, CONTUDO, DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDO EM PERÍCIA JUDICIAL E PELO TCE DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, COM ESTEIO EM LESÃO PRESUMIDA À MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTATAL. 1. À luz da Súmula 418/STJ, é inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação, como ocorreu em relação ao Nobre Apelo de fls. 6.492/6.514, haja vista a peça recursal ter sido protocolizada em 24.02.2011, sendo que o Acórdão que julgou os últimos Embargos interpostos foi disponibilizado no Dje em 30.09.2011. O Recurso Especial, destarte, não transpõe a barreira da admissibilidade, porquanto interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ou seja, antes do exaurimento das instâncias ordinárias, em desconformidade com o disposto no referido art. 105, III da Constituição Federal 2. A preliminar de nulidade do acórdão vergastado, por suposta violação ao art. 535, II do CPC, somente tem guarida quando o julgado se omite na apreciação de questões de fato e de direito relevantes para a causa - alegadas pelas partes ou apreciáveis de ofício - o que não ocorreu nos presentes autos. 3. Mostra-se deficiente a fundamentação dos recursos que se limitaram a elencar os dispositivos de lei federal (arts. 964 do CC/1916 e 131, 165, 436 e 458, II do Estatuto Processual Civil) sem, contudo, relacioná-los de forma específica com o eventual vício de fundamentação alegadamente existente no acórdão guerreado, incidindo, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes. 5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes. 6. Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65 assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda durante o período de vigência do contrato. 7. Não se conhece do Recurso Especial da Empresa de Propaganda e Marketing, em face de sua manifesta intempestividade, e do Recurso Especial interposto pelo ex-Prefeito. Recursos Especiais dos demais recorrentes providos, para afastar a condenação dos mesmos a restituir aos cofres públicos o valor fixado no Acórdão do Tribunal de origem. Com fulcro no art. 509 do CPC, atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente Decisão, para excluir a condenação ressarcitória dos demais litisconsortes necessários. (REsp n. 1.447.237/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 9/3/2015.) Não é demais lembrar que as preliminares são apreciadas considerando as alegações autorais. Assim, se no entender do Demandante os fatos que narra atentam contra a moralidade pública e se sua argumentação não é desprovida de lógica, há interesse processual para a ação popular. Se os fatos alegados pelo Demandante ocorreram e, se em tendo ocorrido, abalam a moralidade pública, são questões de mérito e, como tais, serão tratadas. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito. O primeiro argumento trazido pelo Autor para que se declare nulo o processo de escolha da senhora Marília Brito Xavier Goes para ocupar um dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas foi o de que teria ocorrido nepotismo em função da mesma ser cônjuge do então

governador do Estado do Amapá. Que a Primeira Demandada é casada com então governador é fato público, notório além de incontroverso nos Autos. A análise do ponto de vista normativo parte do teor da Súmula Vinculante 13 que estabelece que: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Como se vê, o verbete de observância obrigatória estabelece que é vedado a autoridade nomear pessoa de sua parentela para os mencionados cargos. A norma, portanto, protege os princípios da moralidade e da eficiência impedindo que as nomeações para importantes funções da administração pública sejam realizadas com o objetivo de favorecimento de familiares e relações pessoais. Nesse contexto, entendo que o primeiro requisito para aplicação da mencionada súmula é que a nomeação impugnada deve ter sido realizada por ato discricionário do parente do nomeado. No caso em tela, a Primeira Requerida foi indicada para uma das vagas destinadas ao preenchimento pela Assembleia Legislativa. Ou seja, a assinatura do governador do Estado para que se dê a nomeação via Decreto é medida formal, ato administrativo vinculado sem que o chefe do Executivo possa interferir. Ou seja, uma vez que ALAP decidiu por indicar a Primeira Promovida para a vaga aberta pela aposentadoria de Conselheiro, não cabe ao governador se omitir em exarar os atos necessários para a nomeação, sob pena de intervenção indevida em outro Poder. Em suma, sem que a autoridade nomeante possa interferir na escolha do nomeado, não há que se falar na ocorrência de nepotismo que atrairia a aplicação da Súmula Vinculante n. 13. Tal entendimento, já foi – inclusive – adotado pelo Egrégio STF quando do julgamento da Reclamação 18564: EMENTA Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. (Rcl 18564, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016 - sublinhei) Se apenas isso não bastasse, há entendimento da Corte Constitucional no sentido de que o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas ostenta natureza administrativa, não estando entre aqueles mencionados no verbete da Súmula Vinculante (Rcl 6708 MC-AgR). Portanto, do ponto de vista técnico, não há como se reconhecer o fenômeno do nepotismo. Poder-se-ia vislumbrar nulidade da nomeação se fosse demonstrado que sua Excelência o então Governador do Estado tivesse abusado do seu Poder Político para favorecer a escolha a sua esposa para ocupar o mencionado cargo. No entanto, malgrado muitas alegações nesse sentido por parte do Demandante, esse abuso de poder político não foi provado nos Autos, não podendo o Juízo presumir a ocorrência de má-fé ou de qualquer ilícito e meras reportagens sem qualquer lastro probatório mínimo não demonstram a ocorrência dos ilícitos mencionados. O Autor ainda alega que a Primeira Requerida não ostentaria reputação ilibada necessária para o cargo uma vez que teria sido condenada em processos de improbidade administrativa e responderia outros processos. Compulsando os Autos mencionados, observo que não há condenação transitada em julgado. Assim, em função do princípio da presunção de inocência, que deita suas consequências na esfera extrapenal, não se pode considerar os mencionados feitos judiciais para se concluir que a escolhida para o cargo não possui idoneidade moral. Por fim, compete analisar a alegação de que a escolha da Primeira Requerida seria nula uma vez que realizada por votação aberta e não secreta. A respeito desse tema, importante fazer uma distinção importante entre o voto do cidadão e àqueles proferidos por Parlamentares. É sabido que o sigilo do voto popular é uma importante garantia do eleitor para que o mesmo seja protegido do exercício de fiscalização do voto que possibilitaria em pressões indevidas sobre o mesmo, retirando a liberdade de escolha. O intuito do instituto é permitir a livre expressão do voto através da proteção do sigilo para que o eleitor preste contas apenas e tão somente à sua consciência. Situação diferente experimenta aquele(a) que foi eleito para representar os cidadãos. Brindado(a) com honroso mandato, o(a) Parlamentar se submete à fiscalização e deve prestar contas de seus votos ao eleitorado. Assim, em regra, o voto dos parlamentares deve ser aberto, concretizando os princípios democrático, da soberania popular e da publicidade. O art. 92 da Constituição do Estado do Amapá estabelece que os votos dos Parlamentares do Estado serão abertos, admitindo o escrutínio secreto tão somente nas hipóteses previstas na Constituição do Estado. Confira-se o dispositivo: Art. 92. A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presentes pelos menos um quarto de seus membros. § 1º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. § 2º O voto será público, salvo nos seguintes casos: a) no julgamento de Deputado ou do Governador; b) na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos; c) na aprovação prévia de conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador; d) na deliberação sobre prisão de Deputado em flagrante de crime inafiançável e na autorização, ou não, para a respectiva formação de culpa; e) na deliberação para destituição de Procurador-Geral de Justiça; f) na deliberação sobre vetos do Poder Executivo. Como se vê, a norma estabelece a possibilidade de voto secreto tão somente para os casos de aprovação prévia dos indicados pelo governador para o Tribunal de Contas. Ocorre que, como dito anteriormente, a Primeira Demandada ocupa vaga destinada ao preenchimento pela ALAP. Assim, em que pese a alegação por parte da própria Casa Legislativa, de que a votação somente ocorreu de maneira pública por impossibilidade prática, entendo que – nos termos da Constituição Estadual – a votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pela Assembleia Legislativa deve ser feita por meio do escrutínio público. Portanto, a forma da escolha da

Senhora Marília Goes não é nula pois representa tão somente o cumprimento dos termos da Constituição do Estado. Nesses termos, a improcedência da ação se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos Autorais, extinguindo o feito nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Sem custas e honorários por incabíveis à espécie. Intimem-se as Partes e o Ministério Público desta sentença, atribuindo-lhes o prazo de 15 dias. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0008589-56.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO J. SAFRA S/A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: CLEO DA SILVA VIANA
Advogado(a): PAULO SEBASTIAO FREITAS RODRIGUES - 3463AP
Advogado com Acesso Integral: VOLKS

Sentença: O autor apresentou embargos de declaração, sob o argumento de haver contradição em sentença proferida pelo juízo, em evento n. 183. Pois bem. Em que pese entender que não há contradição de espécie alguma na referida decisão, devo inclinar-me à necessidade de revogá-la, uma vez que se baseou em petição do próprio autor, que houvera peticionado pelo arquivamento do feito, dando a entender que a dívida havia sido quitada, equívoco que ele mesmo reconheceu na petição dos embargos aclaratórios. Inobstante, por haver comprovação de que o provimento obtido em segundo grau ainda não foi devidamente cumprido pelo requerido, acolho o pedido feito em sede de embargos de declaração, para revogar a sentença proferida em evento n. 183 e determinar o prosseguimento do feito. Expedir mandado de Busca e apreensão do veículo objeto da lide, nos termos da decisão proferida pelo TJAP, em evento n. 62. No mais, intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído nos autos, a pagar o débito (honorários) e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Intimem-se.

Nº do processo: 0032925-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: ARLISSON MACHADO DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Indefiro o pagamento das custas de forma parcelada, uma vez que ausentes, nos autos, quaisquer demonstrações da hipossuficiência da parte, aptas a fundamentar o pedido, para os fins do que dispõe o §6º, art. 6º, da lei n. 2386/2018. Oportunizo prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0025653-74.2022.8.03.0001

Parte Autora: GILBERTO XAVIER MOURA JUNIOR
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO: Anote a Secretaria, onde couber, os dados de contato informados pelo exequente, na petição #5. Defiro o pedido de parcelamento das custas judiciais, em 4 (quatro) parcelas sucessivas. Devendo o pagamento da primeira parcela ser comprovado nos autos, em 15 dias. Fica consignado que a comprovação das demais parcelas deverá se dar na mesma data dos meses posteriores. Cumprida a diligência, voltem conclusos para despacho. Intime-se.

Nº do processo: 0045361-18.2019.8.03.0001

Credor: KATIA JUNG DE CAMPOS
Advogado(a): SIMMONE CORREA DA SILVA BATISTA - 930AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0036588-86.2016.8.03.0001

Parte Autora: ANA CRISTINA SIMOES MALCHER
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no

Estado do Amapá (evento n. 77). Pois bem. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Ademais, verifico que não foram fixados honorários o que fixo neste momento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 345 do STJ e do Recurso Especial n. 1.650.588/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 973. Ao credor dos honorários sucumbenciais para que, no prazo de quinze dias, apresente os cálculos, já com os destaques das retenções legais. Após, concluso para decisão acerca da expedição das requisições.

Nº do processo: 0011721-58.2018.8.03.0001

Parte Autora: JONAS ALEXANDRE ARAÚJO DE SOUZA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Modificar o rito processual para que passe a constar como execução contra a fazenda pública. WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 49). Pois bem. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE

DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Ao credor para que, no prazo de quinze dias, regularizasse a planilha de cálculo, conforme certidão da contadoria.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0009943-19.2019.8.03.0001

Parte Autora: EUNICE BEZERRA DE PAULO

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Parte Ré: BANCO BMG SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - 29442BA, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - 206339SP

Sentença: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (#179), que EUNICE BEZERRA DE PAULO interpôs contra a sentença de #172, nos autos da ação revisional de contratos bancários que propôs contra o BANCO PAN S. A e BANCO BMG S.A. Afirma ocorrência de omissão, eis que o julgado não se ateve aos pedido formulado em relação ao réu ITAÚ CONSIGNADO S. A, devendo, por isso, ser sanada. Instados os embargados a manifestar-se, apenas o réu BANCO BMG S. A se pronunciou, quando aduziu que a sentença não merece retoque, merecendo ser mantida em todos os termos e, por isso, os embargos devem ser rejeitados (#198). É o que importa relatar. Decido. Como cedo, os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. De fato, a sentença não se ateve ao pedido em relação ao réu ITAÚ CONSIGNADO S. A, de maneira que passo à integração do julgado. Dos autos, é possível aferir que os contratos questionados e objeto da ação, relativamente ao BANCO BMG S. A foram cedidos ao ITAÚ CONSIGNADO S. A, o atual responsável na cadeia sucessória pela guarda dos documentos, passando, no curso da lide, a figurar como mais um dos requeridos (#50 e #79). Dessa forma, a sentença embargada há também de declarar a perda do objeto em relação ao réu ITAÚ CONSIGNADO S. A., da mesma forma que o réu BANCO BMG S. A., considerando a juntada aos autos dos contratos postulados. Em consequência do princípio da causalidade, deverão os réus BANCO BMG S.A e ITAÚ CONSIGNADO S.A arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de forma solidária, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, em observância ao art. 85, § 2º do vigente CPC. Acolho, portanto, os embargos de declaração, nos limites acima delineados, integrando a sentença, nesse particular. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0001634-72.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARCIO FERNANDES COSTA DA SILVA

Advogado(a): ROSANGELA TATIANE BARBOSA - 4329AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DECISÃO: Mantenha-se a suspensão do feito, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do IRDR 0002702-94.2019.8.03.0000, que neste momento encontra-se no pleno do Supremo Tribunal Federal aguardando pauta para julgamento.

Nº do processo: 0015450-58.2019.8.03.0001

Parte Autora: MARCOS PAULO FERREIRA

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Parte Ré: ADROALDO ARAUJO PESSOA, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAPÁ TERRA.

Advogado(a): JOAO VIEIRA DE ASSIS NETO - 1224AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela parte autora contra a sentença proferida nos autos (evento #214), alegando, em síntese, que houve omissão e contradição, pois, segundo seus argumentos, houve reconhecimento da quitação do imóvel, porém, não houve manifestação acerca do título do imóvel, nem sobre legalidade do título de domínio concedido pelo antigo IMAP, o qual se encontra na posse do requerido. Intimados, os requeridos apresentaram manifestações nos eventos #228 e #229. Decido. Conheço os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo possível o seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Logo, constata-se que a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade

identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. No caso em tela, porém, não se verifica a presença de qualquer vício, uma vez que a sentença só reconheceu o pagamento de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), pois incontroverso, e não a quitação do contrato, como faz crer o ora embargante. Por isso, tendo em vista que não houve o cumprimento integral do contrato, e considerando o requerido Adroaldo não estava autorizado a celebrar a alienação do imóvel, que foi apenas cedido em direito real de uso, a pretensão foi julgada improcedente, tendo o magistrado que proferiu a sentença reconhecido que as partes incorreram, desde o início, num negócio que não teria viabilidade. O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão ou contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas e decididas, mesmo porque o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando de forma segura tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Nesse contexto, na verdade, a embargante pretende a reanálise da matéria dos autos, o que não é admissível pela via eleita, senão através de recurso próprio. Rejeito, por isso, os embargos de declaração. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC, por entender que os embargos não são protelatórios. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0060514-96.2016.8.03.0001

Credor: ANA KARLA AZEVÉDO DINIZ PEREIRA

Advogado(a): RONURO VANUIRE CRUZ RAIOL - 2368AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: I. Cuida-se de exceção de pré executividade, oposta pelo executado, em que insurgiu-se contra o cumprimento de sentença proposto pelo exequente, sob o argumento de excesso de execução. Instado o excepto sobre a exceção, quedou-se inerte. II. Da análise dos fatos e fundamentos da exceção oposta, #174, bem como do cumprimento de sentença proposto pelo excepto, evento # 161, observei que o pedido de cumprimento de sentença veio desprovido da planilha detalhada dos cálculos, em desconformidade com os termos do art. 534, II a VI do CPC 2015. Não houve a demonstração do índice de correção monetária adotado, nem dos juros aplicados, nem ao menos o termo inicial e final da contagem tanto dos juros como da correção monetária. Logo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto a apresentação de planilha detalhada de cálculos. Por sua vez, o excipiente apresentou a planilha detalhada dos cálculos, em que demonstrou a aplicação do índice de correção monetária, IPCA-E, com termo inicial e final, além dos juros de 0,5 %, sendo 70% da taxa Selic, do período compreendido entre a citação e a data da última planilha apresentada pelo excipiente. Assim, a execução relativa ao pagamento de reflexo de plantão sobre 13º Salário e Férias, conforme sentença proferida nos autos, atingiu o montante de R\$ 129.020,49 (cento e vinte e nove e vinte reais e quarenta e nove centavos), representando uma diferença de R\$ 24.696,94 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), entre o valor apresentado pelo excepto e o valor apurado pela contadoria da Procuradoria Geral do Estado. III. Diante do exposto, ACOLHO a exceção oposta, a fim de decotar o excesso à execução, acolhendo a planilha apresentada pelo autor no evento # 174, e determinar que o valor do cumprimento de sentença seja o de R\$ 129.020,49 (cento e vinte e nove e vinte reais e quarenta e nove centavos), dos quais, R\$ 13.193,85 (treze mil, cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) relativos aos honorários sucumbenciais. Prossiga-se a execução por este valor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000569-72.2002.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: CLAUDIONOR SOARES BARBOSA, DISBAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARBOSA LTDA

Sentença: I. DISBAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARBOSA LTDA, representada por CLAUDIONOR SOARES BARBOSA, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move o ESTADO DO AMAPÁ, pretende, em manifestação de #446, ver reconhecida a prescrição da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, ou a prescrição intercorrente pela ineficiência da execução e consequente desbloqueio da importância penhorada de R\$3.980,88 (três mil novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). Instado a manifestar-se, o exequente peticionou no #454, rebatendo as alegações da executada e insistindo no prosseguimento da ação e penhora de bens. É o breve relatório. Decido. II. A pretensão trazida aos autos enquadra-se no que dispõe o art. 921 do vigente CPC. Como cediço, a prescrição intercorrente é o fenômeno jurídico que extingue a pretensão executória diante da inércia de movimentação eficaz do processo já instaurado, pelo lapso temporal previsto em lei para o exercício da pretensão do direito material (Súmula 150/STF). Esse dispositivo processual é claro ao estabelecer que, não sendo encontrados bens penhoráveis do devedor, o juiz determinará a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, suspendendo o curso do prazo prescricional. Não havendo manifestação do exequente durante esse período, o prazo prescricional volta a correr automaticamente, independente de intimação do credor. Nesse contexto, o processo tramita há mais de vinte anos com várias suspensões e sem solução de continuidade em longo período, não se podendo atribuir a demora ao Poder Judiciário, uma vez que este juízo adotou todos os meios que estavam a seu alcance. Ademais, mesmo que se atribuisse a demora ao Judiciário, o exequente deveria apontar momentos em que isso tenha acontecido, o que não ocorreu. Ao contrário senão, a prescrição intercorrente mostra-se presente, diante da inequívoca inércia de movimentação eficaz do processo já instaurado, pelo lapso temporal previsto em lei para o exercício da pretensão do direito material, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e da Súmula 150/STF. III. Ante o exposto, acolho o pedido da executada e reconheço que a execução fiscal encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, e resolvo o processo na forma do art. 924, V, do vigente CPC. Deixo, entretanto, de determinar o desbloqueio da importância de R\$3.980,88 (três mil novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), eis que aludido valor já foi levantado antes mesmo do ingresso do pedido de reconhecimento da prescrição (#439), devendo a executada e

seu representante legal, se lhe aprovar, vir pela via própria. Ante ao princípio da causalidade e considerando a isenção de que goza a Fazenda Pública Estadual, deixo de condenar o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (TJ (REsp 1.835.174/MS, REsp 1.769.201/SP, AgInt no REsp 1834263/RS)). Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0039869-79.2018.8.03.0001

Parte Autora: THIAGO LEANDRO DE PAIVA, THIAGO LEVI SCHUERTZ DE PAIVA

Advogado(a): LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA - 2307AP

Parte Ré: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado(a): URBANO VITALINO DE MELO NETO - 17700PE

DECISÃO: Intímem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se nos autos, e requeiram o que entenderem de direito. Intímem-se eletronicamente. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047757-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROSINALDO DIAS DA SILVA

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Sentença: Trata-se de ação de jurisdição voluntária ajuizada por ROSINALDO DIAS DA SILVA, visando a restauração do seu registro de nascimento. Na petição do MO 5, o requerente informou que houve a duplicidade de distribuição da inicial, requerendo, por isso, a extinção do presente feito, tendo em vista que foi distribuído por último. Pois bem. No caso em tela, verifica-se que, de fato, trata-se de feito idêntico de jurisdição voluntária com a mesma parte, causa de pedir e pedido, ou seja, situação de litispendência, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC/2015. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência desta ação em relação ao processo n. 0047640-69.2022.8.03.0001 e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intímem-se.

Nº do processo: 0057862-43.2015.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA

Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP

Parte Ré: MANOEL EDMUNDO FERREIRA BOTELHO, OI MÓVEL S.A.

Advogado(a): ALEXANDRE MIRANDA LIMA - 1474AAP

DECISÃO: Chamo o feito à ordem, a fim de que seja realizada a intimação do executado/autor, via DJE através de sua advogada, para se manifestar sobre a penhora realizada no valor de R\$1.013,39 (mil e treze reais e trinta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854 § 3º, do CPC 2015. Em seguida, que seja expedido o respectivo alvará de levantamento, no valor de R\$ 463,01 (quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo) em favor do exequente, conforme já determinado nos autos, evento # 309.

Nº do processo: 0002071-11.2023.8.03.0001

Parte Autora: CLEIA NASCIMENTO AMERICO

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: NOME DESCONHECIDO

DECISÃO: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CLÉIA NASCIMENTO AMÉRICO em face de réu desconhecido, alegando, em síntese, que é proprietária e exercia a posse do imóvel localizado no Conjunto Habitacional Macapaba, Rodovia BR 210, apt nº 201, 2ª pavimento, bloco 19, condomínio 05. Relata que, no mês de fevereiro de 2022, precisou ir à Altamira/PA para realizar um tratamento de saúde e retornou para Macapá em dezembro de 2022, quando se deparou com uma família ocupando seu imóvel de forma irregular, porém, não tem conhecimento de quem são as pessoas que estão residindo lá. Em seguida, menciona que somente cedeu temporariamente o local para sua irmã, que por sua vez, chegou a residir no local pelo período aproximado de cinco anos. Em razão do esbulho, pede a concessão de liminar ou de tutela provisória de urgência para determinar a saída da parte requerida do imóvel, designando-se audiência de justificação, caso necessária. Fundamento e decido. De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a autora é beneficiária de programas sociais e está assistida pela Defensoria Pública, presumindo-se a sua hipossuficiência econômica. Pois bem. Para a concessão de liminar de reintegração de posse é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 561 do vigente Código de Processo Civil. Desse preceito extrai-se que a parte autora deve demonstrar a coexistência de todos os requisitos enunciados, quais sejam: a sua posse; o esbulho ou turbação praticados pelo réu, com a respectiva data; a continuação da posse, no caso de manutenção, ou perda, no caso de reintegração; além de verificar se a ação foi intentada dentro do prazo de ano e dia do esbulho, conforme o disposto no artigo 558 do citado diploma legal. No caso em exame, a parte autora juntou apenas a certidão da matrícula do imóvel, demonstrando que ele está registrado em seu nome, porém, não trouxe outras provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos acima elencados, ou seja, não há elementos para que se possa aferir a posse anterior da autora, a prática do esbulho e a data de sua ocorrência, o que impede identificar se a ação possui força nova ou força velha. Neste contexto, impõe-se a realização de audiência de justificação, conforme determina o art. 562, a fim de verificar a presença dos requisitos autorizados da medida pleiteada. Agende-se audiência de justificação prévia, a ser realizada preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Zoom, cujo acesso na data a ser designada se dará através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/8183444540 (ID da reunião: 818 344 4540). A parte autora poderá apresentar as suas testemunhas independentemente de intimação. Se não for possível, deve indicar a qualificação delas, para que assim seja possível a realização da intimação pela via judicial. Cite(m)-se e intíme(m)-se o(s) requerido(s) para responder aos termos da ação e

para comparecer à audiência de justificação a ser designada, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC), sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Anote-se no mandado que, sendo desconhecida a identificação de quem compõe o polo passivo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a qualificação do(s) suposto(s) esbulhador(es), certificando as informações relativas aos seus documentos de identidade, conforme art. 3º do Provimento 216/2011-CGJ. Ressalto que a autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência de justificação, uma vez que está assistida pela DPE. Cumpra-se. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0027585-44.2015.8.03.0001 - CUMPRIMENT
Parte Autora: MONTE & CIA LTDA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: UMBERTO BARRETO FARIAS

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: UMBERTO BARRETO FARIAS
Endereço: Rua Milton de Souza Corrêa, 3131, JARDIM FELICIDADE I, MACAPÁ, AP, 68909068.
Telefone: (96) 992043081
CI: 88397 - DPTC/AP
CPF: 513.448.742-15
Filiação: DELZIRA BARRETO FARIAS
Est. Civil: SOLTEIRO
Profissão: AUTÔNOMO
OBRIGAÇÃO:
R\$ 10.005,68 (dez mil cinco reais e sessenta e oito centavos).

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044330-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. DE N. C. DA S.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Parte Ré: C. S. DA S.

Sentença: 1. RELATÓRIOMARIA DE NAZARE CARDOSO DA SILVA ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO contra CESAR SANTOS DA SILVA, alegando, em suma que casaram-se em 14 de março de 2019, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento anexa, entretanto, estão separados de fato desde julho 2020, sem possibilidade de reconciliação. Afirmou que não tiveram filhos e não adquiriram bens ou dívidas. Assim, pede a procedência do pedido, com a decretação do divórcio das partes. Gratuidade Judicial deferida (evento #05) Citação pessoal do réu (evento #07). Decorrido prazo para contestação (evento #09). Vieram-me assim os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo não demanda dilação probatória, devendo proceder-se ao julgamento antecipado do

mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 (CPC2015), uma vez que o objeto da ação versa sobre questão exclusivamente de direito. Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CF1988), o ordenamento jurídico pátrio não contempla mais a separação judicial, tampouco exige, para a decretação do divórcio, a demonstração do lapso temporal decorrido desde a separação (judicial ou de fato). Eis o novo texto do dispositivo constitucional: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Atualmente, portanto, para que seja possível a dissolução do casamento basta a manifestação de vontade, a qualquer tempo, de um ou de ambos os cônjuges. No caso, a vontade de uma das partes na dissolução do vínculo matrimonial é inquestionável, pois a autora, na inicial, afirma-o expressamente. Portanto, a decretação do divórcio é medida que se impõe. Então, sem maiores delongas, DECIDO. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, decreto o divórcio de MARIA DE NAZARE CARDOSO DA SILVA e CESAR SANTOS DA SILVA, pondo fim ao vínculo matrimonial. Adotem-se as providências necessárias, procedendo-se à respectiva ordem de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente indicado na inicial (1º Ofício de Notas de Macapá-AP), inclusive no tocante à inexistência de bens a partilhar para fins de satisfação do art. 1.523, III, do Código Civil. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0035123-66.2021.8.03.0001

Requerente: Y. C. DE M.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: R. G. DE M.

Representante Legal: F. C. S.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, conclusos para decisão. Cumpra-se.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0052171-09.2019.8.03.0001

Parte Autora: MARIVAN CORRÊA DE SOUSA

Parte Ré: CIRLENE DO NASCIMENTO LIMA CASTELO

Sentença: Relatório dispensado. Por meio da certidão de ordem 83, a parte reclamante informou que a obrigação definida na sentença foram cumpridas. Assim, EXTINGO o cumprimento de sentença, tal como prevê o artigo 924, II do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

Nº do processo: 0033693-79.2021.8.03.0001

Parte Autora: DOUGLAS TORRES

Advogado(a): EVELIM DOS SANTOS PAES - 4703AP

Parte Ré: BANCO RCI BRASIL S.A, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A

Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 44016PR, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, FABIO SANTOS TEIXEIRA - 3562AP

DESPACHO: Defiro o pedido da parte autora realizado em audiência, intimem-se as requeridas BANCO RCI BRASIL S.A e CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A para que juntem aos autos o contrato de financiamento do veículo firmado com o autor, no prazo de cinco dias. Com a juntada do documento, vistas à parte autora. Após, conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0000103-43.2023.8.03.0001

Parte Autora: JAIANE PICANÇO CHAGAS

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas. Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000284-44.2023.8.03.0001

Parte Autora: FELIPE SARAIVA CORREIA
Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP
Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas. Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000293-06.2023.8.03.0001

Parte Autora: CICERO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP
Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas. Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000313-94.2023.8.03.0001

Parte Autora: JAMILLY CRISTINA SILVA DA COSTA
Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP
Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas. Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000403-05.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARCELO DA SILVA GUEDES
Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP
Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas. Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020199-16.2022.8.03.0001

Parte Autora: GERWILSON AMANAJÁS PAES
Parte Ré: JOSE LOBATO FERREIRA, MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS

Sentença: Relatório dispensado. Fundamento e decido. Trata-se de reclamação cível em que a parte autora alega que sofreu acidente de trânsito em que o requerido deu causa, e teve como prejuízo material o valor de R\$ 13.829,00 (treze mil, oitocentos e vinte e nove reais) e lucros cessantes no importe de R\$ 200,00 por dia, eis que trabalha como uber. Pede ressarcimento pelos danos materiais. Citado e intimado para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, os requeridos não compareceram ao ato processual. Verifico que é o caso de incidência dos efeitos da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). Assim, o pedido deve ser reconhecido diante da revelia do requerido que regularmente citado e intimado deixou de comparecer à audiência e contestar a ação, devendo-se por presunção legal considerar-se verdadeiros os fatos

alegados na inicial, com todas as conseqüências jurídico-legais, nos termos do art. 344, do CPC. Máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e ainda, porque outro entendimento não resulta dos autos, já que a inicial está regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, a saber: certificado de registro e licenciamento do veículo, fotos do veículo avariado, Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, orçamento da concessionária. Quanto aos danos materiais, entendo que valor compatível com a recuperação dos danos em seu veículo é aquele orçamento de menor valor, no importe de R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais). No que atine ao pedido de lucros cessantes, verifico que o autor não comprovou o seu trabalho como uber nem o valor que perceberia a título de suas corridas. Assim, não se desincumbiu o autor de comprovar o que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, pelo que improcede o pedido de lucros cessantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagarem ao requerente, a título de reparação de dano material, a quantia de R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação. Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da demanda. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0020319-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: ARILDO CHAGAS DA SILVA
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Parte Ré: R. DE FREITAS SETUBAL

Sentença: Relatório dispensado. Fundamento e decido. Alega a parte autora que comprou da empresa requerida a entrega de produtos de vidros no valor de R\$ 28.000,00, e pagou como entrada o valor de R\$ 14.000,00. Ocorre que os produtos não foram entregues na data acordada, e o contrato foi rescindido tendo o requerido devolvido apenas o valor de R\$ 4.000,00. Requer indenização por danos morais e devolução integral da dívida. Citada e intimada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte requerida não compareceu ao ato processual, pelo que foi decretada sua revelia. Verifico que é o caso de incidência dos efeitos da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). Os elementos dos autos em conjunto com os efeitos da revelia levam a consequência da revelia, ou seja, ao reconhecimento como verdadeiro os fatos alegados na inicial. Ademais, os documentos acostados aos autos, reforçam esta convicção. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, os fatos apurados nos autos demonstram o descumprimento da relação contratual entre as partes, sem relevante ofensa à dignidade da consumidora. Destarte, não se revela, in casu, a ocorrência do dano moral. Assim, extrai-se da exordial, que os fatos trazidos à baila não são capazes de ensejar danos morais por si só, porquanto, houve, ao contrário do aduzido, a caracterização de mero dissabor. Além disso, conforme já sedimentado pelo STJ, o simples inadimplemento contratual não gera o direito de indenização por danos morais e mais do que isso, não restou demonstrado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o mérito da demanda. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0021639-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELIZENE SANTOS DA COSTA
Parte Ré: RAIMUNDO ALVES NUNES FILHO
Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o mérito da demanda. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0010897-31.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ISACK DE SOUZA MARTEL e outros
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 000181/2019 - DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JO DE SOUZA CYRILLO JÚNIOR
Endereço: RUA CINCO,869,MARABAIXO III,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991631856, (96)991486614, (96)991906656, (96)984343547
CI: 455605 - DPTC-AP
CPF: 022.737.582-35
Filiação: ROGILEIA DA COSTA FARIAS E JO DE SOUZA CYRILLO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 09/01/1990
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: NEGRA
Alcunha(s): BELO
DESPACHO/SENTENÇA:
SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em áudio/vídeo)

JÔ DE SOUZA CYRILLO JUNIOR

Ex positis, e tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JÔ DE SOUZA CYRILLO JUNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 180, caput, do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu de forma livre e desimpedida ao adquirir bem móvel que sabia ser proveniente de origem duvidosa; apresenta maus antecedentes em razão de ter uma condenação criminal com trânsito em julgado na 1ª Vara Criminal de Macapá; não há fatos desabonadores quanto à conduta social e a personalidade; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obter lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, as circunstâncias foram ruins, já que o produto do crime foi encontrado junto a um menor de idade que faria uso do bem para praticar um crime de roubo em uma agência bancária e consequências foram normais. A vítima não participou para o crime. São poucas as condições econômicas do réu, já que ele é autônomo.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Na ausência de atenuantes, agravantes e tampouco causas de diminuição e aumento de pena, fixo-a no patamar anterior. Por sua vez, o réu não pode se beneficiar pelos art. 44 e 77, do CP, pelo fato das circunstâncias da primeira fase terem sido valoradas de forma negativa.

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto.

Como não existem os requisitos para a prisão preventiva (arts. 312 e 387, do CPP), concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP) deixo de fixar em razão da ausência de valores determinados.

Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP.

Dê-se ciência à vítima do inteiro teor desta decisão (art. 201, §§2º e 3º, do CPP).

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE);
- b) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 51, do CP e 686, do CPP, sublinhando-se que a multa e a custas processuais, deverão ser cobradas no prazo de 15 dias, tendo as custas procedimento próprio na forma do provimento 427/2022/TJAP.
- c) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença e arquivem-se.

THIERRY PATRICK MACEDO BARBOSA e ISACK DE SOUZA MARTEL

PELO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, em consequência, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ABSOLVER os réus THIERRY PATRICK MACEDO BARBOSA e ISACK DE SOUZA MARTEL da imputação que lhe foi feita. Sem custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica pelas partes não recorrerem. Façam-se as devidas anotações e comunicações, e arquivem-se imediatamente.

Sentença publicada em audiência, saindo as partes devidamente intimadas.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040115-36.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEOVA CARVALHO DOS SANTOS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JEOVA CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: RUA MONTE SINAI,576,ILHA MIRIM,NOVA JERUSALÉM,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91795451
CI: 522141-2ª VIA - DPTC/AP
CPF: 024.016.782-12
Filiação: MARIA LUNALVA CARVALHO DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 07/10/1990
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERINGUEIRO
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0020674-69.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JACILON BENICE OLIVEIRA
NR Inquérito/Órgão:
• 002654/2020 - 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAPÁ - AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JACILON BENICE OLIVEIRA
Endereço: RUA ALAMEDA JARDIM,6,ARAXÁ,1. ALAMEDA JARDIM 6, BAIRRO ARAXÁ, MACAPÁ - AP;;MACAPÁ,AP.
Filiação: MARIA DALIA BENICE E JACINTO OLIVEIRA MACEDO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 09/02/2001
Profissão: DESEMPREGADO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0033083-77.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GILBERTO BRAGA FIGUEIREDO
NR Inquérito/Órgão:
• 003560/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR (DECCON)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GILBERTO BRAGA FIGUEIREDO
Endereço: AVENIDA DOS XAVANTES,1251 B,BURITIZAL,TRABALHA NA RUA MERCURIO 1106 JMZ
991158715,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91671288, (96)991047411, (96)991365338, (96)991127912, (51)984137331, (96)98148-0275
CI: 147000 - POLITEC AP
CPF: 005.784.702-92
Filiação: MARIA CLETA DOS SANTOS BRAGA E ALDENOR PEREIRA DE FIGUEIREDO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/05/1983
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA
MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034092-45.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATHEUS CORTÊS CORRÊA
Advogado(a): ALERRANDRO ROBERTO SOUZA DE BARROS - 3571AP

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MATHEUS CORTÊS CORRÊA
Endereço: RUA 23 DE FEVEREIRO,31,TAPANÁ,BELÉM,PA.
Telefone: (96)991805940
Filiação: RIBERALDA CORTES CORREA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 30/07/1999
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AJUDANTE DE OBRAS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
VALOR DAS CUSTAS:
Valor da pena de multa: R\$6.499,88

Valor das custas processuais: R\$ 369,08

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98401-7958.

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 03575-0

CONTA CORRENTE:7705-4

FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de dezembro de 2022

(a) LANA DA SILVA MACIEL

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0020851-33.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DOUGLAS DOS SANTOS FARIAS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DOUGLAS DOS SANTOS FARIAS

Endereço: BLOCO 6, QUADRA 6, APTO 203, APTO 203, NOVO BURITIZAL, RESIDENCIAL AÇUCENA, MACAPÁ, AP, 68904268.

Telefone: (96)91909229, (96)91108327

Ci: 580821 - SIAC

CPF: 022.376.732-84

Filiação: ARNALDA DOS SANTOS MACIEL E MOACIR FARIAS DE SOUZA FILHO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 02/11/1997

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de janeiro de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052795-29.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 306, CTB -

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOÃO VALDINEI CORRÊA LOPES

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

NR Inquérito/Órgão:

• 001076/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 001076/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOÃO VALDINEI CORRÊA LOPES

Endereço: RUA OSCAR SANTOS,565,CENTRO,MACAPÁ,AP,68901410.

Telefone: (96)981286931

CI: 1600972 - SSP/AP

CPF: 249.551.402-20

Filiação: EMILIA CORREA LOPES E RAIMUNDO BALIEIRO LOPES

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 09/09/1969

Naturalidade: BELÉM - PA

Profissão: PROFESSOR

Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de janeiro de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000016-97.2022.8.03.0009

Parte Autora: DEBORA RAQUEL GOMES MENESES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

Sentença: RELATÓRIO Trata-se de reclamação cível, em que a parte autora, professora do Município, pleiteia o enquadramento devido na Classe/Padrão, tendo em vista que não lhe foi concedida a devida progressão até a presente data. Pleiteia, também a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões que não lhe foram concedidas de forma correta. A parte autora juntou aos autos sua ficha financeira, termo de posse, dentre outros documentos que entendeu pertinentes. A Fazenda Pública, contestou a ação à ordem #29. Pois bem. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte reclamante sua progressão funcional correta, bem como a diferença de valores sobre seus vencimentos básicos. A Lei nº. 343/2010-GAB/PMO, Estatuto dos Servidores do Públicos do Município de Oiapoque, dispõe que a progressão funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal para nível de vencimento imediatamente superior, na mesma classe, desde que preenchido requisitos determinados por lei, senão veja-se: Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção funcional. Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício, de acordo a data de admissão no serviço público, desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar. § 1º. Os padrões de progressão funcional são indicados pelos numerais de 1 a 30. § 2º. Os avanços funcionais, referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação corresponderão ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior. § 3º. A progressão funcional incorpora-se ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da apuração. § 4º. Contar-se-á para efeito de concessão de progressão funcional desde a posse no cargo, levando-se em consideração o interstício de 12 (doze) meses e o estágio probatório pré-estabelecido, mas a concessão somente será dada após a efetivação do funcionário no cargo. A documentação juntada aos autos aponta que a parte autora tomou posse em 14/03/2006 e atualmente encontra-se na classe/nível AP - XIV. Realizando-se a contagem regular das progressões, a cada 12 meses, e considerando-se apenas o período não atingido pela prescrição quinquenal, verifico que as progressões devem ser concedidas da seguinte forma: Classe/nível AP-12 desde 14/03/2017; Classe/nível AP-13 desde 14/03/2018; Classe/nível AP-14 desde 14/03/2019; Classe/nível AP-15 desde 14/03/2020; Classe/nível AP-16 desde 14/03/2021. Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Pertinente salientar que mesmo que houvesse falta aparentemente injustificada, seria necessário a instauração do procedimento administrativo, com garantia do contraditório, para a avaliação da real situação, concedendo-se ou não a progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na Classe/nível AP-16 desde 14/03/2021; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/nível AP-12 desde 14/03/2017; Classe/nível AP-13 desde 14/03/2018; Classe/nível AP-14 desde 14/03/2019; Classe/nível AP-15 desde 14/03/2020; Classe/nível AP-16 desde 14/03/2021. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela; e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000854-40.2022.8.03.0009

Parte Autora: LUCILEIA DA SILVA BATISTA

Advogado(a): SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA - 326352SP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na Classe/padrão GSM07 em 9/01/2022; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe eram devidos em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/padrão GSM04 em

9/07/2017;Classe/padrão GSM05 em 9/01/2019;Classe/padrão GSM06 em 9/07/2020;Classe/padrão GSM07 em 9/01/2022.Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela; e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic.O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos.Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000073-18.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: R. P. DE A., S. L. S.

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Sentença: I - RelatórioTratam os autos de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de RYAN PANTOJA DE ALMEIDA e SIMÃO LOBATO SILVA pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal, consoante elementos colhidos no bojo do Auto de Prisão em Flagrante nº 81/2022.Descreve a exordial acusatória que, durante período incerto, mas pelo menos no decorrer do corrente ano, em ação que restou interrompida quando do flagrante ocorrido no dia 06 de janeiro de 2022, por volta de 21h30min, em via pública, os denunciados teriam, em conjunto de esforços e conjugação de vontades, adquirido, vendido, exposto à venda, fornecido, trazido consigo e entregado drogas a consumo sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Aponta, ainda, que, no mesmo contexto fático, eles teriam se associado com o fim de praticarem, de forma reiterada ou não, crimes de tráfico de drogas.A denúncia foi distribuída em 11/01/2022, tendo o feito sido autuado e determinada a notificação dos denunciados em 12/01/2022.Simão Lobato foi notificado em 11/02/2022 e o mandado juntado nos autos em 15/02/2022 (#8), mas deixou de se manifestar no prazo legal, razão pela qual foi concedida vista dos autos à Defensoria Pública (#14), que apresentou a sua defesa prévia em 15/03/2022 (#21). Ryan Pantoja foi notificado em 14/02/2022, cujo mandado foi juntado nos autos em 15/02/2022 (#8) e a sua defesa prévia apresentada em 06/03/2022 (#15). As respectivas peças foram analisadas em 24/03/2022, ocasião em que a denúncia fora recebida e deu-se prosseguimento no feito à fase de instrução processual.Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/10/2022 (ordem nº 62), foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, tendo o Ministério Público desistido apenas da oitiva do policial Fabricio Barbosa Ferreira, ocasião em que foi integralizada e encerrada a instrução processual. Em seguida, abriu-se vista dos autos às partes para a apresentação de suas respectivas alegações finais, tendo o Ministério Público se manifestado de forma oral, enquanto a defesa apresentou memoriais (ordens nº 66 e 73, respectivamente).Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia para o fim de condenar os acusados pelas condutas descritas no artigo 33 da chamada Lei de Drogas, absolvendo-os da conduta de associação para o tráfico, asseverando que a materialidade restou devidamente comprovada por meio do laudo pericial acostado nos autos, o qual teria atestado tanto a quantidade quanto o teor da substância entorpecente apreendida, ressaltando que a abordagem policial dos denunciados não ocorreu em sede de policiamento de rotina, e sim em decorrência do recebimento de informações pela equipe policial de que estaria ocorrendo a comercialização de drogas na Praça Ecildo Crescêncio. No tocante à autoria, destacou que as informações recebidas pelos policiais deram conta, inclusive, da vestimenta utilizada pelos supostos infratores, circunstância confirmada quando da chegada no local; ressaltando, ainda, que, a despeito da negativa de autoria por parte dos denunciados - que teriam negado a apreensão de quantia em dinheiro e demais elementos na sua posse -, razão pela qual requereu a procedência relativa à condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.Quanto ao crime de associação para o tráfico, o órgão ministerial apontou que não restou seguramente comprovado um eventual vínculo associativo estável entre os denunciados com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, circunstância exigida pelo tipo penal em questão.Em suas alegações finais por memoriais, a defesa apontou haver diversas contradições dos militares que realizaram a diligência policial, demonstrando que não há como atribuir materialidade e autoria aos réus, restando evidente ser o caso de absolvição. Discorreu sobre os pontos entendidos como controversos nos depoimentos das testemunhas policiais, notadamente em relação a como eles teriam tido conhecimento da suposta mercancia de entorpecentes na indigitada Praça Ecildo Crescêncio. Em suas razões, a defesa deu ênfase ao fato de que as versões descritas pelos policiais em juízo diferem daquelas apresentadas em sede policial.Ainda, a defesa destacou não haver prova cabal da prática do delito de tráfico de drogas, notadamente em vista da negativa, por parte dos denunciados, de que estariam portando drogas ou mesmo que jogaram drogas ao chão. Ao fim, pugnou pela improcedência da ação e a consequente absolvição dos denunciados.Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e, após, decido.II - FundamentaçãoDe início, impende destacar que a apuração da responsabilidade criminal consiste na análise de todas as circunstâncias que permearam a situação trazida ao juízo, sendo imprescindível que haja uma correlação lógica entre o fato, o descrito na denúncia e o que consta do caderno processual. Deve o juiz, portanto, fundamentar as suas decisões com base no que se apresenta em todo o processo, relacionando as circunstâncias com o que diz a legislação a respeito do assunto.Nessa linha, para que haja eventual condenação ou absolvição, deve o juiz analisar e mencionar expressamente a existência (ou não) do fato, de provas, de crime e de indícios suficientes que comprovem a autoria da infração.Aliás, destaca-se que, como consectário do princípio da presunção de inocência, é imprescindível que haja comprovação cabal da conduta imputada. Não à toa, a reforma processual promovida pela Lei nº 11.690/2008 inseriu, no rol de hipóteses de absolvição descrito pela artigo 386 do Código de Processo Penal, a necessidade de existência de prova suficiente para a condenação (inciso VII), de modo, na sua ausência, é imperiosa a absolvição.Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:(...)VII - não existir prova suficiente para a condenação.Pois bem.O processo em análise

está em ordem, demonstrando a presença de todos os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que, tendo sido integralizada a instrução, se mostra possível o seu julgamento. Ademais, não há a presença de vícios aptos a ensejar a nulidade do feito e nem questão preliminar a ser resolvida, estando plenamente apto à análise do mérito da causa. A materialidade do delito se mostra caracterizada pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante nº 81/2022, notadamente o Boletim de Ocorrência nº 002/2022 - 12ºBPM/OIAPOQUE (fls. 22), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 23) e Laudo de Exame em Material Toxicológico (fls. 32-33), bem como pelo que foi colhido na fase judicial em instrução processual. Consta no laudo pericial que foi levado à análise 01 (um) pacote de substância com características de maconha, a qual (...) encontrava-se embalada em 07 (sete) papелotes somados com peso de 4,10g (quatro gramas e dez décimos de gramas) de peso bruto (substância + embalagem), em plástico de coloração branca e foi identificada como POSITIVO para Cannabis Sativa Lineu, vulgarmente conhecida como MACONHA, cujo componente ativo é o Tetrahydrocannabinol. Além disso, os depoimentos dos policiais ouvidos tanto na fase policial quanto em juízo confirmam que a substância teria sido apreendida por ocasião da prisão em flagrante dos denunciados Ryan Pantoja de Almeida e Simão Lobato Silva. Contudo, a despeito da materialidade inconteste, verifico que há dúvidas a respeito da autoria do fato. Isso porque, a despeito da indigitada contradição nos depoimentos dos policiais mencionada pela defesa dos acusados, não restou clarividente sobre quem estava a posse da droga apreendida, não tendo havido indúvidosa individualização da conduta por parte dos agentes de segurança pública que atuaram na ocorrência descrita nestes autos. Em sede policial, o policial Eguiberto Pires Rios declarou que sua equipe recebeu informações, por meio da Central do Batalhão de Polícia Militar em Oiaпоque, que dois indivíduos estariam comercializando entorpecentes, ocasião em que a polícia se deslocou até o ponto informado. Chegando lá, (...) ao perceber a presença policial, o grupo tentou se dispersar, e durante a dispersão o TEN SILVA JÚNIOR visualizou os dois indivíduos tirando o entorpecente dos bolsos das bermudas e lançando ao chão (ao todo sete porções); QUE foi realizada a contenção do grupo de indivíduos; QUE durante a busca pessoal foram localizados valores em dinheiro com o indivíduo que se identificou por SIMÃO LOBATO BARBOSA (...) (grifei). Em juízo, a referida testemunha confirmou que teria visualizado um grupo de cerca de cinco pessoas no local da abordagem, o qual, ao se dar conta da presença da polícia, se dispersou, mas apontou que apenas um deles teria se desfeito da droga, ocasião em que o soldado Fabrício teria corrido atrás para abordar o suspeito. Quando questionado, o policial declarou que certa quantidade havia sido apreendida no bolso de um dos indivíduos, enquanto que outra quantidade teria sido jogada ao chão pelo suspeito que havia empreendido fuga. Além disso, consoante já mencionado, a referida testemunha não soube apontar quem teria sido o indivíduo abordado com entorpecente no bolso de sua roupa e quem teria empreendido fuga, o que impossibilita a imprescindível individualização das condutas. Não obstante, também merece destaque a incoerência entre os depoimentos em juízo dos policiais Eguiberto Pires Rios e Arivaldo Barreto da Silva Júnior (e deste último em relação à sua própria versão narrada na fase policial) em relação a como os policiais teriam obtido a informação de que na Praça Ecildo Crescêncio estaria ocorrendo a suposta mercancia de drogas. Isso porque o policial Eguiberto afirma que o vigilante daquela praça teria feito a denúncia de que dois indivíduos estariam comercializando drogas no referido logradouro, ocasião em que o informante teria passado as características físicas e pessoais dos suspeitos; enquanto que o policial Arivaldo Silva Júnior declarou que a polícia constantemente recebe denúncias da ocorrência de mercancia de drogas na referida Praça e que, durante patrulhamento de rotina, teria avistado um grupo de pessoas no local e resolveu efetuar a abordagem dos indivíduos, o que diverge, inclusive, com o relato prestado pelo próprio policial em sede policial. Ainda, o policial Arivaldo Barreto da Silva Júnior declarou em juízo que o denunciado Simão teria sido o suspeito que empreendeu fuga quando da abordagem policial, o que diverge do seu termo de depoimento constante na folha 05 do inquérito policial, no qual Arivaldo teria afirmado que (...) o outro homem foi identificado por RYAN PANTOJA DE ALMEIDA, o qual empreendeu fuga a pé. Os denunciados, por suas vezes, negaram os fatos a eles imputados. De parte dessas circunstâncias, é imperioso rememorar que eventual condenação criminal não tolera juízo de probabilidade, havendo necessidade de prova clara e cabal tanto da ocorrência do fato, quanto das circunstâncias que o permearam e, ainda, quem e de que forma teria o praticado, circunstâncias essas que não restaram inteiramente comprovada nestes autos. Em vista disso, é impreterível a aplicação da lei penal em favor do acusado. Nesta ocasião, rememora-se que o in dubio pro reo é um consectário natural do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/1988). Aury Lopes Junior (2020) leciona que: O in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe. Não obstante, a jurisprudência também é nesse sentido, indicando a necessidade de comprovação irrefutável do envolvimento do acusado no fato que lhe fora imputado. Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Prova insuficiente. Depoimentos dos policiais isolados do conjunto probatório. Aplicação do Princípio in dubio pro reo. Apelação provida. 1. À falta de prova cabal, firme e segura, acerca da prática do fato típico imputado ao acusado, impõe-se a absolvição, porquanto deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 853564-2 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - Unânime - J. 19.04.2012) Aliás, o entendimento é consolidado no sentido da impossibilidade de se fazer juízo de probabilidade dos fatos. Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. (...) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS DROGAS PERTENCIAM AO ACUSADO. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER INVESTIGAÇÃO VINCULANDO O RÉU ÀS DROGAS APREENDIDAS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE PERTENCIA OU ESTAVA SENDO USADA PELO RÉU NO MOMENTO DA PRISÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE REQUER CERTEZA E NÃO SIMPLES JUÍZO DE PROBABILIDADE. POLICIAIS QUE NÃO VIRAM SE O RÉU POSSUÍA UMA ARMA, TAMPOUCO O MOMENTO EM QUE A TERIA DISPENSADO. (...) PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. RELEVANTE PRECEDENTE DO STJ A AMPARAR ESSE ENTENDIMENTO, APLICÁVEL AO CONTEMPORANEO PROCESSO PENAL. INCONSISTÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. NON LIQUET. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJRS. Apelação Criminal, Nº 50003088520218210023, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 18-08-2022) No mesmo sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, quanto ao depoimento incoerente de policiais. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.

CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido. 2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP. 3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. 4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória. (AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.) Verifico, portanto, que a denúncia NÃO merece prosperar, dada a ausência de provas cabais que individualizem as condutas e possibilitem apurar seguramente as respectivas responsabilidades criminais. III - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia ministerial e, por consequência, ABSOLVO RYAN PANTOJA DE ALMEIDA e SIMÃO LOBATO SILVA de todas as imputações constantes na exordial acusatória, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. 1) Em decorrência da prisão preventiva decretada nos autos da rotina nº 0000046-35.2022.8.03.0009, expeça-se alvará de soltura em favor de RYAN PANTOJA DE ALMEIDA, devendo ele ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. 2) Encaminhe-se a droga apreendida para imediata destruição, na forma do §3º do art. 50 da Lei nº 11.343/2006. 3) Expeça-se alvará de levantamento em favor de SIMÃO LOBATO SILVA relativo à quantia de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) apreendida (fls. 23) e depositada em juízo (fls. 25 e 26 do APF). Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento de todos os expedientes de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000070-63.2022.8.03.0009

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Investigado: S. S. M.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/05/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002956-69.2021.8.03.0009

Parte Autora: MARIA JOVINA FERREIRA PIRES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

Sentença: RELATÓRIO Trata-se de reclamação cível, em que a parte autora, professora do Município, pleiteia o enquadramento devido na Classe/Padrão, tendo em vista que não lhe foi concedida a devida progressão até a presente data. Pleiteia, também a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões que não lhe foram concedidas de forma correta. A parte autora juntou aos autos sua ficha financeira, termo de posse, dentre outros documentos que entendeu pertinentes. A Fazenda Pública, mesmo citada, não contestou a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte reclamante sua progressão funcional correta, bem como a diferença de valores sobre seus vencimentos básicos. A Lei nº. 343/2010-GAB/PMO, Estatuto dos Servidores do Públicos do Município de Oiapoque, dispõe que a progressão funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal para nível de vencimento imediatamente superior, na mesma classe, desde que preenchido requisitos determinados por lei, senão veja-se: Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção funcional. Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício, de acordo a data de admissão no serviço público, desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar. § 1º. Os padrões de progressão funcional são indicados pelos numerais de 1 a 30. § 2º. Os avanços funcionais, referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação corresponderão ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior. § 3º. A progressão funcional incorpora-se ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da apuração. § 4º. Contar-se-á para efeito de concessão de progressão funcional desde a posse no cargo, levando-se em consideração o interstício de 12 (doze) meses e o estágio probatório pré-estabelecido, mas a concessão somente será dada após a efetivação do funcionário no cargo. A documentação juntada aos autos aponta que a parte autora tomou posse em 14/03/2006 e atualmente encontra-se na classe/nível C P - XIV. Realizando-se a contagem regular das progressões, a cada 12 meses, e considerando-se apenas o período não atingido pela prescrição quinquenal, verifico que as progressões devem ser concedidas da seguinte forma: Classe/nível C-11 desde 14/03/2017; Classe/nível C-12 desde 14/03/2018; Classe/nível C-13 desde 14/03/2019; Classe/nível C-14 desde 14/03/2021. Ocorre que o documento juntado à ordem #01 (FICHA

FUNCIONALL) comprova que a parte autora está enquadrada corretamente, na classe/nível A C - XIV. Dessa forma, não merece prosperar o pedido da autora de enquadramento correto, considerando que já está na classe/nível a qual faz jus. Não restou demonstrado nos autos a existência do direito que a requerente alega ter, uma vez que se encontra em classe/padrão ao qual tem direito. Ressalto que é de responsabilidade do reclamante trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato constitutivos do seu alegado direito. Uma vez não o fazendo, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002074-15.2018.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: S. F. T.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia contra SILVESTRE FARIAS TEIXEIRA, qualificado à ordem #01, como incurso nas penas do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro. Consta na peça acusatória que o denunciado SILVESTRE FARIAS TEIXEIRA, agindo de modo livre e consciente, praticou, de forma continuada e com o mesmo modus operandi, por aproximadamente 01 (um) ano, ato libidinoso e conjunção carnal com as vítimas MARIA EDUARDA SANTOS LIMA e MARIA CLARA SANTOS LIMA, ambas com apenas 12 (doze) anos de idade à época em que o fato criminoso iniciou. Ainda segunda a denúncia, no final do ano de 2017, as vítimas conheceram o denunciado, pois ele vendia verduras aos seus pais. Com o passar de tempo, o denunciado começou a passar na frente da residência das vítimas com mais frequência, sempre convidando-as para visitar a sua casa. Para conseguir o seu objetivo, o denunciado dizia que iria machucar a família das vítimas, caso elas não fossem visita-lo. Devido às constantes ameaças, as vítimas passaram a frequentar a casa do denunciado, onde foram abusadas sexualmente por diversas vezes, no decorrer do ano de 2018. Conclui informando que as vítimas relatam que o denunciado colocava o pênis fora da calça e oferecia dinheiro em troca de favores sexuais. De acordo com o relato das mesmas, elas eram abusadas todos os dias quando da visita à casa do denunciado, tanto por meio de atos libidinosos quanto por meio de conjunção carnal. Tanto é que o exame de corpo de delito para atestar as práticas delitivas aqui apontadas, evidenciam que as infantes não seriam mais virgens, o que denota claramente que o desvirginamento precoce ocorreu justamente pelas práticas sexuais que o denunciado imprimia às vítimas. Insta também salientar que as práticas ilícitas foram perpetradas ao longo do ano de 2018, por diversas vezes, e ocorriam sempre no mesmo local (casa do denunciado), nas mesmas condições de tempo (toda semana) e com o mesmo Modus Operandi (atos libidinosos e conjunção carnal), de maneira que se evidencia claramente a continuidade delitiva. Após investigação policial e convencido dos indícios de autoria e materialidade delitivas aferidas em desfavor do acusado, requereu o Ministério Público o recebimento da denúncia e consequente condenação do réu nos termos da capitulação penal acima mencionada. A peça acusatória veio instruída com Inquérito Policial nº 286/2018-CIOSP/OPE, que contém, dentre outros documentos, Portaria, Boletim de Ocorrência, Termo de Informação das vítimas, depoimento da representante legal das menores, exame de corpo de delito realizado nas vítimas, interrogatório do acusado e Relatório da Autoridade Policial. A denúncia foi recebida em 14/12/2018 (#4). Devidamente citado o réu apresentou resposta à acusação em 04/04/2019, através da Defensoria Pública (#17), sem, contudo, suscitar preliminares. Em audiência realizada em 19/11/2018 (#50), foram colhidos os depoimentos das vítimas MARIA CLARA SANTOS LIMA e MARIA EDUARDA SANTOS LIMA ambas acompanhadas da responsável legal a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS. Agendado interrogatório do réu para 01/09/2021 (#144), o mesmo não compareceu e nem justificou sua ausência, o que ensejou na decretação de sua revelia à ordem #158. O Ministério Público apresentou Alegações Finais, em forma de Memoriais (#162) postulando pela condenação do réu nos termos narrados na denúncia, tendo em vista a existência de elementos suficientes que comprovam a prática do estupro de vulnerável. Em sede de Alegações Finais (#195) a Defesa requereu a absolvição do réu tendo em vista a ausência de provas a ensejar uma condenação. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende destacar que a apuração da responsabilidade criminal consiste na análise de todas as circunstâncias que permearam a situação trazida à análise, sendo imprescindível que haja uma correlação lógica entre o fato, o descrito na denúncia e o que consta do caderno processual. Deve o juiz, portanto, fundamentar as suas decisões com base no que se apresenta em todo o processo relacionando as circunstâncias com o que diz a legislação a respeito do assunto. Nessa linha, para que haja eventual condenação ou absolvição, deve o juiz analisar e mencionar expressamente a existência (ou não) do fato, de provas, de crime e de indícios suficientes que comprovem a autoria da infração. O processo está em ordem, demonstrando a presença de todos os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que, tendo sido integralizada a instrução, se mostra possível o seu julgamento. Ademais, não há a presença de vícios aptos a ensejar a nulidade do feito e nem questão preliminar a ser resolvida, estando plenamente apto à análise do mérito da causa. Pois bem. Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu SILVESTRE FARIAS TEIXEIRA a conduta típica descrita no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Cumpre destacar a presença das condições da ação penal, bem como a inexistência de vícios aptos a ensejar nulidade processual, nada impedindo a apreciação do meritum causae. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, vejo que a denúncia merece prosperar. A materialidade e autoria do delito, restaram cabalmente comprovada, considerando as provas produzidas nos autos. O Laudo de Corpo de Delito/Conjunção Carnal e Ato Libidinoso (fl. 12 e 13), apontou que as menores não são mais virgens, sem que o médico definisse a data provável do estupro, dando a entender que as vítimas, por longa data, vinham sendo abusadas, o que corrobora com as informações prestadas pelas vítimas. Ambas as vítimas prestaram declarações claras e uníssonas quando descreveram a conduta do acusado, que é vizinho dos declarantes. A vítima Maria Eduarda Santos Lima, em fase de instrução criminal, sob o crivo do contraditório, declarou que sua mãe pediu para que ela fosse até a horta do acusado para que comprasse um cheiro verde. Informa a menor que quando chegou ao local, o acusado pediu para que a declarante entrasse no interior de sua casa. Quando ela entrou, o acusado fechou a porta do imóvel, momento em que a vítima ficou com medo, pois o acusado começou a pegar nos

seus seios. A menor informa que logo tentou se desvencilhar e falou que teria que voltar para casa, pois sua mãe iria sair e ela teria que cuidar das suas irmãs pequenas, momento que a declarante saiu da casa do acusado. Continua informando que ao chegar em casa, contou tudo para sua mãe e quando o seu padrasto soube do ocorrido, foi até a horta para tirar satisfação, mas o acusado não estava mais no local. Momentos após, o acusado passou em frente à sua casa, sendo chamado pelo seu padrasto para conversarem a respeito do abuso, mas o acusado negou os fatos. Ainda assim, segundo a menor, sua mãe a proibiu de voltar à horta e que desde esse dia a depoente não retornou mais à horta. Afirma que comprava frequentemente verduras na horta e que quando comprava as verduras, geralmente estava apenas o acusado. De igual modo, a vítima Maria Clara Santos Lima, em fase de instrução criminal, sob o crivo do contraditório, declarou que nunca comprou verduras sozinha na horta, pois sempre iria acompanhada. Afirma que no dia dos fatos, estava na companhia de Ketily e Eduarda e que no momento que o acusado pegou as verduras, ele estava sem sacola e o acusado pediu para que elas pegassem uma sacola dentro de sua casa. Informa que ao entrarem na casa, o acusado fechou a porta e começou a pegar no corpo e nas partes íntimas da Ketily e que logo pediram socorro. Continua narrando que o acusado e Ketily estavam em pé, enquanto ele pegava no corpo dela, até que alguém escutou os gritos e chamou o Conselho Tutelar. Aduz que passado um tempo o Conselho Tutelar bateu na porta do acusado e nesse momento o acusado pediu para elas ficarem quietas, pois, caso não ficassem, o acusado iria mata-las juntamente com seus familiares. Afirma que o Conselho indagou quem estava na casa e o acusado falou que não tinha ninguém, mantendo a declarante e as suas amigas no banheiro. Declara que quando o Conselho Tutelar foi embora, o acusado fechou a porta e foi até o banheiro, pediu para que a declarante e suas amigas corresse e pulassem uma janela atrás da casa, momento em que obedeceram e pularam a janela. Informa, por fim, que no momento que pularam a janela, chamaram a polícia para contar o ocorrido e no outro dia foi para delegacia conversar com o Delegado. Em sede policial contou como ocorriam os abusos sexuais e que o acusado a ameaçava e a agredia para que fizesse o que ele queria. Ambas as vítimas informaram que eram abusadas sexualmente desde o final de 2017 e que os abusos foram constantes por todo ano de 2018. Ademais, compulsando o caderno investigativo, especialmente o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal/Ato Libidinoso (fs. 12 e 13) a conclusão da perícia é clara ao afirmar que no dia 06 de dezembro de 2018 foi procedido na paciente, ao exame observamos o hímen rompido e sem data de desvirginamento, o ato foi ocorrido com frequência, a menor não é virgem. Além das declarações das vítimas e do Laudo pericial, o acusado confessou a prática do crime em sede policial, não sendo confirmado em juízo, pois é revelé natural do Estado do Piauí; QUE, reside no Município de Oiapoque há treze anos; QUE, nesses treze anos sempre trabalhou cultivando e vendendo legumes e verduras; QUE, com relação às vítimas confessa ter mantido relações sexuais com ambas desde o final do ano passado; QUE, nega ter cometido outros abusos sexuais contra menores de idade; QUE, nega ser traficante de drogas. Tendo as vítimas e o acusado apresentado relatos coerentes e considerando que as narrativas se encontram corroboradas pela prova pericial inclusa aos autos, tenho por comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito de estupro de vulnerável imputado ao acusado. Ademais, como sabido, é pacificado o entendimento no STJ que, em delitos sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância e quando corroborada pela demais provas dos autos, ganha ainda mais credibilidade. Para tanto, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. AGRADO QUE DEVE SER CONHECIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. PRECINDIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MAS LHE NEGAR PROVIMENTO. 1. Reconhecida a impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial. 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 3. A não realização de laudo pericial não compromete a higidez do conjunto probatório que indica a existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável. 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas lhe negar provimento. (AgRg no AREsp 1586879/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020). Este E. Tribunal de Justiça também acompanha o mesmo entendimento: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. 1) Embora o laudo de constatação e o Laudo de Exame de Corpo de Delito - conjunção carnal e ato libidinoso - não atestarem nenhuma prática de ato libidinoso, não há obstáculo à aferição da materialidade, já que este tipo de delito geralmente não deixa vestígios e as outras provas dos autos embasam o depoimento das vítimas. 2) É cediço o entendimento de que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem uma especial relevância, tendo em vista que na maioria das vezes esses crimes são praticados na clandestinidade, mormente quando está associada com as outras provas no processo. 3) A contravenção penal de importunação sexual foi revogada pela Lei nº 13.718/2018, razão pela qual a condenação, por esse fato, deve ser rechaçada da sentença. 4) Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0007358-25.2018.8.03.0002, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Setembro de 2019). APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CONTINUIDADE DELITIVA. 1) É pacífico nesta Corte o entendimento de que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem uma especial relevância, tendo em vista que na maioria das vezes os crimes são praticados na clandestinidade. 2) A regra da continuidade delitiva simples (art. 71, caput, do CP) se aplica à hipótese de crimes de importunação sexual cometidos sem violência ou grave ameaça nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução contra vítimas diferentes. 3) Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO. Processo Nº 0000705-33.2020.8.03.0003, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 7 de Dezembro de 2021). Somada a palavra das vítimas, junto com a confissão e o Laudo pericial, entendo que restou comprovada a prática do crime. Nos termos do art. 197, do CPP: O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou

concordância. Assim, não socorre ao acusado qualquer causa excludente de ilicitude. No âmbito da culpabilidade, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita. DISPOSITIVO Posto isso, com base na fundamentação acima e pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido consubstanciado na denúncia, para CONDENAR o acusado SILVESTRE FARIAS TEIXEIRA, qualificado à ordem #1, nas penas do art. 217-A, do Código Penal. Em estrita observância ao disposto no art. 68, caput do CP, passo a individualizar a pena a ser aplicada, de acordo com os critérios definidos no art. 59 do mesmo diploma legal, da seguinte forma: No delito de estupro de vulnerável, a CULPABILIDADE resta evidenciada, sendo, porém, o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal. Com relação aos ANTECEDENTES, registro que se trata de reincidente específico que se utiliza do mesmo modus operandi, possuindo condenação nos autos nº 0002128-78.2018.8.03.0009. Entretanto, deixarei de considerar nesta fase a dosimetria, para ser considerada na segunda fase. Poucos elementos se coletaram a respeito de sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL. Os MOTIVOS do crime se confundem com a própria tipicidade e previsão do delito e por isso não merecem valoração. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS do crime, tem-se que o acusado agiu no interior de sua residência, quando pediu que as menores entrassem, oportunidade em que a vigilância diminui, bem como, no momento em que as menores foram comprar verduras, que é o ofício do acusado, pois possui uma horta. Assim, o acusado se aproveitou dessas circunstâncias para praticar o crime, motivo pelo qual valoro-o negativamente. As CONSEQUÊNCIAS do crime não foram graves, a merecer valoração. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para prática do evento delituoso. Assim, diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (confissão). Presente também a circunstância agravante, previstas no art. 61, I, do CP (reincidência). Assim, considerando o idêntico grau de preponderância entre as circunstâncias da confissão e reincidência, compenso os seus efeitos (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT; e STF, RE 983765). Apesar da agravância prevista no art. 61, II, h, deixo de considerar, pois já é valorada pelo próprio tipo penal. Inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. CONCURSO MATERIAL DE CRIME Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena de 17 (dezesete) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Tendo em vista o aprisionamento provisório do réu, por ocasião do flagrante, ocorrido em 08/12/2018 (#1), até a data de sua soltura (28/03/2020), passaram-se 1 (um) ano, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, motivo pelo qual aplico a detração ao condenado, para abater 475 (quatrocentos e setenta e cinco) dias, referentes ao período de prisão cautelar. Contudo, ressalto que o período de detração não é o bastante para alterar o regime prisional ora fixado. Em consonância com o disposto pelo art. 33, a, do CP, o réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado. Por fim, dispõe o art. 312 do CPP, que a prisão preventiva poderá ser decretada (ou mantida) como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Entendo estar presente a necessidade de garantia da ordem pública com relação ao acusado. A decretação de sua prisão é necessária a fim de evitar que continue cometendo crime da mesma natureza, já que se trata de reincidente específico. Por sua vez, considerando a natureza do crime e a repercussão do caso, entendo que será difícil convívio social, impossibilitando o acusado de viver em harmonia com os demais cidadãos. Vislumbro, dessa forma, a existência dos requisitos da segregação cautelar, qual seja, garantia da ordem pública, inclusive para preservar a integridade das vítimas e do acusado. Sendo assim, uma vez presentes os elementos da prisão preventiva (arts. 312 e 387, parágrafo único, ambos do CPP), nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, decretando a prisão preventivamente do acusado até o trânsito em julgado da sentença. Não há elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos suportados pela vítima, tampouco pedido neste sentido, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. Custas pelo condenado, porém, tratando-se de réu amparado pela Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não sendo interposto recurso, cumpram-se as determinações abaixo: Certifique-se o trânsito em julgado; Comunique-se ao Instituto de Polícia Técnico-Científica para fins de anotação na ficha de antecedentes criminais; Comunique-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III da Constituição da República; Expeça-se guia de recolhimento, cadastrando-a, inclusive, no BNMP, conforme Resolução 251/19 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 5º da Resolução 1285/19 do TJP. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000016-97.2022.8.03.0009

Parte Autora: DEBORA RAQUEL GOMES MENESES

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

Sentença: RELATÓRIO Trata-se de reclamação cível, em que a parte autora, professora do Município, pleiteia o enquadramento devido na Classe/Padrão, tendo em vista que não lhe foi concedida a devida progressão até a presente data. Pleiteia, também a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões que não lhe foram concedidas de forma correta. A parte autora juntou aos autos sua ficha financeira, termo de posse, dentre outros documentos que entendeu pertinentes. A Fazenda Pública, contestou a ação à ordem #29. Pois bem. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte reclamante sua progressão funcional correta, bem como a diferença de valores sobre seus vencimentos básicos. A Lei nº. 343/2010-GAB/PMO, Estatuto dos Servidores do Públicos do Município de Oiapoque, dispõe que a progressão funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal para nível de vencimento imediatamente superior, na mesma classe, desde que preenchido requisitos determinados por lei, senão veja-se: Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção funcional. Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento

imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício, de acordo a data de admissão no serviço público, desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar. § 1º. Os padrões de progressão funcional são indicados pelos numerais de 1 a 30. § 2º. Os avanços funcionais, referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação corresponderão ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior. § 3º. A progressão funcional incorpora-se ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da apuração. § 4º. Contar-se-á para efeito de concessão de progressão funcional desde a posse no cargo, levando-se em consideração o interstício de 12 (doze) meses e o estágio probatório pré-estabelecido, mas a concessão somente será dada após a efetivação do funcionário no cargo. A documentação juntada aos autos aponta que a parte autora tomou posse em 14/03/2006 e atualmente encontra-se na classe/nível AP - XIV. Realizando-se a contagem regular das progressões, a cada 12 meses, e considerando-se apenas o período não atingido pela prescrição quinquenal, verifico que as progressões devem ser concedidas da seguinte forma: Classe/nível AP-12 desde 14/03/2017; Classe/nível AP-13 desde 14/03/2018; Classe/nível AP-14 desde 14/03/2019; Classe/nível AP-15 desde 14/03/2020; Classe/nível AP-16 desde 14/03/2021. Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Pertinente salientar que mesmo que houvesse falta aparentemente injustificada, seria necessário a instauração do procedimento administrativo, com garantia do contraditório, para a avaliação da real situação, concedendo-se ou não a progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na Classe/nível AP-16 desde 14/03/2021; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/nível AP-12 desde 14/03/2017; Classe/nível AP-13 desde 14/03/2018; Classe/nível AP-14 desde 14/03/2019; Classe/nível AP-15 desde 14/03/2020; Classe/nível AP-16 desde 14/03/2021. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela; e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se.

SANTANA**3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0001428-89.2019.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Parte Ré: CAMPO VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA, EGRIMAR MOREIRA FILHO, WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP
DESPACHO: Com a juntada, dê-se ciência à requerida para pagamento em 30(trinta) dias.

Nº do processo: 0005193-05.2018.8.03.0002

Credor: VITORIA CARDOSO DA SILVA
Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP
Devedor: LEIDIANE MARTIM FERREIRA
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
DESPACHO: Acolho a representação processual do executado (ordem 169). Regularizem-se os registros. Sobre a impugnação e proposta de pagamento juntada na ordem supra, manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0006003-14.2017.8.03.0002

Parte Autora: WIRLEM SANDRO CORDEIRO DE SOUZA
Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ -

00394577000125

DESPACHO: Sobre a impugnação aos cálculos juntada na ordem 139, manifeste-se a parte autora em 15(quinze) dias.Int.

Nº do processo: 0003242-05.2020.8.03.0002

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: FRIGORIFICO G S S EIRELI, GERALDO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO: Sobre a ausência de intimação da penhora pelas razões apontadas na ordem 104, que inviabiliza o deferimento do pedido juntado na ordem 98, alínea b; manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0003587-97.2022.8.03.0002

Parte Autora: P. S. C. F. E. I.

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - 2185AAP

Parte Ré: F. A. A. F.

DESPACHO: Defiro o pedido.Concedo pela derradeira vez o prazo de 30(trinta) dias, para parte autora impulsionar o feito.Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito em 5 dias sob pena de extinção.Int.

Nº do processo: 0000583-86.2021.8.03.0002

Parte Autora: BENEDITO JOSE ALMEIDA DA COSTA

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal:PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DESPACHO: Sobre a contestação juntada na ordem 148, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Nº do processo: 0007337-10.2022.8.03.0002

Parte Autora: VOLARIS BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(a): ALINE POLIANA GONCALVES FONSECA - 216010MG

Parte Ré: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/04/2023 às 09:00

Nº do processo: 0005352-06.2022.8.03.0002

Requerente: G. S. G.

Advogado(a): DENISON MACHADO OLIVEIRA - 3664AP

Requerido: R. S. DOS S.

Advogado(a): ERMESON ALFAIA DA SILVA - 3920AP

DECISÃO: Trata-se os autos de AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposto por GESSICA SOUZA GARCIA em face de RUBINALDO SILVA DOS SANTOS. Analisando os autos, verifico que este possui relação direta e conexa com os autos de nº 0001638-38.2022.8.03.0002 de Ação de Guarda que hoje tramita na 2ª Vara Cível de Santana. Constatado, assim, que há uma inequívoca interligação firme e relevante entre as duas ações, o que me leva a concluir pela existência de conexão entre elas, na forma do art. 55 do CPC, tanto pela identidade do objeto (guarda e alimentos) quanto pela causa de pedir (pedidos fundados no mesmo argumento jurídico), sendo necessário reuni-las para obter julgamento conjunto, a fim de evitarem-se decisões conflitantes. Consigno ainda, não ser causa de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, haja vista que o presente feito tem como objeto além da guarda, os alimentos, que deverá ser analisado e pelo Juízo competente. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art.55, CPC): § 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, § 3º, CPC). Assim, hoje o feito da maneira em que se encontra impossibilita o julgamento da lide por este juízo, ante o exposto, declino da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem encaminhados à 2ª Vara Cível desta Comarca.Int.

Nº do processo: 0000334-67.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. V.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: J. L. F.

Sentença: Vistos, etc.Trata-se os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO VOTORANTIM em favor de JOSE LOBATO FILHO.Deferida a liminar, ordem 04.Em manifestação, ordem 05, a parte autora informou que as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, razão pela qual evidenciada a

perda do objeto da ação em decorrência da superveniente falta do interesse de agir, impondo-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC.É o relatório.Decido.Diante da evidente carência de interesse processual superveniente, eis que manifesta a perda do objeto destes autos, não resta outra alternativa senão extinguir o presente feito.Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, com suporte no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de ordem 04.Sem custas e honorários.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, independente de trânsito.Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0000545-06.2023.8.03.0002

Parte Autora: MARIA AFONSA ALVES BAIA
Advogado(a): ARMANDO MOURA CARRERA JUNIOR - 3649AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Vistos etc.Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 04).Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC.Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça que concedo à autora.Publique-se. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0005752-20.2022.8.03.0002

Parte Autora: DAVINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(a): ELENE OLIVEIRA DE SOUZA - 3712AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DESPACHO: Sobre as informações e documentos juntados pelo requerido, ordem 40, manifeste-se a autora, em 05 dias, em especial sobre os valores recebidos a título de diferença de progressões.Após, conclusos para julgamento.Int.

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0005251-37.2020.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Parte Ré: GEORGE DE OLIVEIRA CORREA
Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP
DESPACHO: GEORGE DE OLIVEIRA CORREA foi pronunciado a fim de que seja submetido a julgamento pelo Júri Popular sob a acusação de ter, em tese, praticado o delito de homicídio qualificado, a teor do art. 121, § 2º, I, IV e VI, do Código Penal Brasileiro.Designou-se a sessão de julgamento para o dia 08/02/2023.A defesa, à ordem 451, indicou rol de testemunhas, informando que as apresentará independente de intimação, em que pese não as tenha indicado tempestivamente, nos termos do art. 422 do CPP. Instado sobre o requerimento, o órgão ministerial pugnou pelo indeferimento das oitivas, posto que precluso o direito a indicação.No mais, o assistente de acusação peticionou informando que a ocorrência do júri encontra-se ameaçada pois:• O advogado de defesa está se utilizando dos meios de comunicação local para afirmar que ingressou com um pedido de desaforamento do processo;• Recebeu a informação de que os advogados de defesa cadastrados neste processo não irão comparecer à referida sessão.Posteriormente, apresentou nova petição, informando que os advogados de defesa passaram a agredir a imagem do peticionante anexando um vídeo que é objeto de uma montagem criminoso, juntamente com fotografias do profissional com membros de sua família, para anexar nestes autos. Na primeira fotografia, informa estar com o seu filho, trabalhando em uma Sessão do TRE/AP, e, na outra ele aparece como pré-candidato a vereador de Macapá. Requereu que sejam desentranhadas dos autos as referidas mídias por serem ilícitas e não guardarem relação com a causa.Eis a síntese do necessário.Em relação ao requerimento da defesa para que sejam ouvidas testemunhas derradeiramente arroladas, adianto que é o caso de indeferimento. Isto porque houve a preclusão temporal para a prática do ato. Em que pese eletronicamente intimado a indicar as pessoas a serem ouvidas, o patrono ficou-se silente, conforme certidão de ordem 409. Apenas posteriormente e sem nenhuma justificativa acerca da prática do ato extemporâneo, é que anunciou a pretensão de oitiva de novas testemunhas.Sobre o tema, segue julgado da corte superior:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.689/08 EM PERÍODO DE VACATIO LEGIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Juízo processante não emanou ato contra legem ou desrespeitou a eficácia legal da legislação processual quando abriu prazo para a Defesa apresentar o rol de testemunhas que iriam depor em plenário durante a vacatio legis da Lei n.º 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 422 do Código de Processo Penal. 2. Trata-se de simples ato preparatório para o julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri que, obviamente, ocorreria em observância à nova sistemática processual. Desse modo, não seria razoável esperar a iminente entrada em vigor da nova legislação para dar prosseguimento a marcha processual, em nome de atender a simples formalismo. 3. Intimada a defesa a se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal o patrono do Paciente ficou-se silente. Não se pode, portanto, afirmar que o Juízo processante, ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas em plenário, cerceou o direito de defesa, pois, na hipótese, o que se tem é a preclusão consumativa de um ato extemporaneamente praticado em razão da desídia da Defesa. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 4. Ordem denegada (HC 153.265/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe

10/10/2011).De mais a mais, o advogado subscritor não qualificou as multicitadas testemunhas, de sorte a viabilizar uma análise mais acurada. Passo a análise dos requerimentos do assistente de acusação:1 - Sobre a notícia de que instaurar-se-á pedido de desaforamento, o julgamento deste compete ao Tribunal de Justiça e, até que me sejam requisitadas informações, não há providências a tomar neste particular, conforme art. 427 do CPP.2 - Com relação à notícia de que a defesa pretendia deixar de assistir ao acusado, este juízo, por cautela, entrou em contato com o réu, que confirmou que continua sendo patrocinado pelo patrono já constituído. Não bastasse, o próprio advogado de defesa peticionou no dia de ontem neste processo, carregando provas a serem utilizadas na sessão plenária [#483], o que ratifica, portanto, que continua a patrocinar o acusado no bojo da ação penal.3 - No que toca ao pedido de desentranhamento das imagens colacionadas pela defesa, o assistente, conquanto tenha informado que se tratam de documentos oriundos de montagem criminosa, não comprovou a ocorrência da manipulação - que, ressalta-se, se ocorreram, não ostentam sinais de que o foram feitas grosseiramente. Tratam-se de imagens do advogado assistente com terceira pessoa, sendo que esta, em seguida, apresentada como candidato a vereador. Entendo que o indeferimento de produção probatória deve se ater às questões em que há notória ilicitude da prova. Do contrário, não cabe ao juiz se imiscuir nas teses elaboradas pela defesa, até porque não é destinatário delas, e sim o é o tribunal do júri.A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso LV, a plenitude de defesa, assegurando que poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc. Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 31) ensina:A expressão 'amplo' indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão 'pleno' significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal: 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.).Neste trilhar, não é demais dizer, afora os casos de notória ilicitude, não cabe ao juízo indeferir a produção probatória sob a justificativa de que as imagens do assistente de acusação foram objeto de montagem e não guardam relação à causa.Isto posto, indefiro o requerimento para que documentos anexados pela defesa sejam desentranhados dos autos.Aguarde-se a sessão de julgamento já designada.Intimem-se a defesa, a acusação e o assistente.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005839-44.2020.8.03.0002 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: CEZARINO SANTOS ANDRADE
Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Autor Do Fato: CEZARINO SANTOS ANDRADE
Endereço: RUA D-3,105,VILA AMAZONAS,(OU NA RUA MARIA JACIRA FERREIRA DE BRITO, Nº 227-B; FONE: 99128-9794),SANTANA,AP,68925000.
CI: 55220223X - SSP/SP
CPF: 006.812.042-73
Filiação: MARIA BENEDITA GUIMARÃES E NELSON GOMES DE ANDRADE
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 16/06/1988
Naturalidade: BARCARENA - PA
Profissão: PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 06 de fevereiro de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001544-61.2020.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: ELIELMA DA SILVA VIANA

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELIELMA DA SILVA VIANA
Endereço: AV FAB,2185,CENTRAL,CASA,MACAPÁ,AP.
Telefone: (96)991810488
CI: 329360 - PTC-AP
CPF: 866.117.472-49
Filiação: ANGELA MARIA DA SILVA E MANOEL GOMES VIANA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 29/12/1987
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: CIRURGIÃO DENTISTA
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
OBRIGAÇÃO:
R\$ 13.714,88 (treze mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos);

OBSERVAÇÃO: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98414-1763
Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 03 de fevereiro de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000513-44.2018.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Parte Ré: REUKLEN SOUSA LOPES, WALDIK DE OLIVEIRA NUNES, W. DE OLIVEIRA NUMB-ME

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Interessado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 4109-2

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da certidão de ordem #303 e petição de ordem #315, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000381-16.2020.8.03.0012

Parte Autora: ELETRO FOR INDÚSTRIA DE FOLHEADOS EIRELI

Advogado(a): FELIPE ZACCARIA MASUTTI - 308692SP

Parte Ré: IVAM QUARESMA MIRANDA IRELE ME

Advogado(a): HIRENE GIBSON BARBOSA PENNAFORT - 4397AP

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da contraproposta (#235), apresentada pelo requerido.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000177-69.2020.8.03.0012

Parte Autora: NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Advogado(a): ANA ELIZA MARQUES SOARES - 44031PR

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Terceiro Interessado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 4109-2

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL